



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIV — Nº 55

TERÇA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1989

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 59, DE 26 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 81, de 1989-CN (Oferecidas perante a Comissão Mista).

Parlamentares	Nº de Emendas
Dep. Antônio Carlos Konder Reis	1, 5, 8, 12, 17, 20, 28, 35, 47 e 52
Dep. Augusto de Carvalho	19, 24, 68 e 69
Dep. Carlos Alberto Caó	2, 6, 9, 11, 13, 15, 18, 21, 23, 25, 27, 30, 31, 33, 36, 39, 40, 41, 43, 45, 48, 49, 51, 53, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 64 e 65
Dep. Edmilson Valentim e outros	3
Dep. Egídio Ferreira Lima	14, 37, 44, 57 e 66
Dep. Gerson Peres	67
Dep. João Paulo	4
Dep. Luiz Gushiken	16
Dep. Paulo Paim e João Paulo	7, 10, 22, 26, 29, 32, 38, 42, 46, 50, 54, 56 e 61
Dep. Waldeck Ornelas	34

EMENDA Nº 1 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve, assegurado pelo art. 9º da Constituição, será exercido na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º A competência estabelecida no art. 9º, *caput*, da Constituição será exercida da seguinte forma:

a) por deliberação, através do voto pessoal da maioria dos presentes, em assembléia geral, convocada na forma estatutária, pelas entidades sindicais ou profissionais, observado,

em primeira convocação o *quorum* não inferior à metade mais um dos de seus associados e, em segunda convocação, decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, com qualquer número;

b) por requerimento, dirigido à presidência da entidade sindical ou profissional, subscrito pela maioria absoluta dos associados;

Parágrafo único. A ata da Assembléia Geral ou o requerimento que decretou a greve deve ser encaminhada, por cópia autêntica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a área de atuação da entidade.

Art. 3º As entidades sindicais ou profissionais representam os trabalhadores em greve, facultada a constituição, na forma estatutária, de uma comissão de greve para o pleno exercício dessa representação.

Art. 4º A participação em greve decretada de acordo com as regras previstas nos arts. 2º e 3º não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele decorrentes.

Parágrafo único. Ao Ministério Público do Trabalho, para cumprimento desta lei, cabe, nos termos do art. 129, IX, da Constituição, promover através de processo sumário, a manifestação do Poder Judiciário, por acórdão sobre:

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32
Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem 2 200-exemplares

I — a legalidade da decretação do direito de greve nos termos do artigo 2º desta lei, para o fim de assegurar:

- a) a suspensão do contrato de trabalho;
b) o pagamento dos salários durante do período de duração da greve e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo;

II — a aplicação da presente lei no que respeita:

- a) ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos dos arts 5º e 6º desta lei;
b) às penas a que estão submetidos os responsáveis pelos abusos, nos termos dos arts. 7º, 8º, 9º e 10.

Art. 5º Para os efeitos do que dispõe o § 1º do art. 9º da Constituição, são definidos como serviços ou atividades essenciais:

I — médico-hospitalares, exceto os de caráter eletivo;

II — geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

III — de abastecimento de água;

IV — funerários;

V — de transporte coletivo;

VI — de transporte de combustíveis líquidos e gasosos, gêneros alimentícios constantes da cesta básica e remédios;

VII — de esgoto e de limpeza pública;

VIII — de compensação bancária;

IX — postais e de telecomunicações;

X — de carga e descarga portuária e aeroportuária dos produtos referidos no inciso VI;
XI — de processamento de dados ligados à administração pública e aos serviços e atividades enunciados neste artigo;

XII — de guarda, uso e controle de:

a) substâncias radioativas;

b) instalações, equipamentos e materiais nucleares;

XIII — de controle de vôos;

XIV — do Banco Central do Brasil, nas suas funções de autoridade monetária, dentre elas a fiscalização, o controle do meio circulante, o câmbio e a administração de reservas bancárias;

XV — de ensino de Primeiro e Segundo Graus.

Art. 6º Na greve dos serviços ou atividades mencionados no artigo anterior, as entida-

des sindicais ou profissionais ou as comissões de greve são obrigadas a:

I — comunicar o estado de greve aos empregadores, aos usuários e à comunidade, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação;

II — designar os empregados considerados pelo empregador necessários à continuidade dos serviços ou atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nela incluídos, a preservação dos respectivos equipamentos e instalações.

Parágrafo único. Não cumprida a obrigação a que se refere o inciso II, os trabalhadores serão convocados diretamente pelo empregador, e a recusa constituirá falta grave, punível nos termos do art. 10, sem prejuízo da contratação patronal de trabalhadores para execução dos serviços essenciais, enquanto perdurar a greve.

Art. 7º Para os efeitos do § 2º do art. 9º da Constituição, constitui abuso no exercício do direito de greve:

I — deflagrar-la sem prévia notificação à empresa e à comunidade ou com inobservância das formalidades previstas nesta Medida Provisória ou no estatuto da entidade sindical;

II — impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre exercício do direito ao trabalho dos que não aderirem à greve;

III — praticar violência ou grave ameaça contra pessoa, bem assim provocar dano a bens do empregador ou de terceiros;

IV — incitar desobediência à ordem legítima de autoridade;

V — aliciar pessoas estranhas à categoria profissional, para que participem do movimento grevista;

VI — ocupar o estabelecimento, impedir seu funcionamento ou obstar o acesso do empregador, dos empregados que não aderirem à greve ou de terceiros.

Parágrafo único. Configurado o abuso no exercício do direito de greve, as entidades sindicais ou profissionais, e seus dirigentes, que a houverem deflagrado, responderão solidariamente pelos atos ilícitos que os grevistas, nesta condição, praticarem.

Art. 8º Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais, constitui, também, abuso no exercício do direito de greve:

I — omitir-se ou negligenciar a direção da entidade sindical na designação de trabalhadores, na forma do art. 6º, II;

II — deixar, o empregado designado ou convocado, de prestar os serviços, injustamente, ou prestá-los em desacordo com as normas técnicas e as diligências exigíveis.

Art. 9º Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho, puníveis, nos termos desta Medida Provisória, com pena de detenção, de um a seis meses, e multa:

I — valer-se do movimento grevista para, publicamente, assacar ofensas morais contra qualquer autoridade ou funcionário público (art. 327 do Código Penal);

II — promover, participar ou insuflar greve, com desrespeito a esta Medida Provisória;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, convenções ou acordos coletivos ou laudos arbitrais, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou aliciar participantes, quando estranhos à categoria profissional;

V — praticar coação para impedir ou exercer a greve;

VI — promover, participar ou insuflar a paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador (*lock-out*).

Parágrafo único. Se o crime é cometido com emprego de violência ou grave ameaça:

Pena — detenção, de um a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 10. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o empregado ou dirigente sindical que praticar qualquer dos atos referidos nos artigos 7º e 8º, incorrerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de trinta dias do conhecimento do fato:

I — advertência;

II — suspensão de até trinta dias;

III — rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa.

Parágrafo único. Constitui circunstância agravante da pena a prática dos atos mencionados nos incisos II a VI do art. 7º, sob anonimato ou utilizando-se, o agente, de qualquer meio que lhe dificulte a identificação.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978 e demais disposições em contrário.

Justificação

A presente emenda substitutiva global é a consolidação de 9 (nove) emendas autônomas, de nossa iniciativa, todas elas devidamente justificadas.

A presente proposta inclui, ainda, a supressão do art. 15 da Medida Provisória nº 50, por desnecessária. Não tem sentido incluir na lei norma constante da Constituição, no caso, o art. 37, VII.

O principal objetivo desta proposição é conformar a lei com o que dispõe sobre a matéria, a Constituição. Tive, ainda, a preocupação de promover alguns aperfeiçoamentos técnico-legislativos.

A proposta inclui a supressão de alguns dispositivos, por desnecessários.

Estabeleceu-se, ainda, melhores critérios na definição dos serviços ou atividades essenciais, incluindo-se o ensino de 1º e 2º Graus e restringindo-se os serviços de transporte aos de combustíveis líquidos e gasosos, gêneros alimentícios constantes da cesta básica e remédios.

Finalmente, deu-se ao art. 4º, redação que estabelece o controle jurisdicional da legalidade da decretação da greve e do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, no caso dos serviços essenciais.

Maior justificação consta junto ao texto das emendas autônomas já referidas.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado Antônio Carlos Konder Reis.

EMENDA Nº 2 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A greve é um direito de natureza coletiva e aos trabalhadores compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º A decretação, a organização e a cessação da greve deverão ser aprovados pelos trabalhadores.

Art. 3º Os trabalhadores em greve serão representados por sua entidade sindical, podendo, na ausência desta, serem representados por uma comissão de negociação, eleita pelos mesmos.

Parágrafo único. É garantida aos membros da Comissão de Negociação a estabilidade conferida aos dirigentes sindicais, até 1 (um) ano a partir da decretação do movimento grevista.

Art. 4º A greve suspende o processo de dissídio coletivo que tenha sido ou venha a ser instaurado; facultado ao sindicato da categoria profissional, observado o disposto no art. 2º, desta Lei, requerer seu julgamento.

Art. 5º Aos trabalhadores em greve são assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:

I — organização de piquetes para, por meios pacíficos, persuadirem a adesão à greve.

II — arrecadação de fundos e divulgação do movimento.

III — reunião no local de trabalho.

IV — cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo e pagamento integral de salários, quando atendidas, pelo empregador, ou deferidas, pelo Tribunal do Trabalho, total ou parcialmente, as reivindicações.

Parágrafo único. Só poderá haver desconto nos salários relativos aos dias de greve após a decisão do tribunal de não acolhimento às reivindicações dos trabalhadores.

Art. 6º É vedada a interferência de autoridades policial ou militar destinadas a impedir ou limitar o exercício do direito de greve, inclusive a detenção de trabalhadores ou dirigentes sindicais, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas para os crimes de responsabilidade estatuídos na Constituição Federal, art. 109, inciso VI.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas os que elaboraram lista, atestados, ostensivos ou reservados visando impedir ou dificultar a contratação de trabalhadores, por motivo de participação anterior, em movimento grevista ou reivindicatório.

Art. 7º Cabe à entidade sindical ou à comissão de negociação, indicar, ao empregador, os trabalhadores indispensáveis à prestação dos serviços mínimos de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, definidos como essenciais.

Parágrafo único. Na eventualidade de, por qualquer motivo, não ser atendido o disposto no *caput* do presente artigo, caberá à Justiça do Trabalho dispor sobre o seu cumprimento, considerado o caráter da urgência.

Art. 8º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são considerados essenciais os seguintes serviços e atividades:

I — emergência de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e de remoção de lixo hospitalar.

II — abastecimento de água e serviço de esgoto;

III — fornecimento de energia elétrica;

IV — serviços funerários;

V — abastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) aos serviços essenciais previstos neste artigo;

VI — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

VII — comercialização de combustíveis destinados aos serviços e atividade essenciais;

Parágrafo único. Os serviços e atividades mencionados neste artigo serão supridos através de plantões de emergência.

Art. 9º A deflagração de greve nos serviços e atividades essenciais, definidos no artigo anterior, deverá ser comunicado ao empregador e à comunidade, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A referida comunicação terá veiculação gratuita nos meios de comunicação social durante o prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 10. Nos estabelecimentos e locais de trabalho onde haja equipamentos sujeitos à deteriorização irreversível, a entidade sindical

ou a comissão de negociação indicará os trabalhadores que, durante a greve, prestarão os serviços de manutenção.

Art. 11. É nulo de pleno direito ato que implique coação, prejuízo ou discriminação a qualquer empregado, por motivo de participação em greve.

Parágrafo único. Os empregadores não podem durante a greve e em razão dela demitir, transferir para outra praça, substituir os trabalhadores e grevistas, ou aplicar qualquer punição aos trabalhadores grevistas.

Art. 12. É proibido o *lock-out*, considerado este, qualquer decisão da empresa que resulte na paralisação total ou parcial das atividades, na interdição de acesso aos locais de trabalho a alguns ou a todos os empregados, na recusa a fornecer trabalho, condições e instrumentos que ocasionem a paralisação de todos ou de alguns setores da empresa ou que, em qualquer caso, vise atingir finalidades alheias à normal atividade econômica.

Art. 13. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às cominações da lei penal.

Art. 14. Compete à Justiça do Trabalho julgar todos os efeitos decorrentes desta lei, bem como aplicar as sanções nela previstas.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 4.430, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei Nº 1.632, de 4 de agosto de 1978.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado Carlos Alberto Caô.

EMENDA Nº 3 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A greve é um direito de natureza coletiva e aos trabalhadores compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º A decretação, a organização e a cessação da greve deverão ser aprovadas pelos trabalhadores.

Art. 3º Os trabalhadores em greve serão representados por sua entidade sindical, podendo, na ausência desta, serem representados por uma comissão de negociação, eleita pelos mesmos.

Parágrafo único. É garantida aos membros da Comissão de Negociação a estabilidade conferida aos dirigentes sindicais, até 1 (um) ano a partir da decretação do movimento grevista.

Art. 4º A greve suspende o processo de dissídio coletivo que tenha sido ou venha a ser instaurado; facultado ao sindicato da categoria profissional, observado o disposto no art. 2º, desta lei, requerer seu julgamento.

Art. 5º Aos trabalhadores em greve são assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:

I — organização de piquetes para, por meios pacíficos persuadirem a adesão à greve;

II — arrecadação de fundos e divulgação do movimento;

III — reunião no local de trabalho;

IV — cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo e pagamento integral de salários, quando atendidas, pelo empre-

gador, ou deferidas, pelo Tribunal do Trabalho, total ou parcialmente, as reivindicações.

Parágrafo único. Só poderá haver desconto nos salários relativos aos dias de greve a decisão do tribunal de não acolhimento às reivindicações dos trabalhadores.

Art. 6º É vedada a interferência de autoridade policial ou militar destinadas a impedir ou limitar o exercício do direito de greve, inclusive a detenção de trabalhadores ou dirigentes sindicais, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas para os crimes de responsabilidade estatuídos na Constituição Federal, artigo 109, inciso VI.

Art. 7º Cabe à entidade sindical ou à Comissão de Negociação, indicar, ao empregador, os trabalhadores indispensáveis à prestação dos serviços mínimos de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, definidos como essenciais.

Parágrafo único. Na eventualidade de, por qualquer motivo, não ser atendido o disposto no **caput** do presente artigo, caberá à Justiça do Trabalho dispor o seu cumprimento, considerado o caráter de urgência.

Art. 8º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são considerados essenciais os seguintes serviços e atividades:

I — emergência de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e de remoção de lixo hospitalar;

II — abastecimento de água e serviço de esgoto;

III — fornecimento de energia elétrica;

IV — serviços funerários;

V — abastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) aos serviços essenciais previstos neste artigo;

VI — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

VII — comercialização de combustíveis destinados aos serviços e atividades essenciais.

Parágrafo único. Os serviços e atividades mencionados neste artigo serão supridos através de plantões de emergência.

Art. 9º A deflagração de greve nos serviços e atividades essenciais, definidos no artigo anterior, deverá ser comunicado ao empregador e à comunidade, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A referida comunicação terá veiculação gratuita nos meios de comunicação social durante o prazo estipulado no **caput** deste artigo.

Art. 10. Nos estabelecimentos e locais de trabalho onde haja equipamentos sujeitos a deteriorização irreversível a entidade sindical ou a Comissão de Negociação indicará os trabalhadores que, durante a greve, prestarão os serviços de manutenção.

Art. 11. É nulo de pleno direito ato que implique coação, prejuízo ou discriminação a qualquer empregado, por motivo de participação em greve.

Parágrafo único. Os empregadores não podem durante a greve e em razão dela demitir, transferir para outra praça substituir os trabalhadores e grevistas, ou aplicar qualquer punição aos trabalhadores grevistas.

Art. 12. É proibido o *lock-out*, considerado este qualquer decisão da empresa que resulte na paralisação total ou parcial das atividades, na interdição de acesso aos locais de trabalho a alguns ou a todos os empregados, na recusa a fornecer trabalho, condições e instrumentos que ocasionam a paralisação de todos ou de alguns setores da empresa ou que, em qualquer caso, vise atingir finalidade alheias à normal atividade econômica.

Art. 13. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às cominações da lei penal.

Art. 14. Compete à Justiça do Trabalho julgar todos os efeitos decorrentes desta lei, bem como aplicar as sanções nela previstas.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.430, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978."

Justificação

Estamos apresentando, como proposta da Bancada do Partido Comunista do Brasil para a regulamentação do exercício do direito de greve nos serviços essenciais, o texto do projeto de lei amplamente discutido e aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Esta proposta se coaduna com a livre organização sindical e a liberdade do exercício do direito de greve, determinadas pela Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 e a legislação vigente nos países democráticos do mundo, onde a greve é encarada como um direito fundamental dos trabalhadores, e não como crime, conforme procura conceituá-la a Medida Provisória em questão, que reedita a de nº 50, não aprovada por este Congresso.

Em conformidade com o § 3º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1989 — CN, propomos seja incluído no Decreto Legislativo que disciplinará as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória nº 59:

1) Com relação ao art. 1º da Medida Provisória: dispositivo determinado que sejam tornados nulos os atos praticados durante a vigência da mesma, que tenham tido por objetivo interferir na decisão soberana dos trabalhadores relativamente aos interesses a serem defendidos pela greve.

2) Com relação ao art. 2º da Medida Provisória: dispositivo determinando a nulidade das ações contestatórias a deflagração de greve que tenha sido decidida sem a observância dos mecanismos de restrição contidos no artigo em questão.

3) Com relação ao art. 3º da Medida Provisória: conste determinação, no Decreto Legislativo em questão, de que sejam considerados sem efeito, assegurando-se todos os direitos decorrentes da relação do trabalho, os atos de demissão de Comissão de greve, porventura ocorridos durante o período da vigência da Medida provisória nº 59.

4) Com relação ao art. 4º da Medida Provisória nº 59, propomos que conste do Decreto Legislativo dispositivo determinando que, em caso de acolhimento, pelo empregador, ou pelo Tribunal de Trabalho, parcial ou total de reivindicações de trabalhadores grevistas, du-

rante a vigência da Medida Provisória nº 59, se efetue o pagamento integral de seus salários.

5) Com relação aos art. 5º e 6º da Medida Provisória nº 59, propomos que conste do Decreto Legislativo dispositivo que determine sejam considerados nulos, de pleno direito, quaisquer atos judiciais que durante a vigência da Medida Provisória nº 59, tenham tido por finalidade a decretação de ilegalidade de greve.

6) Com relação ao art. 7º da Medida Provisória nº 59, propomos faça constar do Decreto Legislativo dispositivo determinando sejam considerados sem efeito os atos jurídicos decorrente da aplicação do mesmo.

7) Com relação ao art. 8º da Medida Provisória nº 59, propomos conste do Decreto Legislativo dispositivo tornando sem efeito os atos praticados, durante a vigência de Medida Provisória, fundamentados nesse artigo, inclusive a punição de trabalhador porventura ocorrida, sob a alegação de falta greve.

8) Com relação ao art. 9º e 10, da Medida Provisória, propomos pela inconstitucionalidade flagrante dos mesmos, conste do Decreto Legislativo dispositivo determinando a nulidade dos atos porventura praticados com base nos artigos supracitados.

9) Com relação aos art. 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 59, propomos faça constar do Decreto Legislativo dispositivo que determine sejam considerados sem efeito os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória, com base nos artigos supracitados, mormente no que se refere à requisição civil, inclusive seja determinada a anulação de identificação criminal e a retirada da ocorrência dos registros policiais.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado Edmilson Valentim — Deputado Haroldo Lima — Líder do PC do B — Deputado Aldo Arantes — Deputado Eduardo Bonfim — Deputada Lídice da Mata — Deputado Manuel Domingos.

EMENDA Nº 4 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 9º da Constituição Federal, é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º São considerados essenciais, para os efeitos do art. 9º, § 1º, da Constituição Federal, as seguintes atividades ou serviços:

I — abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — serviços funerários;

V — processamento de dados ligados a serviços essenciais para manutenção dos serviços inadiáveis da comunidade;

VI — controle de tráfego aéreo.

Art. 3º Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acor-

do, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, se não atendidas, colocarem em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou segurança da população.

Art. 4º No caso de inobservância ao disposto no artigo anterior, a Justiça do Trabalho poderá determinar a prestação dos serviços inadiáveis.

Art. 5º A responsabilidade por ilícitos praticados durante o exercício do direito de greve será apurada nos termos das leis vigentes.

Art. 6º Para os fins previstos no Art. 37, inciso VII da Constituição Federal, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve será exercido.

Art. 7º Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados ("lock-out").

Parágrafo único. A prática referida no "caput" assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados a Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978 e demais disposições em contrário.

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda por ocasião da discussão em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *João Paulo*.

EMENDA Nº 5

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

"Regulamenta o art. 8º da Constituição."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo conformar a ementa aos reais objetivos da proposição.

É singela, mas indispensável.
Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Antônio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 6

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 1º

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho 1989. — Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 7

Suprima-se no art. 1º a expressão:

"...relativamente aos direitos sociais..."

Justificação

O texto do art. 1º é sutil nos seus objetivos de restringir o direito de greve. Tema de grande debate na Assembléia Nacional Constituinte, a greve foi entendida como um direito coletivo dos trabalhadores que devem decidir sobre os interesses a serem defendidos e a oportunidade de exercitar esse direito. Dessa forma, tolher a possibilidade de decisão dos trabalhadores, restringindo a greve aos conflitos que envolvam direitos sociais, é subverter o texto constitucional, é interpretá-lo de forma diversa a de seu conteúdo. O argumento mais forte, no entanto, é a inconstitucionalidade de tal disposição que, não pode ser aceita por este Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1989.
— Deputado *Paulo Paim* — Deputado *João Paulo*.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O direito de greve, assegurado pelo artigo 8º da Constituição, será exercido na forma estabelecida nesta lei."

Justificação

O art. 1º da Medida Provisória nº 50, de 27 de abril de 1989, tem uma redação que não atende ao previsto na Constituição.

Em primeiro lugar, pretende criar um direito que já está instituído na lei maior, cabendo à lei ordinária, tão-somente, dispor sobre a forma do seu exercício.

Em segundo lugar, o dispositivo exorbita ao cingir a definição sobre os interesses sobre os quais devem os trabalhadores decidir àqueles relativos aos "direitos sociais". Ora, não é isso o que diz a Constituição, quando atribui aos trabalhadores competência para decidir sobre a oportunidade do exercício do direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Assim, é indispensável que a redação do artigo 1º guarde fidelidade à norma constitucional.

Este é o objetivo da presente emenda.
Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Antônio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 9

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A greve é um direito de natureza coletiva e aos trabalhadores compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1988.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 10

Suprima-se o art. 2º

Justificação

O dispositivo que pretendemos suprimir é inconstitucional, pois o art. 9º da Constituição Federal é taxativo:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Dessa forma, considerado ainda o disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, não há como admitirmos a sua permanência no texto, pois, sem dúvida nenhuma, está substanciada uma intromissão indevida do Estado na organização sindical.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Paulo Paim* — Deputado *João Paulo*

EMENDA Nº 11

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 2º

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda, oralmente, por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A competência estabelecida no artigo 9º, *caput*, da Constituição será exercida da seguinte forma:

a) por deliberação, através do voto pessoal, da maioria dos presentes, em assembléia geral, convocada na forma estatutária, pelas entidades sindicais ou profissionais, observado, em primeira convocação o *quorum* não inferior à metade mais um de seus associados e, em segunda convocação, decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, com qualquer número;

b) por requerimento, dirigido à presidência da entidade sindical ou profissional, subscrito pela maioria absoluta dos associados.

Parágrafo único. A ata da Assembléia Geral ou o requerimento que decretou a greve deve ser encaminhada, por cópia autêntica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a área de atuação da entidade."

Justificação

A emenda visa a dar juridicidade à norma constante do art. 2º da Medida Provisória nº 50.

A par de guardar fidelidade ao mandamento constitucional, a presente emenda busca estabelecer um mecanismo racional para a decre-

tação da greve, de modo a não se restringir o exercício desse direito nem permitir que o mesmo ocorra sob forma tumultuada ou anárquica. Desse modo, assegura-se o exercício da greve, protegida a legitimidade e a legalidade do processo de sua decretação.

A proposta resguarda a classe trabalhadora de possíveis equívocos no exercício do seu direito.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Antônio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 13

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A decretação, a organização e a cessação da greve deverão ser aprovados pelos trabalhadores."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 14 (Modificativa)

Ao art. 2º, seja dada a redação seguinte:

"Art. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, que deverá assegurar uma presença mínima e representativa da respectiva categoria, tanto para a deflagração quanto para a cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará, atendidas as formalidades previstas neste artigo, e constituirá comissão de negociação."

Justificação

A emenda, valendo-se da última versão do Substitutivo Ronan Tito, procura afastar a interferência do Estado em questões da economia interna dos sindicatos. Inova, porém, em relação ao citado Substitutivo, a inserir, no § 1º, que o estatuto da entidade sindical, ao fixar o quórum para deliberação, deverá fazê-lo de modo a "assegurar uma presença mínima e representativa da categoria". Com o adendo, ao tempo em que se assegura a liberdade e autonomia dos sindicatos, previne-se as hipóteses, que não devem ser afastadas, de uma única liderança individual ou um número reduzido de sindicalizados ou de trabalhadores, decidam ao seu talante, o que, a toda evidência, não seria democrático, terminando por ferir a própria autonomia sindical e o direito de manifestação dos trabalhadores.

Quanto ao § 2º, tão-somente, procurou-se tornar a redação mais clara e abrangente.

Porque a emenda trata de matéria concernente ao procedimento, dela, caso venha a ser acolhida, não decorrerão relações jurídicas que devam ser reguladas, nos termos do art. 4º §3º, da Resolução nº 1, de 1989-CN.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Egídio Ferreira Lima*.

EMENDA Nº 15

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 3º

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 16

Adicione-se um artigo após o art. 2º, classificando-o como 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Os dispositivos contidos no presente diploma legal não se aplicam às greves e demais movimentos trabalhistas, regulados que são por legislação específica."

Justificação

O objetivo da presente emenda é evitar a aplicação da Lei Delegada nº 4 para reprimir ou evitar movimentos grevistas. Afinal, a referida lei tem como objetivo combater medidas empresariais que visem perturbar o abastecimento regular do País por parte dos empresários. Contudo, pela redação dada na medida provisória aludida, poder-se-á dar instrumentos legais para também coibir os movimentos laborais com base naquela lei. Afinal, objetivamente falando, as greves atrapalham o regular abastecimento. Todavia, sua natureza é diferente e estão sob o império de outras disposições legais.

Assim, como se pode constatar, o objetivo desta emenda é evitar confusões futuras.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Luiz Gushiken*.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º As entidades sindicais ou profissionais representam os trabalhadores em greve, facultada a constituição, na forma estatutária, de uma comissão de greve para o pleno exercício dessa representação."

Justificação

A emenda tem por objetivo dar ao dispositivo melhor técnica legislativa.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Antônio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 18

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os trabalhadores em greve serão representados por sua entidade sindical, podendo, na ausência desta, serem representados por uma comissão de negociação, eleita pelos mesmos.

Parágrafo único. E garantida aos membros da Comissão de Negociação a estabilidade conferida aos dirigentes sindicais, até 1 (um) ano a partir da decretação do movimento grevista.

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 19

Substitua-se o art. 3º da MP 59, pela seguinte redação:

"Art. 3º Aos trabalhadores interessados, representados através de comissão por eles eleita ou pela entidade sindical correspondente, compete a definição das reivindicações pertinentes e a deliberação sobre a paralisação do trabalho.

§ 1º As formalidades concernentes a convocação de assembléias, estipulação de quórum e tomada de decisões sobre a paralisação do trabalho e sua cessação, quando a iniciativa for adotada junto às entidades sindicais, serão aquelas previstas nos estatutos sociais das respectivas entidades.

§ 2º Na hipótese de paralisação do trabalho, com eleição de comissão de representantes, os procedimentos e formalidades que julgarem cabíveis serão especificados em assembléia geral dos interessados.

§ 3º A entidade sindical ou a comissão de representantes representarão os interesses dos trabalhadores nas negociações, na Justiça do Trabalho e onde se fizer necessário."

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Augusto de Carvalho*.

EMENDA Nº 20

Suprima-se o art. 4º.

Justificação

O art. 4º da Medida Provisória nº 50 é uma excrescência.

Não resiste à mais singela análise do ponto de vista jurídico.

De fato, não tem sentido jurídico o estabelecimento, na hipótese da greve, de normas a serem obedecidas pelos trabalhadores, seus sindicatos ou entidades representativas ou comissões por estes constituídas. A matéria já está devidamente disciplinada no artigo 5º da Constituição, especificamente, em seus incisos II, IV, VIII, IX, XV, XVI, XVII e LXI.

O que se deve estabelecer, para garantir a liberdade de trabalho é definir como abuso qualquer ação com o objetivo de suprimi-la ou comprometê-la.

O artigo 11 da Medida Provisória em exame, já faz isso e é o quanto basta.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Antonio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 21

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 4º

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 22

Suprima-se do art. 4º a expressão:

“...respeitada, sempre a liberdade de trabalho dos que a ela se opuserem.”

Justificação

A expressão que queremos suprimir agride o direito coletivo de greve que subordina o direito individual ao trabalho.

Esta lógica defendida por nós não pode ser invertida.

Entendemos que a todos os trabalhadores é dado o direito de opinar e decidir, através de sua manifestação individual, quando da decisão do movimento paralista. A decisão tomada pela Assembléia Geral dos Trabalhadores deve ser observada por todos, quer seja pela paralisação ou não.

Podemos traçar um paralelo com o que acontece aqui no Congresso, onde os Deputados e Senadores derrotados nas suas posições são obrigados a se submeter ao resultado, ou alguém defenderia que os derrotados estariam desobrigados a cumprir uma lei a qual não concordam?

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Paulo Paim* — Deputado *João Paulo*.

EMENDA Nº 23

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A greve suspende o processo de dissídio coletivo que tenha sido ou venha a ser instaurado; facultado ao sindicato da categoria profissional, observado o disposto no art. 2º, desta lei, requerer seu julgamento.”

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 24

Substitua-se o art. 4º da MP 59 pela seguinte redação:

“Art. 4º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos, os seguintes:

I — emprego de meios pacíficos, visando a persuasão ou a aliciamento dos trabalhadores para a greve;

II — arrecadação de fundos e livre divulgação do movimento.”

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Augusto de Carvalho*.

EMENDA Nº 25

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 5º, seus incisos e parágrafo único.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 26

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

Justificação

O art. 5º introduz o conceito de greve legal e greve ilegal, inadmissíveis com a nova ordem constitucional. Percebam que com este dispositivo se restaura todo o resquício autoritário da Lei nº 4.330/64, que a Assembléia Constituinte na sua ampla maioria sepultou definitivamente. Percebam que o texto do dispositivo constitucional vigente (art. 9º da CF) enseja que a greve mesmo em atividades essenciais é legal, desde que atendidas as necessidades inadiáveis da comunidade. Dessa forma reiteramos que esse dispositivo deve ser suprimido, pois é gritante a sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Paulo Paim* — Deputado *João Paulo*.

EMENDA Nº 27

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Aos trabalhadores em greve são assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:

I — organização de piquetes para, por meios pacíficos persuadirem a adesão à greve.

II — arrecadação de fundos e divulgação do movimento

III — reunião no local de trabalho

IV — cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo e pagamento integral de salários, quando atendidas, pelo empregador, ou deferidas, pelo Tribunal do Trabalho, total ou parcialmente, as reivindicações.

Parágrafo único. Só poderá haver desconto nos salários relativos aos dias de greve após a decisão do tribunal de não acolhimento às reivindicações dos trabalhadores.”

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 28

Substitua-se os arts. 5º e 6º pelo seguinte:

“Art. A participação em greve decretada de acordo com as regras previstas nos arts. 2º e 3º não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele decorrentes.

Parágrafo único. Ao Ministério Público do Trabalho, para cumprimento desta lei, cabe, nos termos do art. 129, IX, da Constituição, promover, através de processo sumário, a manifestação do Poder Judiciário, por acórdão, sobre:

I — a legalidade da decretação do direito de greve nos termos do artigo 2º desta lei, para o fim de assegurar:

a) a suspensão do contrato de trabalho;

b) o pagamento dos salários durante o período de duração de greve e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo;

II — a aplicação da presente lei no que respeita:

a) ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos dos arts. 7º e 8º desta lei;

b) às penas que estão submetidos os responsáveis pelos abusos, nos termos dos arts. 11, 12, 13, e 14 desta lei.”

Justificação

O objetivo desta proposta é tornar a norma fiel ao que estabelece a Constituição

A greve, em face do que dispõe a lei maior não pode ser enquadrada como legal ou ilegal.

A forma do exercício do direito de greve é que pode e mesmo deve ser regulada na lei e, por via de consequência, ser ou não eivada de ilegalidade.

O direito de greve pela Constituição é auto-aplicável, a forma do seu exercício requer, todavia, disciplina legal.

A emenda tem por objetivo dar ao dispositivo redação compatível com essa interpretação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Antonio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 29

Suprima-se o art. 6º e seus incisos.

Justificação

O art. 6º é completamente inconstitucional. O texto quer novamente inserir no direito brasileiro os conceitos de greve ilegal e legal, inadmissíveis na nova ordem constitucional. O elenco de ilegalidade inviabiliza completamente a realização de qualquer greve, tamanha a sua amplitude. Não há como aceitarmos que este dispositivo subsista.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Paulo Paim* e Deputado *João Paulo*.

EMENDA Nº 30

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 6º e seu parágrafo único.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 31

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º É vedada a interferência de autoridades policial ou militar destinadas a impedir ou limitar o exercício do direito de greve, inclusive a detenção de trabalhadores ou dirigentes sindicais, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas para os crimes de responsabilidade estatuídos na Constituição Federal, art. 109, inciso VI.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas os que elaborarem lista, atestados ostensivos ou reservados, visando impedir ou dificultar a contratação de trabalhadores, por motivo de participação anterior, em movimento grevista ou reivindicatório."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 32

Suprima-se os incisos do art. 7º, exceptuando-se os incisos IV e V, acrescentando-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Será considerado essencial, para os efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, somente aquelas atividades consideradas como de urgência."

Justificação

A emenda que apresentamos visa definir com mais objetividade os serviços e atividades essenciais. Entendemos ser recesso ampliar, sem critérios, o leque de atividades essenciais, que muitas vezes é mais subjetivo e político, do que real. Assim, temos certeza de que se adapta com perfeição o mandamento constitucional que nos obriga a definir as atividades e serviços essenciais. Ademais é importante ressaltar que o art. 5º, *caput*, da Constituição garante o direito à igualdade e a liberdade, sem distinção de qualquer natureza, direito este definido como garantia fundamental. Assim, não podemos definir as atividades e serviços essenciais sem ter presente este e outros mandamentos da Constituição.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Paulo Paim* — Deputado *João Paulo*.

EMENDA Nº 33

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 7º e seu parágrafo único.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 34

Inclua-se, entre os serviços essenciais a que se refere o art. 7º da Medida Provisória relativa ao direito de greve, onde couber:

— atividades de controle ambiental;

Justificação

A medida provisória sobre o direito de greve, bem como todos os entendimentos existentes têm incluído como essenciais os serviços de esgotamento sanitário, limpeza urbana, abastecimento de água, entre outros. Com melhor razão se justifica a inclusão — que inexplicavelmente tem sido omitida — dos serviços de controle ambiental, em particular aqueles que dizem respeito ao tratamento de efluentes industriais.

Trata-se, sem dúvida, de atividade nova, recente, e talvez por isso se justifique não haver sido lembrada. Não há dúvida, contudo, quanto a tratar-se de atividade essencial, particularmente tendo-se em conta a importância e relevância que o meio ambiente vem assumindo nos debates parlamentares e na opinião pública nacional e internacional.

A preocupação com o meio ambiente sadio deve envolver não apenas uma atitude conservacionista, mas também e sobretudo uma atitude de prevenção no caso de atividades potencialmente poluidoras. Nesse contexto, o controle ambiental emerge como atividade de estratégia e essencial importância, uma vez que um único acidente pode representar um prejuízo para o meio ambiente irreversível ou só recuperável em lapso de tempo superior a uma geração.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Waldeck Ornelas*.

EMENDA Nº 35

Dê-se aos arts. 7º e 8º a seguinte redação, mantidos seu parágrafo 1º como parágrafo único:

"Art. 7º Para os efeitos do que dispõe o § 1º do artigo 9º da Constituição, são definidos como serviços ou atividades essenciais:

I — Médico-hospitalares, exceto os de caráter eletivo;

II — Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

III — De abastecimento de água;

IV — Funerários;

V — De transporte coletivo;

VI — De transporte de combustíveis líquidos e gasosos, gêneros alimentícios constantes da cesta básica e remédios;

VII — De esgoto e de limpeza pública;

VIII — De compensação bancária;

IX — Postais e de telecomunicações;

X — De carga e descarga portuária e aeroportuária dos produtos referidos no inciso VI;

XI — De processamento de dados ligados à administração pública e aos serviços e atividades enunciados neste artigo;

XII — De guarda, uso e controle de:

a) substâncias radioativas;

b) instalações, equipamentos e materiais nucleares;

XIII — De controle de vôos;

XIV — Do Banco Central do Brasil, nas suas funções de autoridade monetária, dentre eles a fiscalização, o controle do meio circulante, o câmbio e a administração de reservas bancárias;

XV — De ensino de Primeiro e Segundo Graus.

Art. 8º Na greve dos serviços ou atividades mencionados no artigo anterior, as entidades sindicais ou profissionais ou as comissões de greve, são obrigadas a:

I — Comunicar o estado de greve aos empregadores, aos usuários e à comunidade, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação;

II — Designar os empregados considerados pelo empregador necessários à continuidade dos serviços ou atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nelas incluídos, a preservação dos respectivos equipamentos e instalações."

Justificação

A emenda tem por objetivo dar redação mais conveniente aos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 50.

Corrigidos os excessos e as impropriedades, buscou-se criar condições de aplicabilidade às normas previstas. De fato, generalizar de modo abusivo, como faz a Medida Provisória, o elenco dos serviços e atividades essenciais é afrontar a realidade, tornando a lei inaplicável.

Por outro lado, omitir o ensino de Primeiro e Segundo Graus, como atividade essencial é desconhecer a realidade brasileira. É, mais uma vez, esquecer que o maior problema do país é a Educação.

A emenda visa a, igualmente, adequar o texto às normas constitucionais.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989.
— Deputado *Antônio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 36

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Cabe à entidade sindical ou à comissão de negociação, indicar, ao empregador, os trabalhadores indispensáveis à prestação dos serviços mínimos de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, definidos como essenciais.

Parágrafo único Na eventualidade de, por qualquer motivo, não ser atendido o disposto no *caput* do presente artigo, caberá à Justiça do Trabalho dispor sobre o seu cumprimento, considerado o caráter de urgência."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 37**(Modificativa)**

Aos arts. 7º e 8º seja dada a redação seguinte:

“Art. Consideram-se essenciais, para os fins previstos pelo § 1º, art. 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as atividades vinculadas ao fornecimento de bens e serviços, nas quais a continuidade da prestação é indispensável ao atendimento imediato da população e suas necessidades básicas e inadiáveis, tais como tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, de gás e combustíveis, assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, funerais, transporte coletivo, captação e tratamento de esgoto e lixo, telecomunicações, guarda, uso e controle de substâncias radiativas, equipamentos e materiais nucleares, processamento de dados ligados a serviços essenciais, controle de tráfego aéreo e compensação bancária.

§ 1º São necessidades básicas e inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 2º Os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços essenciais ao atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade.

§ 3º O Poder Público, no caso de inobservância do disposto no presente artigo, assegurará a prestação dos serviços essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Justificação

A Medida Provisória, seguramente, não optou pela melhor solução ao fazer uma enumeração exaustiva das atividades ou serviços essenciais.

Seria mais consentâneo, como pretende a presente emenda, conceituar o que sejam serviços ou atividades essenciais, fazendo-se um elenco, meramente exemplificativo, de tais serviços.

Com isto, evita-se a rigidez e a restrição ao direito de greve, permitindo-se, ademais que a prática e a interpretação judicial venham a precisar o caráter de essencialidade dos bens e serviços indispensáveis ao bem-estar e à segurança da sociedade.

De resto, foi esta a política e a orientação do Governo quando do Projeto nº 164, de 1987, encaminhado pela Mensagem nº

166/87. Confira-se, a respeito, o parágrafo único ao art. 59 do referido Projeto.

A emenda, com a versão ora oferecida, tendo em vista a perda da eficácia da MP nº 50 e a reedição da matéria pela de nº 59, abrange, com alterações, o substitutivo do Senador Roman Tito, com a redação resultante das negociações com as lideranças, nos seus arts. 10 a 12.

Os arts. 11 e seu parágrafo único e o 12 do Substitutivo, foram transformados em parágrafo (1º e 3º). Com a alteração, pretendeu-se clarificar o texto, guardando-se, ao mesmo tempo, fidelidade às expressões usadas pela Constituição quando trata da matéria.

Porque a emenda trata de matéria concernente ao procedimento, dela não decorreram relações jurídicas que devam ser reguladas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 1, de 1989-CN.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Egídio Ferreira Lima*.

EMENDA Nº 38

Suprima-se o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

Justificação

A forma como está disposta a matéria é imprópria e inconstitucional em muitos casos. No inciso II por exemplo, diz-se que o empregador é quem convocará os empregados indispensáveis a manutenção dos serviços e atividades inadiáveis à comunidade. Este ato unilateral é inadmissível, ainda mais que o não atendimento da convocação enseja falta grave.

Outro absurdo é a requisição civil. A impertinência é tamanha que não poderia sequer ser analisada. O Presidente da República ao dispor dessa forma sobre o direito de greve busca o confronto, busca uma reação na mesma proporção da sua ousadia, por isso a responsabilidade do Congresso Nacional aumenta nesse momento. É preciso serenidade. A requisição civil é impertinente, porque em primeiro lugar a nosso juízo, ela só pode ocorrer com o estabelecimento prévio do estado de defesa. Em segundo lugar, porque a requisição civil é um instituto jurídico que necessita de regulamentação através de lei, não podendo portanto, ser utilizado dessa forma. No caso de requisição civil nos termos da MP nº 59, não seria difícil se conseguir **habeas corpus** para os requisitados.

Sala das comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputados *João Paulo e Paulo Paim*.

EMENDA Nº 39

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 8º, seus incisos e parágrafo único.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*

EMENDA Nº 40

O art. 8º da Medida Provisória nº 59/89 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A Justiça do Trabalho decidirá, depois de instaurado o dissídio, sobre a procedência total ou parcial ou improcedência das reivindicações econômicas cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acordão.”

Justificação

A Justificativa será feita oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 junho 1989. — Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 41

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são considerados essenciais os seguintes serviços e atividades:

I — emergência de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e de remoção de lixo hospitalar;

II — abastecimento de água e serviço de esgoto;

III — fornecimento de energia elétrica;

IV — serviços funerários;

V — abastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) aos serviços essenciais previstos neste artigo;

VI — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

VII — comercialização de combustíveis destinados aos serviços e atividades essenciais;

Parágrafo único. Os serviços e atividades mencionados neste artigo serão supridos através de plantões de emergência.”

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 42

Suprima-se o art. 9º

Justificação

A requisição civil é impertinente e inconstitucional nos termos em que está disposta. A requisição civil necessita de regulamentação, portanto não pode ser aplicada dessa forma como pretende o Executivo. Ademais, a nosso juízo, só pode ocorrer requisição civil, com o estabelecimento prévio do estado de defesa. A requisição civil na MP nº 59 é ilegal e inconstitucional, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição. Ao requisitado cabe o amparo do **habeas corpus**.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputados *João Paulo e Paulo Paim*.

EMENDA Nº 43

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 9º e seu parágrafo único.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho 1989. — Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 44

(Supressiva)

Suprimam-se os arts. 9º e 10, com seus respectivos parágrafos, renumerando-se os demais.

Justificação

A requisição civil, nos termos concebidos pela Medida Provisória, é arbitrária e atentória ao direito de greve, praticamente, anulando-o. Manter a exorbitância, é disciplinar um Estado de Defesa ou, até, um Estado de Sítio, especificamente dirigido contra o direito de greve.

Porque a emenda trata de matéria concernente ao procedimento, dela não decorreram relações jurídicas que devam ser reguladas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 1, de 1989 — CN.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Egídio Ferreira Lima*.

EMENDA Nº 45

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 10.

Justificação

A justificação será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 46

Suprima-se o art. 10.

Justificação

A requisição civil é impertinente, é inconstitucional nos termos em que está disposta. A requisição civil necessita de regulamentação, portanto não pode ser aplicada dessa forma, como pretende o Executivo. Ademais, a nosso juízo, só pode ocorrer requisição civil com o estabelecimento prévio do Estado de Defesa. A requisição civil na MP nº 59 é ilegal e inconstitucional, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição. Ao requisitado cabe o amparo do *habeas corpus*.

Sala das Comissões, 5 de junho 1989. — Deputados *João Paulo e Paulo Paim*.

EMENDA Nº 47

Suprimam-se os art. 9º e 10.

Justificação

O art. 22, III, da Constituição que atribui à União competência para legislar sobre "requisições civis e militares, em caso de eminente perigo e em tempo de guerra" é norma que pelo seu caráter merece disciplinação em lei específica.

Essa competência foi, pela Constituição atual, ampliada.

A Constituição de 1969, no art. 8º, XVII *g*, circunscrevia as requisições civis e militares ao tempo de guerra.

Em 1988, o instituto ganhou maior dimensão. Sua aplicação não pode se cingir à hipótese de greve.

A lei reguladora de sua aplicação há de começar definindo o que seja perigo, para o efeito da requisição civil ou militar.

Em seguida, deverá enunciar, exaustivamente, todos os casos de perigo que suscitem a requisição.

Dispor episodicamente sobre requisições civis e militares é erro que precisa ser corrigido.

A iniciativa de um projeto de lei autônomo que disponha sobre a matéria, cabe ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo.

É inadequado dispor parcialmente sobre a matéria em Medida Provisória.

Daí a presente emenda.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989. — Deputado *Antônio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 48

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A deflagração de greve nos serviços e atividades essenciais, definidos no artigo anterior, deverá ser comunicado ao empregador e à comunidade, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A referida comunicação terá veiculação gratuita nos meios de comunicação social durante o prazo estipulado no *caput* deste artigo."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 49

O art. 10. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 Nos estabelecimentos e locais de trabalho onde haja equipamentos sujeitos a deteriorização irreversível, a entidade sindical ou a comissão de negociação indicará os trabalhadores que, durante a greve, prestarão os serviços de manutenção."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 50

Suprima-se o art. 11, seus incisos, bem como o parágrafo único.

Justificação

O art. 11 enseja a regulamentação dos abusos cometidos em virtude de greve. Entendemos como impertinente tal dispositivo, pois a Constituição quando se refere "as penas da lei" deixa implícito que se refere ao Código Penal. O dispositivo é completamente inconstitucional. O que se quer configurar aqui é o ilícito de greve, com o que não podemos concordar. Além do mais, quer se instituir aqui a responsabilização civil, o que é muito grave, pois abre um precedente que nunca antes existiu em nossa legislação. O que se pretende com isso é dilapidar as entidades sindicais, que teriam que indenizar economicamente os prejuízos causados em função da greve.

Sala das Comissões, 5 junho de 1989. — Deputado *João Paulo e Paulo Paim*

EMENDA Nº 51

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art 11 e seu parágrafo único.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 52

Dê-se ao *caput* do art 11 a seguinte redação:

"Art. 11 Para os efeitos do § 2º do art. 9º da Constituição, constitui abuso no exercício do direito de greve:"

Justificação

Em obediência à boa técnica legislativa, fez-se incluir no texto a indispensável remissão à norma constitucional que dá sustentação à regra prevista no art. 11.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989. — Deputado *Antônio Carlos Konder Reis*.

EMENDA Nº 53

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. É nulo de pleno direito ato que implique coação, prejuízo ou discriminação a qualquer empregado, por motivo de participação em greve.

Parágrafo único. Os empregadores não podem durante a greve e em razão dela demitir, transferir para outra praça, substituir os trabalhadores e grevistas, ou aplicar qualquer punição aos trabalhadores grevistas "

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 54

Suprima-se o art. 12 e seus incisos.

Justificação

O art. 12 insiste em tipificar ilícitos de greve, com o que não podemos concordar. Os abusos não passíveis de responsabilização, nos termos do Código Penal e nos seus limites.

Esse é o entendimento que esperamos que prevaleça.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputados *João Paulo* e *Paulo Paim*.

EMENDA Nº 55

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 12.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 56

O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. É proibido o *lock-out*, considerado este, qualquer decisão da empresa que resulte na paralisação total ou parcial das atividades, na interdição de acesso aos locais de trabalho a alguns ou a todos os empregados, na recusa a fornecer trabalho, condições e instrumentos que ocasionem a paralisação de todos ou de alguns setores da empresa ou que, em qualquer caso, vise atingir finalidade alheias à normal atividade econômica."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 57
(**Modificativa**)

Aos arts. 12 a 14, seja dada a redação seguinte:

"Art. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou em flagrante desrespeito a decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo ou convenção, ou sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I — tenha por objeto exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II — seja mantida pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos,

no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito."

Justificação

Com a emenda, enseja-se, tão-somente, o aproveitamento dos textos constantes do Substitutivo do Relator na sua versão após a negociação com as lideranças.

É inegável que o trabalho do Senador Roman Tito, com os subsídios que o Relator teve a sensibilidade de colher, no curso dos debates, está bem melhor, no conteúdo e na forma, do que a opção oferecida pelo Governo.

Porque a emenda trata da matéria concernente ao procedimento, dela não decorreram relações jurídicas que devam ser reguladas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 1, de 1989 — CN.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Egídio Ferreira Lima*.

EMENDA Nº 58

Suprima-se o art. 13, seus incisos bem como seu parágrafo único.

Justificação

O que se quer com a MP 59 é criminalizar o direito de greve e isso não podemos admitir. O Código Penal é o instrumento jurídico que deve regulamentar os abusos e os excessos cometidos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputados *João Paulo* e *Paulo Paim*.

EMENDA Nº 59

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 13.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 60

O art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às cominações da lei penal."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 61

Suprima-se o art. 14, seus incisos e seu parágrafo único.

Justificação

O art. 14 é draconiano, pois quer ampliar o leque das faltas graves para demitir trabalhadores o que é pior, dirigentes sindicais por justa causa.

O dirigente sindical é investido para um mandato de representação sindical, por isso goza de estabilidade sindical garantida pela Constituição Federal. Do dirigente não se pode exigir outra conduta senão a de defender e garantir as decisões das assembléias de sua categoria profissional.

Entendemos que o leque de faltas graves elencadas pela CLT já é suficiente para ensejar a justa causa. Não podemos aceitar que se crie em função da greve um clima de terror e perseguição que impeça desse direito ser exercido livremente.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputados *João Paulo* e *Paulo Paim*.

EMENDA Nº 62

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 14.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 63

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Compete à Justiça do Trabalho julgar todos os efeitos decorrentes desta lei, bem como aplicar as sanções nela previstas."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 64

Suprima-se da Medida Provisória nº 59/89, o art. 15.

Justificação

A justificativa será apresentada oralmente em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 65

O art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.430, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989.
— Deputado *Carlos Alberto Caó*.

EMENDA Nº 66

(Aditiva)

Acrescente-se, onde couber, artigo, com a seguinte redação:

"Art. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores aderirem à greve;

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores, poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano a propriedade ou pessoa."

Justificação

É importante que fiquem explicitadas na lei as garantias dos grevistas. Somente assim poderá o Estado cobrar a contra-prestação dos deveres.

Já suscitamos a matéria, em emenda anterior, à Medida Provisória nº 50, aproveitada, no substancial, pelo relator, quando do Substitutivo.

Agora, com o ensejo da Medida Provisória nº 59, a emenda é reiterada, enriquecida pelos subsídios do mencionado Substitutivo e do debate que se travou em torno do mesmo.

Porque a emenda trata de matéria concernente ao procedimento, dela não decorreram relações jurídicas que devam ser reguladas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 1, de 1989 — CN. Ademais se trata de emenda aditiva.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Egídio Ferreira Lima*.

EMENDA Nº 67

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A greve será reputada abusiva se não atendida a forma de sua decretação ou se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical ou convenção coletiva de trabalho em vigor há menos de 1 (um) ano."

Justificação

A inobservância de normas contidas na lei irá constituir abuso do direito de greve. Nossa emenda prevê que a paralisação não pode ter por fim alterar condição constante de acordo sindical ou convenção coletiva em vigor há menos de 1 (um) ano, mesmo que se alegue a superveniência de fato novo ou acontecimento que altere a relação de trabalho.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Gerson Peres*.

EMENDA Nº 68

Inclua-se onde couber:

"Art. Os meios e os procedimentos adotados por sindicatos ou empresas, por ocasião do exercício do direito de greve, em nenhuma hipótese poderão violar ou constringer direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Parágrafo único. As manifestações e atos de persuasão utilizados não poderão impedir o livre acesso ao local de trabalho, garantindo-se, todavia, o contato direto entre grevistas e demais trabalhadores da empresa."

Justificação

Esperamos justificar nossa emenda oralmente por ocasião da discussão da matéria na Comissão ou em Plenário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Augusto Carvalho*.

EMENDA Nº 69

Inclua-se onde couber:

"Art. Durante a greve a entidade sindical ou a comissão de representantes, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulta em prejuízo irreparável.

Parágrafo único. Não havendo acordo, a Justiça do Trabalho poderá permitir ao empregador o direito de, enquanto perdurar a greve, contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo."

Justificação

Sala das Comissões, 5 de junho de 1989. — Deputado *Augusto Carvalho*.

PARECER Nº 12, DE 1989-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a Medida Provisória nº 59, de 26 de maio de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências."

Relator: Senador *Ronan Tito*

Chega ao Congresso Nacional o texto da Mensagem do Presidente da República nº 81, de 1989 (230/89, na origem), encaminhando, para os fins previstos no artigo 62 da Constituição, a Medida Provisória nº 59, de 26 de maio do corrente ano, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências."

Nos termos constitucionais, são pressupostos necessários e inarredáveis à legitimidade do recurso à via legislativa excepcional, pelo Chefe do Poder Executivo, a relevância da ma-

téria a ser disciplinada e a urgência que as circunstâncias do momento impõem para o advento da pretendida nova tutela legal, com eficácia plena e imediata

A Resolução do Congresso Nacional nº 1/89 determina que a Comissão examine, preliminarmente, a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade à luz dos preceitos constitucionais.

Assim sendo, nesta fase dos trabalhos, cabe opinar, conclusivamente, pelo conhecimento da matéria e, por conseguinte, pela sua ulterior tramitação ou então pela prejudicialidade da iniciativa.

Quanto ao primeiro requisito — relevância — entendemos plenamente configurada sua existência. A Lei Fundamental promulgada em outubro de 1988 inscreveu o direito de greve entre os direitos sociais assegurados ao trabalhador. Inegavelmente, a paralisação coletiva das atividades laborais constitui um dos mais importantes instrumentos de luta da classe trabalhadora para a consecução da melhoria das suas condições sócio-econômicas. Revela-se, destarte, de excepcional importância para a sociedade como um todo a definitiva disciplina normativa desta garantia fundamental assegurada aos assalariados.

A urgência na adoção de uma tutela jurídica do instituto decorre da súbita proliferação de movimentos grevistas nos mais diversos setores econômicos. A ausência de normas adequadas ao novo contexto constitucional vem causando grande perplexidade, inquietação e insegurança generalizada, já que os limites do legítimo não estão ainda definidos. De resto, são as próprias entidades representativas da classe laboral que estão a reivindicar uma pronta ação normativa nesta seara de vital importância para a coletividade.

Pelo exposto, opinamos pela ocorrência dos pressupostos constitucionais de relevância da matéria e necessidade de urgente disciplina legal, devendo a proposição prosseguir nos seus posteriores trâmites legislativos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 1989. — Deputado *Egídio Ferreira Lima*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Senador *Ronan Tito*, Relator — Deputado *José Tavares* — Senador *Wilson Martins* — Deputado *Francisco Amaral* — Senador *Chagas Rodrigues* — Senador *Edison Lobão* — Senador *Afonso Camargo*.

PARECER Nº 13, DE 1989-CN

Da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 4 de 1989 (CN), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de NCz\$ 8.000.000,00, em favor do Ministério do Interior, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado *João Alves*

I — Relatório

O Senhor Presidente da República, nos termos do Art 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº

170/89, projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de NCz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados novos) em favor do Ministério do Interior", destinado ao atendimento da programação a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O projeto em exame visa prevenir e combater as queimadas em florestas, no sentido de defender o meio ambiente de transformações que impliquem desequilíbrios ecológicos, mediante ações emergenciais de controle na Amazônia Legal, com prioridade nos Estados do Pará, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão e Acre.

De acordo com informações que nos chegaram do Poder Executivo, "a realização do presente projeto justifica-se pela necessidade de coibir e minimizar os desmatamentos irregulares e a incidência de queimadas, cuja ocorrência já detectada pelos meios de monitoramento apresenta crescimento vertiginoso.

Pode-se considerar que a Amazônia Legal Brasileira, no tocante à preservação da cobertura florestal, não está livre de ações antrópicas, cujos efeitos têm trazido impactos ambientais negativos consideráveis, notadamente a partir da década de setenta com a expansão da fronteira agrícola.

Sabe-se que a floresta látifoliada perenifolia higrófila frente à umidade constante não é suscetível ao fogo espontâneo. Deste modo torna-se imperiosa a ação fiscalizatória visando conter a ação do homem no raleamento da floresta com finalidade de torná-la propícia à utilização do fogo como instrumento de preparo da área para a implantação de projetos agropecuários, assim como possibilitar a retirada de madeira.

O projeto tem como principais metas as seguintes:

- a) reduzir em 50%, comparativamente a 1988, a área atingida por queimadas na região Amazônica;
- b) reduzir em 80%, comparativamente a 1988, a área desmatada irregularmente na região Amazônica;
- c) conscientizar a população da região sobre os perigos e danos causados pelos desmatamentos e queimadas;
- d) capacitar o Instituto para o Desenvolvimento de Ações Emergenciais;
- d) desenvolver as entidades envolvidas a capacidade de mobilização emergencial e de trabalho conjunto;
- f) ampliar a participação da população na defesa do patrimônio ecológico nacional;
- g) criar 70 equipes de controle e fiscalização, sendo 20 fixas e 50 volantes para ação emergencial, com capacidade de ação em qualquer parte do País.

O projeto deverá se efetivar através das seguintes etapas:

- a) complementar a infra-estrutura do Instituto para o controle e fiscalização extensiva e intensiva de desmatamentos e queimadas;

- b) implantar sistemas de informações;
- c) implementar ações de conscientização em toda a região;

- d) contratar empresa aérea especializada em combate a focos de queimadas;

- e) levantamento de áreas sujeitas a forte pressão de ocupação e desmatamento na região;

- f) criação, alocação e capacitação de 70 equipes fixas e volantes de controle e fiscalização;

- g) confecção de mapas, formulários e demais materiais necessários ao desenvolvimento do Programa;

- h) efetivação de ato de comprometimento entre todos os órgãos participantes, visando a execução do Programa;

- i) implementação do cadastramento e da fiscalização ostensiva e intensiva de desmatamentos e queimadas;

- j) capacitação de novas equipes do Instituto e demais órgãos envolvidos para rodízio;

- l) alimentação de banco de dados;

- m) análise de resultados obtidos;

- n) elaboração de estratégia para operação em 1990.

O projeto será executado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis/Diretoria de Controle e Fiscalização, com a participação dos Ministérios do Exército, Aeronáutica e Marinha, órgãos estaduais de florestas, órgãos estaduais de meio ambiente, Polícia Federal, associações e sindicatos, e empresas de aviação, com prazo de execução de 8 meses.

Na sua execução procurar-se-á integrar as ações executadas isoladamente por todos os órgãos de Governo, tanto a nível federal, estadual e municipal, com aproveitamento e ampliação das atuais infra-estruturas, diminuição dos óbices e minimização dos custos individuais, com conseqüente redução da relação custo/benefício, bem como utilizar elementos da sociedade civil com maior penetração no setor com seringueiros, madeireiros, entidades preservacionistas, motoristas, funcionários da Sucam, etc."

Os recursos necessários ao cumprimento da programação anteriormente citada, decorrerão de anulação parcial da Reserva de Contingência, conforme a proposta apresentada à consideração do Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ao projeto foi apresentada pelo ilustre Deputado Israel Pinheiro, uma emenda que propõe nova redação para o art. 1º do projeto de lei. Argumenta o nobre parlamentar por Minas Gerais que o projeto de lei "não guarda compatibilidade com a legislação vigente", sem especificar, entretanto, qual ou quais as normas que são contrariadas. Não encontramos na legislação vigente nenhum preceito que obrigue o Poder Executivo a encaminhar

projeto de lei de crédito especial de outra forma, além do mais, deve-se considerar que a prática sempre foi a de apresentar ao Congresso Nacional esses projetos exatamente da forma como este foi proposto.

Considerando-se, entretanto, que ao Poder Legislativo, representando o que deseja a sociedade, interessa que as ações do Governo, expressas nas matérias orçamentárias, sejam colocadas de forma a mais transparente possível, mesmo consciente que o projeto atende a todos os requisitos da legislação vigente, propomos a aprovação parcial da emenda do nobre Deputado Israel Pinheiro, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Saliente-se que não podemos acolher integralmente a emenda em referência pois a mesma apresenta classificação equivocada para a despesa sob título de "Projetos a Cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis", no órgão orçamentário Ministério do Interior — Entidades Supervisionadas. Por evidente distração, o ilustre autor não as classificou como "Transferências Intragovernamentais" como seria correto. Por outro lado, a emenda sugere um nível de detalhamento, englobando as metas a que se refere o projeto, que nem a Lei Orçamentária apresenta.

Assim, para adequar o espírito da emenda, que pretende um grau de detalhamento compatível com o apresentado na Lei Orçamentária, e considerando que a programação proposta pelo Poder Executivo — atendimento a um programa de combate a queimadas — que, mesmo com todo o aparato moderno, não permite uma previsão absolutamente correta, sugerimos a classificação deste projeto como "Investimentos em Regime de Execução Especial", conforme a Natureza da Despesa 4130.00, compatível com a sua programação. Ressalte-se que o próprio Congresso Nacional utilizou-se desta classificação ao inserir na Lei Orçamentária vigente inúmeros projetos que não tinham as características especiais do presente.

Assim, apresentamos o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4, de 1989-CN:

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial no valor de NCz\$ 8.000.000,00 em favor do Ministério do Interior, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União — Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989 — o crédito especial de NCz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados novos), em favor do Ministério do Interior, destinado ao atendimento da programação abaixo especificada:

Código	Especificação	Natureza	Fonte	NCz\$ 1,00	
				Fonte	Total
19200.04771031.950	Projetos a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	4311.01	00	8.000	000
19211.04771035.060	Prevenção e combate de queimadas Prevenir e combater as queimadas em florestas, no sentido de defender o meio ambiente de transformações que impliquem desequilíbrios ecológicos.	4130	00 00	8.000	000

Art. 2º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

II — Voto

Pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 0001, de autoria do nobre Deputado Israel Pinheiro, nos termos do substitutivo que, como Relator, apresentamos

Sala da Comissão Mista de Orçamento, de 1989. — Deputado *Cid Carvalho*, Presidente — Deputado *João Alves*, Relator.

III — Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento em reunião extraordinária realizada em 31 de maio de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado *João Alves*, favorável ao Projeto de Lei nº 004/89-CN, nos termos do Substitutivo apresentado, que acolheu parcialmente a Emenda nº 004-0001-7, oferecida pelo Deputado Israel Pinheiro Filho.

Compareceram os Deputados *Cid Carvalho*, Presidente; *João Alves*, *Gelebaldo Correia*, *Luiz Salomão*, *José Camargo*, *José Carlos Vasconcelos*, *Ziza Valadares*, *Jofran Frejat*, *José Luiz de Sá*, *Nilson Gibson*, *João Agripino*, *Annibal Barcellos*, *Antonio Ferreira*, *Max Rosenmann*, *Abigail Feitosa*, *João Paulo*, *Celso Dourado*, *Fábio Raunheitti*, *Renato Vianna*, *Irma Passoni*, *Feres Nader*, *Felipe Mendes*, *Eraldo Tinoco*, *Arnaldo Prieto*, *Délio Braz*, *Ubiratan Aguiar* e *Simão Sessim*; e os Senadores *Ruy Bacerlar*, *João Calmon*, *Moisés Abrão*, *João Lobo*, *Raimundo Lira*, *Leopoldo Peres*, *José Richa* e *Pompeu de Sousa*

Sala das Comissões, 31 de maio de 1989. — Deputado *Cid Carvalho*, Presidente — Deputado *João Alves*, Relator.

PARECER Nº 14, DE 1989-CN

Da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 5, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 591.497.680,00 em favor do Ministério da Educação e dá outras providências".

Relator: Senador *João Calmon*

O Projeto de Lei nº 5, de 1989-CN, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais

até o limite de NCz\$ 591.497.680,00 (quinhentos e noventa e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta cruzados novos) em favor do Ministério da Educação, além de dar outras providências. Encaminhado pela Mensagem nº 70, de 1989-CN (nº 176 na origem) do Senhor Presidente da República, a referida Proposição, através dos créditos mencionados, incorpora aos programas de trabalho das Entidades Supervisionadas do Ministério da Educação recursos oriundos de convênios, saldos de exercícios anteriores e outros diretamente arrecadados. O Projeto de Lei faz parte da nova sistemática orçamentária criada pela Constituição Federal e pela lei.

Pela natureza dos créditos, são escassas as possibilidades de remanejamento de verbas, devendo a realocação de recursos ser deixada preferencialmente à apreciação da proposta orçamentária, enviada ao Congresso Nacional no prazo constitucional. Assim sendo e tendo procedido à análise das alterações introduzidas no orçamento das Entidades Supervisionadas, passamos a apreciar as Emendas apresentadas pelos Srs. Parlamentares.

Emenda nº 005-0001-1

A Emenda em tela, de autoria do ilustre Deputado *Manoel Castro*, tem em vista alocar verba no valor NCz\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzados novos) para a recuperação do prédio da antiga Faculdade de Medicina de Salvador. O pleito é digno dos maiores encômios, haja vista a importância histórica da edificação e o seu uso pela Universidade. Por isso mesmo, nos foi informado pelo Ministério da Educação que a obra entrará em convênio internacional a ser firmado por aquela Secretaria de Estado. Assim, considerando que os créditos a que se refere o Projeto em exame são vinculados e pertencem quase que totalmente à Fonte 90, somos pela rejeição.

Pela rejeição.

Emendas nº 005-0002-0 e 005-0004-6

As emendas acima, respectivamente de autoria dos ilustres Deputados *José Carlos de Vasconcelos* e *Albérico Cordeiro*, visam à construção do Hotel Escola de Turismo de Olinda, a primeira no valor de NCz\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzados novos) e a última à construção do Hotel Escola de Turismo de Maceió, no mesmo valor. Os Autores apresentaram ponderáveis ar-

gumentos de ordem econômica e social para sustentar suas Proposições, destacando a importância do turismo e do emprego de recursos humanos para as regiões. Devemos considerar, entretanto, que a manutenção de tais, estabelecimentos seria altamente onerosa para o MEC, que enfrenta graves dificuldades até para a manutenção dos seus Hospitais Universitários. Esta área de atividades tem sido tradicionalmente desenvolvida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com evidentes benefícios. Dessa forma, somos de parecer que sejam realizadas gestões junto ao MEC para que a rede federal nos dois Estados ofereça cursos da área de turismo, a fim de preencher as inegáveis lacunas de preparação de pessoal para as áreas em tela.

Pela rejeição.

Emenda nº 005-0003-8

A Proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado *Ney Lopes*, tem como objetivo destacar a ênfase à recuperação da Escola Profissionalizante do Vale do Açu (Rio Grande do Norte). A Escola citada tem prioridade no Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico, todavia, como a programação financeira apresenta baixo grau de flexibilidade, não é aconselhável destacar uma dotação específica. A Comissão Mista de Orçamento deverá dirigir um apelo ao MEC para que no orçamento do próximo ano seja incluída verba para escola profissionalizante, do Vale do Açu.

Pela rejeição.

Emenda nº 005-0005-4

A Emenda, de autoria do ilustre Deputado *Ernesto Gradella*, realoca recursos orçamentários da Escola Técnica Federal de São Paulo, com o fim de assegurar a continuidade dos estudos de 1.080 alunos da Unidade de Ensino Descentralizada de Cubatão, fechada ao final de abril deste ano.

A justificação da Emenda é ponderável, mas, pelo mesmo motivo do baixo grau de flexibilidade da programação financeira, sugerimos que esta Comissão entre em contato com o MEC para examinar as possibilidades de resolução do grave problema.

Pela rejeição.

Emenda nº 005-0006-2

A Proposição, apresentada pela ilustre Deputada *Abigail Feitosa*, tem em vista a alocação de verbas no valor de NCz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos) para recuperar as instalações físicas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal da Bahia. O empenho da Parlamentar, amplamente justificável, já encontrou acolhimento por parte do MEC, que firmou convênio no valor de NCz\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzados novos) com aquela finalidade, conforme informação prestada a este Relator. Deste modo, já não se justifica a adição de recursos proposta pela Emenda em epígrafe.

Pela rejeição.

Emendas nº 005-0007-1 e 005-0008-9

Ambas as Emendas, de autoria da ilustre Deputada *Abigail Feitosa*, visam, respectiva-

mente, à construção da Escola Agrotécnica do Município de Santa Inês e da Escola de Pesca no Município de Porto Seguro. A iniciativa de expandir o ensino técnico no Estado da Bahia é de grande relevância, porém não é possível, nos rígidos limites da programação financeira, atender ao presente pleito. O Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico contempla prioridades aprovadas pelo Poder Legislativo, de tal forma que é indispensável atender primeiro ao orçamento na lei orçamentária.

Pela rejeição.

Voto do Relator

Assim, rejeitadas as Emendas, somos pelo pleno acolhimento do projeto de Lei nº 5, de 1989-CN.

Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento em reunião extraordinária realizada em 31 de maio de 1989, aprovou, unanimemente, a Redação do Vencido oferecida pelo Relator, Senador João Calmon, favorável ao Projeto de Lei nº 005/89-CN. As Emendas nºs 005-0001-1, do Deputado Manoel Castro; 005-0-002-0, do Deputado José Carlos Vasconcellos; 005-0003-8, do Deputado Ney Lopes; 005-0004-6, do Deputado Albérico Cordeiro; 005-0005-4, do Deputado Ernesto Gradella; 005-0006-2, 005-0007-1 e 005-0008-9, da Deputada Abigail Feitosa foram rejeitadas.

Compareceram os Deputados Cid Carvalho, Presidente; João Alves, Genebaldo Cor-

reia, Luiz Salomão, José Camargo, José Carlos Vasconcelos, Ziza Valadares, Jofran Frejat, José Luiz de Sá, Nilson Gibson, João Agripino, Annibal Barcellos, Antônio Ferreira, Max Rosenmann, Abigail Feitosa, João Paulo, Celso Dourado, Fábio Raunheitti, Renato Vianna, Irma Passoni, Feres Nader, Felipe Mendes, Eraldo Tinoco, Arnaldo Prieto, Délio Braz, Ubiratan Aguiar e Simão Sessim; e os Senadores Ruy Bacular, João Calmon, Moisés Abrão, João Lobo, Raimundo Lira, Leopoldo Peres, José Richa e Pompeu de Sousa.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1989.

— Deputado *Cid Carvalho*, Presidente — Senador *João Calmon*, Relator.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 56ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE JUNHO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

— *DEPUTADO CÉSAR MAIA* — Processo brasileiro exportador de energia elétrica.

— *DEPUTADO DEL BOSCO AMARAL* — Registro de presença dos Srs. Deputados.

— *DEPUTADO GENEBALDO CORREIA* — Término do prazo para apreciação dos decretos-leis pelo Congresso Nacional.

— *DEPUTADO EDUARDO BEZERRA* — Episódios ocorridos em Pequim.

— *DEPUTADO RAIMUNDO BEZERRA* — Realidade sócio-econômica do País.

— *DEPUTADO ELIEL RODRIGUES* — Preservação da natureza. Episódios ocorridos em Pequim.

— *DEPUTADO DARCY DEITOS* — Alteração da legislação de custeio da Previdência Social.

— *DEPUTADO JORGE UEQÜED* — Alteração da legislação de custeio da Previdência Social.

— *DEPUTADO BOCAYÍVA CUNHA* — Julgamento pelo TRE da fraude eleitoral de Magé-RJ.

— *SENADOR JOSÉ FOGAÇA*, como Líder — Questão amazônica. Dia Mundial do Meio Ambiente.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Parecer nº 12/89-CN, da Comissão Mista pela admissibilidade da Medida Provisória nº 59/89, e abertura do prazo previsto nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989-CN.

— Designação das Comissões Mistas incumbidas de examinar as Medidas Provisórias nºs 62 e 63, de 1º de junho de 1989,

e fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Requerimento

— Nº 248/89-CN, subscrito pelos Srs. José Lourenço e Ibsen Pinheiro, de inversão da Ordem do Dia. *Aprovado*.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Entendimento da Presidência sobre o prazo para apreciação, pelo Congresso Nacional, dos decretos-leis constantes da Ordem do Dia.

1.3.3 — Interposição de recurso

— Deputado Ibsen Pinheiro — Recorre da decisão do Presidente para o Plenário.

1.3.4 — Apreciação do recurso

— *Aprovado*. À Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

1.3.5 — Ordem do Dia — (Continuação)

Mensagem Presidencial nº 5, de 1988-CN (nº 748/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/89-CN, apresentado pelo Deputado Enoc Vieira em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 73, de 1988-CN (nº 170/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988, que estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos

e empregos na Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 21/89-CN, apresentado pelo Deputado Nilson Gibson em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 89, de 1988-CN (nº 212/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1988, e dá outras providências. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 22/89-CN, apresentado pelo Deputado José Teixeira em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 129, de 1988-CN (nº 355/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 23/89-CN, apresentado pelo Deputado Nedel Barbosa em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 230, de 1987-CN (nº 365/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salarais — (FCVS), e dá outras providências. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 24/89-CN, apresentado pelo Senador Leite Chaves em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 122, de 1988-CN (nº 348/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República

submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/89-CN*, apresentado pelo Deputado Nilson Gibson em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 236, de 1987-CN (nº 370/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 26/89-CN*, apresentado pelo Deputado Jorge Arbage em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 6, de 1988-CN (nº 749/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/89-CN*, apresentado pelo Deputado Nilson Gibson em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 24, de 1988-CN (nº 711/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 28/89-CN*, apresentado pelo Deputado João Agripino em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 56, de 1988-CN (nº 57/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, que transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil, para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/89-CN*, apresentado pelo Deputado Arnaldo Prieto em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 57, de 1988-CN (nº 58/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.407, de

5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Título de Valores Mobiliários (IOF) nas Operações de Financiamento relativos à habitação. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 30/89-CN*, apresentado pelo Deputado João Agripino em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 63, de 1988-CN (nº 95/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/89-CN*, apresentado pelo Deputado José Lins em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 68, de 1988-CN (nº 127/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e do Imposto de Renda na fonte. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 32/89-CN*, apresentado pelo Deputado Nilson Gibson em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 79, de 1988-CN (nº 176/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 33/89-CN*, apresentado pelo Deputado João Agripino em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 84, de 1988-CN (nº 207/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — Rencor, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 34/89-CN*, apresentada pelo Deputado Jorge Arbage em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 88, de 1988-CN (nº 211/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, que altera a legislação

do Imposto de Renda. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 35/89-CN*, apresentado pelo Senador Carlos Patrocínio em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagens Presidenciais nº 97, de 1988-CN (nº 276/88 na origem); e 98, de 1988-CN (nº 280/88, na origem), através das quais o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências; e 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 36/89-CN*, apresentado pelo Senador Meira Filho em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 102, de 1988-CN (nº 293/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 37/89-CN*, apresentado pelo Senador Meira Filho em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 107, de 1988-CN (nº 308/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/89-CN*, apresentado pelo Deputado José Lins em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 111, de 1988-CN (nº 327/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, que autoriza a capitalização dos créditos da União, nas empresas que menciona, e dá outras providências. *Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 39/89-CN*, apresentado pelo Deputado Arnaldo Prieto em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 114, de 1988-CN (nº 330/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos distribuídos pelos fundos de aplicações de curto prazo.

Aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 40/89-CN, apresentado pelo Deputado José Teixeira em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 117, de 1988-CN (nº 343/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.460, de 26 de agosto de 1988, que autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 41/89-CN, apresentado pelo Deputado Jorge Arbage em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 118, de 1988-CN (nº 344/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 42/89-CN, apresentado pelo Senador Carlos Patrocínio em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 119, de 1988-CN (nº 345/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 43/89-CN, apresentado pelo Deputado José Lins em parecer proferido nesta data, após usarem da palavra os Deputados Osvaldo Lima Filho e Antonio Carlos Konder Reis. À promulgação.

Mensagem Presidencial nº 128, de 1988-CN (nº 354/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências. *Aprovado* nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 44/89-CN, apresentado pelo Senador Meira Filho em parecer proferido nesta data. À promulgação.

Medida Provisória nº 58, de 22 de maio de 1989, que dispõe sobre a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP e dá outras providências. (Apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência). *Discussão encerrada* após usarem da palavra os Deputados Jorge Arbage e Jofran Frejat, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na origem), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1988 (nº 1.298/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes do Trabalho. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1988 (nº 1.301/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1988 (nº 1.287/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e dos Juizes Federais. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1988 (nº 1.203/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Público da União. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1988 (nº 1.302/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Membros do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1988 (nº 1.299/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos, Juizes de Direito dos Territórios integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1988 (nº 1.932/83, na origem), que estabelece normas para o funcionamento das frentes de serviço organizadas em períodos de seca e dá outras providências. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1985 (nº 3.305/84, na origem), que dispõe sobre a criação de uma Escola Técnica Federal, No Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, e dá outras providências. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 1985 (nº 3.469/80, na

origem), que proíbe a utilização de chapas de cor amarela em veículos utilizados pela Administração Pública Federal Direta e Indireta, inclusive Fundações. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1985 (nº 3.138/84, na origem), que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1985 (nº 1.243/83, na origem), que obriga a realização de exames pré-anestésicos em pacientes sujeitos a cirurgia, para evitar choques anestésicos. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1985 (nº 3.295/84, na origem), que dispõe sobre a isenção de limite mínimo de idade para admissão de professores às escolas oficiais em decorrência de concurso público. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1985 (nº 1.579/83, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1985 (nº 2.266/83, na origem), que autoriza a desapropriação e o tombamento, por necessidade pública, do imóvel em que nasceu Graciliano Ramos em Quebrângulo, no Estado de Alagoas. *Apreciação adiada* por falta de *quorum*.

Mensagem Presidencial nº 225, de 1987-CN (nº 362/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.345, de 23 de julho de 1987, que dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 235, de 1987-CN (nº 369/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.353, de 11 de agosto de 1987, que acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.960, de 23 de setembro de 1982. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 2, de 1988-CN (nº 745/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.395, de

21 de dezembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismos de garantia para depósito se aplicações em Instituições Financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

Considerado rejeitado de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 49, de 1988-CN (nº 288, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987, que fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Servidor Público Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 66, de 1988-CN (nº 120/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.417, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as operações de repasse de fomento do Tesouro Nacional para instituições financeiras e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 75, de 1988-CN (nº 172/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, que dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 83, de 1988-CN (nº 206/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.431, de 12 de maio de 1988, que altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 93, de 1988-CN (nº 241/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.441, de 17 de junho de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispôs sobre o pagamento de débitos previdenciários. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 94, de 1988-CN (nº 255/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988, que dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, no exercício de 1988. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 95, de 1988-CN (nº 262/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, que institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e dá outras dá providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 96, de 1988-CN (nº 275/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.444, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 99, de 1988-CN (nº 277/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, que dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 100, de 1988-CN (nº 278/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.447, de 18 de julho de 1988, que dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 109, de 1988-CN (nº 310/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República

submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que dispõe sobre a reposição no mês de agosto de 1988 do reajuste mensal que especifica e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 113, de 1988-CN (nº 329/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.457, de 25 de agosto de 1988, que prorroga o prazo previsto no *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 115, de 1988-CN (nº 331/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.459, de 25 de agosto de 1988, que concede isenção do IPI para a aguardente de cana e de melão, destinada à fabricação de álcool etílico para fins combustíveis, e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 121, de 1988-CN (nº 347/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, que altera a denominação das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás, transfere bens de sua propriedade, e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 125, de 1988-CN (nº 351/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.468, de 1º de setembro de 1988, que autoriza a emissão especial de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mensagem Presidencial nº 126, de 1988-CN (nº 352/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.469, de 1º de setembro de 1988, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não residentes no Brasil. *Considerado rejeitado*

de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

· Mensagem Presidencial nº 127, de 1988-CN (nº 353/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Na-

cional o texto do Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências. *Considerado rejeitado* de acordo com o inciso II, § 1º do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.3.6 — Comunicação da Presidência

Convocação de Sessão Conjunta, a realizar-se amanhã, dia 6, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 56ª Sessão Conjunta, em 5 de junho de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Málio Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De Carli — Aureo Mello — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Ruy Bacelar — João Calmon — Jaimil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Ronan Tito — Iram Saraiva — Irupuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; João Maia — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Nossier Almeida — PDS.

Amazonas

Beth Azize — PSDB; Carrel Benevides — PTB; Ezio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Chagas Neto — PMDB; José Guedes — PSDB; José Viana — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage —

PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Mário Martins — PMDB; Paulo Roberto — PMDB.

Tocantins

Alziro Gomes — PFL; Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PMDB; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PDS; Francisco Coelho — PFL; Jayme Santana — PSDB; José Teixeira — PFL; Onofre Corrêa — PMDB; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Carlos Virgílio — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PL; Ismael Wanderley — PMDB; Marcos Formiga — PL; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Ma-

ríz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edme Tavares — PFL; Francisco Rolim — PFL; João Agripino — PMDB; Lucia Braga — PFL.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Gonzaga Patriota — PDT; Horácio Ferraz — PTB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; José Costa — PMDB; Renan Calheiros — PSDB; Roberto Torres — PTB.

Sergipe

Cleonânio Fonseca — PFL; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Celso Dourado — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Genebaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; José Lourenço — PFL; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PDC; Miraldo Gomes — PDC; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Waldeck Ornélas — PFL.

Espírito Santo

Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Álvaro Valle — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Bocayuva Cunha — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Gustavo

de Faria — PMDB; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcia Cibilis Viana — PDT; Márcio Braga — PMDB; Nelson Sabrá — PFL; Rubem Medina — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Elias Murad — PTB; Genésio Bernardino — PMDB; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; José da Conceição — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PSDB; Meilo Reis — PDS; Milton Reis — PMDB; Paulo Almada — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB.

São Paulo

Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Aristides Cunha — PSC; Del Bosco Amaral — PMDB; Doreto Campanari — PMDB; Fernando Gasparian — PMDB; Gastone Righi — PTB; Gerson Marcondes — PMDB; Jayme Paliarin — PTB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Maluly Neto — PFL; Michel Temmer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Robson Marinho — PSDB; Tito Costa — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jalles Fountoura — PFL; João Natal — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PFL.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Juarez Marques Batista — PSDB; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Alarico Abib — PMDB; Alcení Guerra — PFL; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; Mattos Leão — PMDB; Nelton Friedrich — PSDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS;

Cláudio Avila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PSDB; Neuto de Conto — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Vianna — PMDB; Valdir Colatto — PMDB; Wilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck; Adylson Motta — PSD; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequet — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélcio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarrone — PMDB; Paulo Paim — PT; Ruy Nedel — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 61 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado César Maia.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, manifesto minha preocupação com o processo que se desenvolve em nosso País, que passou a ser exportador de energia elétrica. Há dez anos, para cada mil dólares, o Brasil exportava mais ou menos 600 quilowatts de energia elétrica. Neste momento, já exporta mais de mil quilowatts de energia elétrica para cada mil dólares. Atualmente, os setores mais dinâmicos da indústria são exatamente os que mais consomem energia elétrica: ferro-liga, soda-cloro, alumínio, siderurgia etc.

Para se ter uma idéia, Sr. Presidente, hoje 350 pontos de cargos são responsáveis por praticamente 40% do consumo industrial de energia elétrica. Esses setores exportam mais de 50% de toda a sua produção. Essa é a triste alocação do Brasil na divisão internacional do trabalho.

Acho que num momento de dificuldades como este, em que o racionamento de energia elétrica já alcançou algumas áreas do País, como o Nordeste, onde apenas oito pontos de cargas são responsáveis por 35% do consumo industrial de energia elétrica — e esses pontos de cargas praticamente exportam mais da metade da sua produção — deve haver uma revisão nesse processo, já que o Brasil esgotou seus recursos, e há uma exigência muito grande de investimentos nessa área.

É a preocupação que gostaria de registrar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Del Bosco Amaral.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho externar minha preocupação — e não quero ser cansativo voltando ao assunto — com o sistema instituído pela Mesa da Câmara dos Deputados: registro de presença por intermédio de botões às terças, quartas e quintas-feiras, e pelo visual das portarias às segundas e sextas-feiras. Considero-o altamente inconveniente, porque as matérias principais, as mais importantes para o povo brasileiro, desconhecem se os registros estão sendo feitos por forma eletrônica ou pela boa vontade e boa graça dos servidores que ficam nas portarias.

Vou exemplificar o que está acontecendo hoje. Recebi quatro telegramas. O Líder de minha bancada teve o cuidado de me enviar dois, certamente pela estima que me dedica, pedindo-me que comparecesse hoje para a votação de matérias cujo prazo estão vencendo nesta data. Estou repetindo o que me foi comunicado. V. Ex^a, Sr. Presidente, anuncia que a lista de presença da Câmara não atinge o *quorum* necessário; a do Senado, talvez sim. Fico pensando se a emenda não ficará pior que o soneto com essas duas medidas escolares impostas a homens de responsabilidade, pois ficaremos na dependência de ter nosso visual bem reconhecido pelos funcionários íntegros desta Casa que trabalham nas portarias.

Hoje, certamente alguns Deputados deixaram de comparecer. Não podemos sequer votar, pela falta de *quorum* anunciado, a não ser que, numa verificação, descobrarmos que os funcionários que anotam a presença dos Parlamentares tenham registrado um número menor, o que será uma felicidade para nós. Inegavelmente, devemos ter a coragem cívica de dizer se as votações vão ser menos tensas às terças, quartas e quintas-feiras. Caso contrário, alguns Congressistas muito responsáveis comparecerão ao plenário às segundas e às sextas-feiras, e poderá acontecer o que vai ocorrer, *melancolicamente*. Há aqui delegações que vieram assistir às votações e me perguntaram se teríamos *quorum*. Eu lhes disse que sim, porque confio na responsabilidade de meus colegas.

Sr. Presidente, eu gostaria que, em havendo sessões do Congresso Nacional — e aí já parto para V. Ex^a — às segundas e sextas-feiras, a convocação fosse feita diretamente pelo Presidente do Congresso Nacional, e a fiscalização na Câmara, às terças, quartas e quintas-feiras; pelo processo eletrônico, pois me parece que às segundas e sextas-feiras é feita por outro meio. E logo anunciada no início da sessão, para não ficarmos aqui a ouvir discursos como o meu, sem ter número regimental.

Agradeço a V. Ex^a, Sr. Presidente, e espero que no momento oportuno tome esta providência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Genebaldo Correia.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero apenas prestar um esclarecimento. O Líder da nossa bancada, Deputado Ibsen Pinheiro, preocupado com o fato de encerrar-se hoje o prazo para apreciação dos decretos-leis, que a partir de amanhã estarão sem efeito, pela disposição constitucional, esforçou-se no sentido de mobilizar a bancada do PMDB para que estivesse presente hoje, a fim de assegurar o *quorum*. Fez isso consciente da responsabilidade que temos relativamente a essa legislação que já está em vigor — alguns dispositivos há mais de dois anos — tratando de matérias complexas referentes ao sistema financeiro, à habitação, ao Imposto de Renda e a outros temas importantes.

Annuncia V. Ex^a, Sr. Presidente, que já se encontram na Casa 230 Parlamentares. Creio que muitos estão chegando a Brasília, estão vindo do aeroporto. Como normalmente dispomos de uma hora para breves comunicações, tenho certeza de que, até o momento do início da discussão da Ordem do Dia, teremos o *quorum* necessário para a votação, porque já há número para a realização da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa agradece às Lideranças pelas diligências feitas e espera que até o início da votação haja número na Câmara dos Deputados, porque, pelas últimas informações colhidas nas portarias, estão presentes apenas 230 Srs. Deputados e são necessários 248, no mínimo.

Com a palavra o nobre Deputado Eduardo Bonfim.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, aproveito este período de Breves Comunicações para comentar os recentes episódios acontecidos na China, particularmente em Pequim. Eles demonstram que esta nação, apesar de ter desenvolvido, em 1949, uma heróica luta de libertação nacional e social e de ter desenvolvido momento da sua história política, um processo amplo de reforma agrária e de busca dos caminhos que fizessem com que um país com uma dimensão e uma população imensas trilhasse uma trajetória de libertação e de democracia efetivamente popular, marchando para o socialismo, viver hoje subjugada por uma democracia corrupta e pela violência de um exército que é chamado de Exército Popular, mas que, na realidade, reprimiu brutalmente uma manifestação de milhares e milhares de estudantes e operários que lutavam pela liberdade, pelo direito de manifestação contra a corrupção generalizada do aparelho do Estado Chinês, enfim pela perspectiva de mudanças profundas na sociedade chinesa. Portanto, além de lamentável, merece o repúdio do nosso partido o episódio do massacre dos últimos dias.

O nosso partido já denunciava, há bastante tempo, inclusive através de um livro do Presidente da nossa agremiação, João Amazonas, que a China caminhava no sentido da degradação do seu processo progressista e revolucionário, de uma nação que tem grandes conflitos, grandes contradições, mas que caminha para um sistema capitalista, onde inperam o desemprego, a fome, a miséria e as desigualdades. Este episódio é o exemplo vivo de como não se constrói o socialismo neste país, de como se faz repressão contra uma justa manifestação de um povo. Este exemplo não deve ser seguido pelas forças progressistas e revolucionárias do mundo inteiro.

Lamentamos e repudiamos, Sr. Presidente, nesta sessão do Congresso Nacional, em nome do PC do B, a violência que se abateu sobre os estudantes, operários e trabalhadores chineses. Isso mostra que o caminho a ser trilhado para a transformação das estruturas da sociedade, seja no Brasil, seja em todo o mundo, jamais deve ser no sentido de levar a massa à marginalização. O povo não deve ser afastado dos caminhos do desenvolvimento da sociedade. O casta, a burocracia corrompida não pode ter os domínios do país. A China da Revolução de 1949, que se libertou do jugo do imperialismo japonês, que começou uma epopéia de transformação social, hoje se encontra diante da violência. A China se transformou no paraíso das multinacionais. O povo chinês, que trabalhou para construir um país altivo, independente e socialmente justo, encontra-se diante da alternativa de ser uma mão-de-obra fartamente barata, a serviço das multinacionais e de uma oligarquia corrupta que tomou conta da China e massacra o seu povo.

Aquí fica, em nome do Partido Comunista do Brasil, como repúdio à violência de uma burocracia que nada tem de socialista ou de popular, que não constrói o socialismo, mas, ao contrário, leva o povo à violência e à barbárie, como presenciamos ontem.

O socialismo tem de ser construído a partir das necessidades de um país, sem burocracia, em revisionismo. Tem de ser construído no sentido de uma verdadeira libertação nacional e social.

O marxismo e o leninismo sempre ensinaram que os países que se rendem aos interesses dos governos estrangeiros jamais trilharão o caminho do socialismo. Aí está o exemplo da China, que o nosso partido, há dez anos, praticamente, já denunciava. Ela trilha o caminho da reconstrução do capitalismo e da miséria e não do socialismo.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Raimundo Bezerra.

O SR. RAIMUNDO BEZERRA (PMDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, estamos vivendo, no momento, notadamente na América Latina, problemas do mais alto significado para o futuro do País.

Há cerca de uma ano, da tribuna desta Casa, denunciávamos o pagamento do serviço e dos juros da dívida externa, dizendo que, se não forem tomadas medidas urgentes, dificilmente o governo poderia evitar uma convulsão social. O ano de 1988 serve de exemplo para que aquilo que anunciávamos em fevereiro e março do ano passado realmente possa ser interpretado como verdade. Tivemos a maior exportação de nossa história, um superávit de 19 bilhões de dólares na balança comercial, e o País cresceu negativamente. De dois milhões de brasileiros que precisavam entrar no mercado de trabalho, se alguns deles se empregaram foi tomando os lugares de outros. O País não cresceu e não pôde absorver os dois milhões de jovens que aportaram ao mercado de trabalho em 1988. A esses somam-se mais de quarenta milhões de brasileiros que vivem na miséria absoluta do subemprego.

Sr. Presidente, estes fatos, que denunciávamos ano passado fizeram-se presentes na Venezuela, trinta dias após a posse do novo Presidente Carlos Andrés Pérez, quando mais de trezentas pessoas morreram, exatamente por que um País da América do Sul, semelhante ao Brasil, não pôde absorver, em termos de emprego e perspectivas de vida, grande parte de sua juventude.

Agora estamos vivendo o drama da Argentina.

É um país rico, que tem menos de um terço da população do Brasil, mas que deve 58 bilhões de dólares. Por não ter o desenvolvimento de que precisa para absorver a mão-de-obra, também está em verdadeira convulsão social. E o Brasil, enoxavelmente, marcha para isso, porque temos competência para entender que o problema no nosso País está extrafronteira, é mais diretamente ligado ao colonialismo econômico que estamos vivendo do que à ausência de dirigente, de lideranças, ou de partidos políticos competentes. Há falta, finalmente, de capacidade administrativa. O problema do Brasil é o mesmo da América Latina. Está umbilicalmente ligado a ela.

Se houve ameaça de convulsão social na Venezuela e na Argentina, é preciso que a tomemos como exemplo e partamos para medidas energéticas, a fim de evitar que no Brasil aconteça o mesmo. Só poderemos evitar esses infaustos acontecimentos se tivermos competência para tomar posição em relação à dívida externa. Não podemos pagá-la com o que não temos, e não podemos tirar dos mínguaos recursos de nosso povo o excedente para pagar uma dívida que está sendo questionada pela própria Constituição, no art. 26 das Disposições Constitucionais Transitórias.

A dívida externa está *sub judice* constitucional. Enquanto a Comissão Mista não terminar seus trabalhos, é mais do que necessário, é patriótico, que nada paguemos, nem do principal, nem do serviço, nem de juros. Esse é o único caminho para evitarmos convulsão social.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Eliel Rodrigues.

O SR. ELIEL RODRIGUES (PMDB — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Congressistas, estamos informados de que, de 5 a 11 deste mês, nossa Pátria estará empenhada num grande e importante trabalho: a pregação cívica sobre a preservação do meio ambiente. Desta tribuna, queremos dizer que nos colocamos à disposição dos brasileiros, para que possamos promover esse bem-estar de que tanto precisamos. Portanto, também me coloco à disposição da nossa Pátria e de todos os bons brasileiros, no sentido de que possamos preservar aquilo que é tão importante para a nacionalidade.

Em segundo lugar, quero congratular-me com os companheiros que têm vindo à tribuna para dizer que a China está agindo de maneira contraditória àquilo que pregam os socialistas. Em verdade, quando colocam tanques e tropas nas ruas, demonstram que, aparentemente desejando liberdade, escravizam as criaturas, não lhes dando oportunidade para o pluralismo partidário e sindical, isso em nome da liberdade.

Neste momento, em que desejamos um Brasil democrático e sem radicalismos, repudiamos a atitude dos militares chineses contra aquela população que ama e deseja liberdade para trabalhar e poder expressar seu pensamento e suas opiniões.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Darcy Deitos.

O SR. DARCY DEITOS (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, desta tribuna, registro a minha apreensão quanto à remessa para o Congresso Nacional, por S. Ex.^a, o Sr. Presidente da República José Sarney, da Medida Provisória nº 63, que altera as contribuições da Previdência Social e do Finsocial e que pretende dar um golpe em cima da remuneração dos aposentados da Previdência Social.

Sr. Presidente, quero fazer um apelo à Comissão Mista que irá examinar a Medida Provisória nº 63 no sentido de que a estude com muito carinho e critério, para que o Plenário do Congresso Nacional possa, à luz do parecer emitido pela Comissão, rejeitar, de pronto, a referida medida.

O Governo Federal deve à Previdência Social alguns bilhões de cruzados. E vai buscar exatamente no bolso do trabalhador e do empresariado nacional os recursos para cobrir a sua inadimplência, o rombo da Previdência Social, na sua parcela maior, naquilo que o Governo Federal deixou de carrear para os cofres da Previdência Social.

Espero que as lideranças partidárias com assento no Congresso Nacional nomeiem seus membros, escolham aqueles que têm sua visão voltada para o interesse do trabalhador e do empresariado nacional, para que esta Comissão não venha submeter à apreciação do Plenário do Congresso um parecer pela aprovação.

Estou certo de que todos aqueles que têm compromisso com os trabalhadores e com os aposentados da Previdência Social aqui não

aprovam mais esse assalto ao bolso do contribuinte, mais esse golpe em cima do aposentado, que contribuiu ao longo de toda a sua vida. Felizmente, a nova Carta Constitucional restabeleceu parte de seus direitos adquiridos pelo que fizeram ao longo de 35 anos.

Esta Medida Provisória nº 63 tem de ser rejeitada pelo Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado Jorge Uequed.

O SR. JORGE UEUQUED (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 63, produto da incompetência e da má gerência dos recursos públicos. O que há de estranho não é a inconstitucionalidade desta medida, mas o fato de o Governo querer bloquear a nova Constituição. Em menos de trinta dias este Governo gastou milhões de cruzados numa campanha publicitária caríssima, dizendo exatamente o contrário daquilo que está pregando na Medida Provisória nº 63. Se este Congresso Nacional não sucumbir diante da pressão do Palácio do Planalto, se não aceitar a violência da Medida Provisória nº 63, o Presidente não sancionará o novo salário mínimo.

O País precisa de um Presidente da República e não de um homem que negocia contra os interesses dos trabalhadores. A legalidade dessa medida não é contestada apenas pelos trabalhadores, aposentados e políticos, mas também, no Rio Grande do Sul, pelo editorial do jornal *Correio do Povo*, na edição de domingo dia 4 de junho de 1989.

Peço a V. Ex.^a, Sr. Presidente, transcrever nos Anais da Casa, como parte integrante do meu pronunciamento, esse editorial.

A Medida Provisória nº 63 é inconstitucional e recessiva; vai sucatear nosso parque industrial, prejudicará a iniciativa privada, reduzirá a capacidade de compra da sociedade brasileira e impedirá que a Nação fuja da crise que atravessa. Este Governo não quer tirar o Brasil da Situação em que se encontra para inviabilizar o processo democrático.

E o Congresso precisa rejeitar a Medida Provisória nº 63, não deve evitar a sua discussão, ou impedir que ela seja votada. Deve rejeitá-la para mostrar que tem dignidade, que votou a Constituição e quer vê-la obedecida. Se o governo quer o confronto, o Congresso Nacional deve enfrentá-lo através da votação neste plenário, rejeitando a Medida Provisória nº 63, que é inconstitucional, ilegal, abusiva, vergonhosa e nociva aos interesses nacionais.

O Congresso tem de dizer “não” à incompetência do Presidente e à irresponsabilidade dos Ministros da Fazenda e do Planejamento. O *Jornal do Brasil* de domingo publica uma reportagem com os ministros da Fazenda e do Planejamento. O Ministro do Planejamento critica o Governo e o Ministro da Fazenda. Pergunto qual seria o Governo competente que teria um Ministro do Planejamento e um Ministro da Fazenda como os que temos?

O Congresso tem de dizer à Nação que não concorda com estas medidas, pois sua

função é defender o povo contra este Governo incompetente, despreparado, que quer afrontar a nova Constituição. (Palmas.)

ARTIGO A QUE SE REFERE O ORADOR:

A ILEGALIDADE DO FALSO MÍNIMO

Uma grosseira indignação é o que o governo está em vias de praticar contra milhões de aposentados e pensionistas de todo o País — e desta vez o Presidente da República sequer se preocupou em encomendar um parecer do consultor Saulo Ramos para dar verniz de legalidade ao esbulho. A inconstitucionalidade em que incorre a Previdência Social ao pretender pagar os proventos com a chamada “perna-de-anão”, tomando por base um falso mínimo de NCz\$ 81, merece o repúdio geral da sociedade e uma estrepitosa corrida à Justiça, último refúgio contra as tiranias de um presidente que se julga acima da lei. A incongruência da ação palaciana contra os inativos, categoria naturalmente menos reivindicante, é facilmente flagrada pelo fato de que a Previdência quer arrecadar sobre o mínimo de NCz\$ 120 — e com alíquotas inclusive maiores — e pagar sobre o mínimo de fome, vulgo “salário de referência”. Tal rapinagem leva os aposentados e pensionistas a despencares para uma situação de histórica injustiça, que a nova Constituição procurou justamente reparar, ordenando que seus proventos sejam pagos respeitando a verdade dos valores sobre os quais contribuíram quando na ativa. A mais esta tropelia do presidente, o que se pode dizer senão que jaz no chão o que ainda talvez restasse de sua máscara de democrata e de fiador do processo constituinte?

Muito além de um desagravo contra a bofetada que a Previdência desferiu em multidões de idosos e desvalidos, a reação da sociedade deve ter o sentido de zelar pelo cumprimento de uma Constituição que nem completou, ainda, seu primeiro aniversário e já é posta sob o tacão de um déspota. Espera-se que, acionado, não se demore o poder judiciário em fazer Sarney retornar, pela orelha, a seu verdadeiro lugar — o de humilde vassalo da Constituição. Como qualquer outro brasileiro.

Se assim não for, se terá passado recibo a mais uma destas manobras de que são pródigos os países sem solidez democrática e que consistem na burla à Lei Maior, sempre que atrapalhar o pragmatismo das elites e dos donos do poder. “Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, fechar o Congresso e mandar os patriotas para o exílio ou o cemitério”, vociferou o presidente da Assembléia Constituinte na promulgação da nova Carta. Pois o monstro começa a exibir suas unhas

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado Bocayuva Cunha.

O SR. BOCAYUVA CUNHA (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presi-

dente, Sr^o e Srs. Congressistas, é incrível o que se está passando no Tribunal Regional Eleitoral, com o julgamento da fraude eleitoral de Magé. Como já tive ocasião de comentar, a Constituição em vigor diz claramente, no seu art. 14, § 7^o:

"São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Pois bem, estão empossados e governando o Município os Srs. Renato Cozolino Sobrinho e Antônio Cozolino, Prefeito e Vice-Prefeito, um sobrinho e o outro irmão do falecido Renato Cozolino. Até agora, no TRE, só protelações. E o Procurador Regional alegou, no seu parecer, que há coisa julgada. Tudo porque, antes da promulgação da Constituição, que torna claramente inelegível a dupla, em agosto passado, o magistrado de Magé e o próprio TRE decidiram contra a impugnação então requerida pelo PL.

Será que o Procurador Regional não conhece o texto da nova Constituição? Urge uma solução para o caso. O TRE não pode ficar indiferente a uma flagrante ilegalidade. Pois é claro que o que era verdade e legal em agosto passou a ser ilegal em 5 de outubro, à luz do texto da nova Constituição.

Muito obrigado. Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Com a palavra o último orador inscrito no período de Breves Comunicações, o Deputado Luiz Alberto Rodrigues. (Pausa.)

O orador desiste do uso da palavra.

Passa-se às Comunicações de Lideranças.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça, por 20 minutos.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Congressistas, o tema que me traz à tribuna não é o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Não encontro maior e mais candente assunto para debater neste momento do que a polêmica discussão que se trava em torno da preservação dos ecossistemas no mundo. O Brasil vem sendo vítima de uma campanha internacional e está sendo alvo das atenções do mundo, relativamente às suas questões ambientais internas. Por isso, não seria justo nem justificável que nós, nesta sessão do Congresso Nacional, deixássemos de abordar tema dessa dimensão.

O ilustre Senador Leopoldo Peres, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que estuda essa matéria no Senado Federal, fez hoje, da tribuna daquela Casa, grave depoimento a respeito da Amazônia. A Amazônia, hoje, está no centro das comoções mundiais. É o epicentro de um abalo sísmico emocional, que toma conta de toda a opinião pública mundial.

As informações trazidas pelo Senador Leopoldo Peres demonstram que, com relação a essa matéria, nem tudo é verdade e nem tudo é mentira. Aliás, constata-se que o pior a respeito da questão amazônica é exatamente o aspecto parcial de verdade que nela se contém. Por isso, torna-se muito mais difícil analisar, discutir, debater e estabelecer conclusões a respeito desse tema. Não é fácil nem é simples abordá-lo. Mas parece-me que o real, o concreto, o inquestionável é que o tema do meio ambiente tem de ser abordado com seriedade e com veemência pelo Congresso Nacional. A questão da Amazônia, que se coloca, hoje, no epicentro emocional do tema da preservação do meio ambiente, precisa, exige e demanda uma resposta madura e efetiva da sociedade brasileira, e em nome dela deve agir e pronunciar-se o Congresso Nacional.

Ontem, no México, um grupo de intelectuais, pensadores e artistas deu a público um manifesto condenando o povo brasileiro, traçando um quadro extremamente negativo e deletério do nosso comportamento coletivo em relação à Amazônia. O manifesto, assinado por artistas, intelectuais e pensadores, entre outras coisas, convocava os organismos financeiros internacionais a restringirem o crédito e os investimentos no Brasil, tratando de forma superficial, imprecisa e incompleta a questão.

Ora, Sr. Presidente, falo muito mais como alguém que compreende o papel dos intelectuais, dos artistas e dos pensadores, mas que, por isso mesmo, custa a aceitar que esse assunto seja tratado tão perfunctória e irresponsavelmente. Se os governantes das nações ricas agem de forma hipócrita quanto à Amazônia, não os absolvo, mas conheço a origem e as justificativas de seu comportamento. Eles assim o fazem por oportunismo eleitoral em seus países. Quando a opinião pública européia e americana se comporta e se pronuncia equivocadamente sobre a Amazônia, não absolvo as classes médias da Europa e dos Estados Unidos, porque sei das razões e das justificativas que explicam seu comportamento. Mas de outra forma não posso compreender, muito menos quando esse pronunciamento vem de intelectuais, artistas e pensadores, porque estes têm um nível de conhecimento acima da média da opinião pública e, portanto, não podem alegar desinformação sobre a Amazônia e sobre os problemas básicos do Brasil. Pelo mesma forma não podem justificar-se pelo oportunismo porque não têm objetivos eleitoreiros no seu comportamento. A única fundamentação e a única motivação para um gesto dessa natureza, perfunctório, superficial, primário e desinformado, é o que de mais grave pode recair como acusação sobre o pensador: a irresponsabilidade intelectual.

Ora, exigir que instituições de crédito internacionais não financiem estradas na Amazônia, principalmente a BR-364, significa pactuar com os interesses fechados e restritos às nações mais ricas; significa bloquear caminhos de acesso do Brasil ao Pacífico; significa paralisar, restringir, reduzir o acesso do Brasil à economia mundial.

Ora, Sr. Presidente, temos responsabilidade da qual não abrimos mão. Os brasileiros não abdicam da sua própria responsabilidade. Para nós, a preservação da Floresta Amazônica é uma luta vital. Impedir sua destruição é mais que uma questão meramente política e retórica. Na Constituição está assegurado que a Floresta Amazônica é patrimônio do povo brasileiro. Portanto, para nós esta não é uma questão menor e por isso não abrimos mão de que sobre ela quem decide e quem se autodetermina é o povo brasileiro, a não ser que haja um foro internacional no qual se possa discutir, com a presença do Brasil, cada vez que se pretenda instalar uma plataforma petrolífera no Mar do Norte ou uma plataforma de exploração mineral ou petrolífera no Alasca. Nesse caso, aceitamos permitir a discussão sobre a Amazônia.

Aceito o jogo de cena que parte dos governantes e do seu oportunismo eleitoral. Compreendo a desinformação da opinião pública, mas não posso compreender a atitude de intelectuais e pensadores, que têm a obrigação de saber que o Brasil importa apenas 4,5% do seu Produto Interno Bruto. Isso significa uma depressão tão brutal na importação que empobrece, que marginaliza, avilta as condições de vida do povo brasileiro, para poder liberar excedentes de dezessete bilhões de dólares para cumprir os compromissos com os bancos internacionais. Um país que exporta trinta e cinco bilhões de dólares e que sistematicamente vem sendo espoliado em condições escorchantes e desumanas; um país que joga todas as suas forças produtivas para abarrotar os cofres dos bancos internacionais, quando cobrado em relação a uma política de ocupação racional da Amazônia, está sendo vítima de uma perversidade. Não tivesse o País que aumentar seu Produto Interno Bruto, as suas quotas de exportação, de forma desordenada, desarticulada e irracional, para cumprir os compromissos externos, não estaríamos sujeitando a Amazônia a esse processo de degradação.

Convoco os intelectuais, pensadores e artistas do mundo inteiro para que façam uma grande manifestação diante de Wall Street, o primeiro e melhor lugar para mostrar sua consciência mundial pela preservação do meio ambiente, e lá, junto às grandes instituições financeiras, digam: nós, das nações ricas, já temos dinheiro, recursos e riqueza, estamos vivendo alta taxa de crescimento, em meio a uma crise do capitalismo mundial, estamos vivendo momentos elevados no crescimento econômico, em meio à mais grave crise do sistema financeiro internacional. Tão privilegiada é a nossa posição que nem mesmo o *crash* da Bolsa de Nova Iorque afundou a economia americana, que continua apresentando elevadíssimos índices de crescimento. Devem dizer: nós, que já temos tudo, temos que agora, em nome da humanidade, em nome do futuro da humanidade, reduzir o processo de espoliação que vem sendo aplicado sobre os países em desenvolvimento, principalmente o Brasil e outros países da América Latina.

No momento em que esta atitude for tomada, podem ter certeza de que, por certo, *havemos de acreditar mais na sinceridade dessas posturas e desses manifestos. Não posso entender que um manifesto assinado por expressões luminosas do pensamento mundial desconheça esta comezinha realidade* — que há um processo irracional de ocupação da Amazônia, de que nós, brasileiros, temos plena consciência. É verdade, sim, que muitas das acusações feitas a nós têm procedência. As queimadas, a devastação das florestas têm sido em níveis e proporções condenáveis. Um climatólogo da NASA, o cientista James Hansen, no final de 1988, publicou artigo nos jornais americanos nos quais ele manifestava sua preocupação de que o verão americano de 1988 — os meses de julho, agosto e setembro — havia sido o mais quente da história recente. O inverno de 88/89 apresentou as mais altas temperaturas dos últimos anos. Os climatologistas chegaram à conclusão de que o efeito estufa estava produzindo resultados nefastos sobre o meio ambiente no mundo inteiro. A partir daí a opinião pública da Europa e dos Estados Unidos passou a mobilizar-se e levantou-se toda essa questão internacional, relativamente ao Brasil.

Não tenho alguma dúvida, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, de que foi neste episódio que se produziu o estado emocional no qual se desenvolveu a tese de que a devastação da Amazônia estava sendo a causa do agravamento do efeito estufa a nível mundial. Mas, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, há mais de dez anos que o Congresso brasileiro vem denunciando a invasão da Amazônia por poderosos grupos econômicos internacionais, que ali ocuparam quase 9 milhões de hectares. Eu pergunto: quando se instalou o King's Ranch Company, do Grupo Rockefeller, em 500 mil hectares, para produção intensiva de pecuária na Amazônia, onde estavam aqueles que hoje lançam acusações contra o Brasil? Onde estavam, quando grupos internacionais como a Liqueigás, da Itália, como a Volkswagen, da Alemanha, ocuparam grandes extensões de terra para criação de gado, também devastando florestas e produzindo quebra no ecossistema? As lições, em torno dessa questão quem pode dar é o Congresso Nacional do Brasil, que denunciou, sempre, este tipo de ocupação e que, portanto, neste momento, repudia qualquer tipo de restrição que se faça ao Brasil.

Daí por que, neste Dia Mundial do Meio Ambiente, venho a esta tribuna, Sr. Presidente, para fazer deste pronunciamento um tributo aos defensores do ecossistema, àqueles que lutam pela preservação do meio ambiente, mas que reconhecem no Brasil um país massacrado, espoliado, submetido a um processo escorchante de transferência de riqueza, e que sabem que esse tipo de irresponsabilidade não pode ser jogado na mesa de forma tão primária, tão grosseira.

O pior de uma grande mentira é que ela contém aspectos parciais de verdade. É a verdade sobre a devastação na floresta amazônica será defendida pela consciência dos bra-

sileiros, pelos nossos espíritos, pelos nossos sentimentos e, acima de tudo, pelo compromisso que assumimos quando incluímos na Constituição do Brasil que a Amazônia é patrimônio definitivo e irreversível do povo brasileiro.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há número na Casa para votação. (Palmas.) Pela informação da portaria, estão presentes, neste momento, 261 Srs. Deputados.

Como há número na Câmara, há número para votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência recebeu da Comissão Mista incumbida do estudo da Medida Provisória nº 59, de 26 de maio de 1989, que "dispõe sobre o Exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das

necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências", Parecer nº 12, de 1989-CN, da Comissão Mista, pela admissibilidade da medida.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para interposição do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Sr. Presidente da República editou as Medidas Provisórias nºs 62 e 63, de 1º de junho de 1989, que "limita em sete o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE)", que "altera a legislação de custeio da previdência social e dá outras providências", respectivamente.

De acordo com as indicações das lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de examiná-las:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 62/89

SENADORES

Titulares	Suplentes
1. Cid Sabóia de Carvalho	Nelson Wedekin
2. José Fogaca	Francisco Rollemberg
3. Mauro Benevides	Meira Filho
4. Divaldo Suruagá	João Lobo
5. Teotônio Vilela Filho	Chagas Rodrigues
6. Mário Maia	Maurício Corrêa
7. João Castelo	Carlos Alberto

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
1. Prisco Viana	Mauro Marques
2. Antônio Câmara	Nilson Gibson
3. Ralph Biasi	Nilso Sguarezzi
4. Eliézer Moreira	Luiz Marques
5. Messias Góis	Ricardo Fiuza
6. José Serra	Cristina Tavares
7. Lúcio Alcântara	Artur Lima Cavalcanti

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63/89

SENADORES

Titulares	Suplentes
1. Almir Gabriel	Aluizio Bezerra
2. Nelson Wedekin	Leite Chaves
3. Jutahy Magalhães	Mansueto de Lavor
4. Lourival Baptista	Edison Lobão
5. José Paulo Bisol	Dirceu Carneiro
6. Ney Maranhão	Jamil Haddad
7. Carlos Patrocínio	Antônio Luiz Maya

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
1. Israel Pinheiro	Sérgio Werneck
2. Antônio Britto	Júlio Constantian
3. Raimundo Bezerra	Renato Vianna
4. Luís Eduardo	Gilson Machado
5. Rita Furtado	Jofran Frejat
6. Célio de Castro	Geraldo Alckmin Filho
7. Roberto Jefferson	Farabulini Júnior

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação das matérias:

5-6 — Designação da Comissão Mista

6-6 — Instalação da Comissão Mista

9-6 — Prazo para recebimento de emendas — Prazo para a Comissão emitir parecer sobre a admissibilidade

19-6 — Prazo final da Comissão Mista

2-7 — Prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Há sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 248, DE 1989-CN

Senhor Presidente,
Requeremos, nos termos regimentais, a apreciação da pauta, na seguinte ordem: itens 23, 32, 38, 62, 19, 57, 21, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 43, 46, 47, 49, 51, 53, 54, 55 e 61, 1, seguindo-se os demais itens constantes da pauta

Sala das Sessões, 5 de junho de 1989. —
José Lourenço — Ibsen Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Os Srs. Deputados que estão de acordo com o requerimento conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com o Requerimento conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovado no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Na sessão da última sexta-feira foi levantada uma questão de ordem pelos nobres deputados Euclides Scalco e Ibsen Pinheiro quanto ao prazo para o término da apreciação dos decretos-leis pelo Congresso Nacional. A Mesa manifestou naquela oportunidade, e ora reitera, que esse prazo, no seu entendimento terminou no último sábado. Mas deixou para resolver a questão neste momento. A Mesa mantém seu ponto de vista, que já foi expresso na ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 50. É esta a decisão da Presidência do Congresso Nacional.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Com a palavra V. Exª

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente V. Exª sabe do respeito que lhe dedico, não apenas como Parlamentar exemplar, mas como homem de formação jurídica. Por isso, Sr. Presidente, minha primeira manifestação é de acatamento à decisão de V. Exª. Peço, no entanto, licença para ponderar à Mesa algumas circunstâncias que, a meu ver, justificam pedir a reconsideração. Invoquei, assim como o Deputado Euclides Scalco, na última quinta-feira, subsidiariamente, nosso Código de Processo Civil. Lembraria também o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que determina que, encerrando-se prazo judicial em sábado ou domingo, ocorre o adiamento do termo do processo para o dia útil subsequente.

Quero invocar hoje a V. Exª, Sr. Presidente, o disposto também na Constituição Federal. O art. 57 estabelece:

“O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”

E no seu § 1º estabelece:

“As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.”

Veja V. Exª que a própria Sessão Legislativa é passível de prorrogação, se o seu término ocorrer no sábado ou domingo.

Diante disso, peço máxima vênua e V. Exª para, com fundamento nestes argumentos, pedir a reconsideração por parte de V. Exª e, não entendendo de prover este recurso, de considerá-lo como um recurso ao Plenário da alta decisão de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— A Mesa tem o seu ponto de vista e o mantém, mas se encontra numa contingência. Na interpretação de V. Exª, hoje seria o último dia do prazo, e a Presidência não se acredita infalível. De modo que vai tomar decisão que as circunstâncias determinam, mas que não podem ser invocadas, daqui por diante, como precedente. A Mesa continua entendendo que o prazo se esgotou no último sábado, mas vai submeter à deliberação do Plenário. O recurso interposto por V. Exª E, depois, para que se tome uma regra de apreciação de casos semelhantes, após da decisão, caso o Plenário acolha o recurso interposto por V. Exª, a Mesa enviará a matéria ao exame da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, para que seja essa a norma a ser observada nos pronunciamentos posteriores. Entendendo que hoje será o último dia de prazo, já que não seria mais possível ouvir a Comissão de Constituição e Justiça, para que ela trouxesse aqui a sua opinião, a Mesa acolhe, excepcionalmente, o requerimento de V. Exª, e como tese para que não se constitua um precedente, vai submetê-lo à apreciação do Plenário. Se o Plenário acolher o recurso de V. Exª, enviará, então, toda a matéria para o exame da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O Sr. José Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado José Teixeira.

O SR. JOSÉ TEIXEIRA (PFL — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal entende as razões que motivaram o Líder do PMDB a formular a proposta que fez nas sessões de sexta-feira da semana passada e hoje. Não fosse o alto interesse público que envolve a matéria, o que, por si só, já basta, o nobre Líder do PMDB, Ibsen Pinheiro, chama, para fundamentar sua proposta, não só questões de ordem prática e lógica, mas até mesmo itens da Constituição Federal.

O Partido da Frente Liberal pede, assim, Sr. Presidente, permissão ao nobre Líder Ibsen Pinheiro para subscrever, juntamente com S. Exª esse mesmo requerimento, e à sua banca-

da, que aceite a formulação feita pelo Deputado Ibsen Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Vai ser apreciado o recurso interposto pelo nobre Líder Ibsen Pinheiro. Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares. A votação é de Liderança, mas a Mesa tem interesse em conhecer o pensamento do Plenário.

Os Srs. Congressistas que estão de acordo com o requerimento formulado pelo nobre Deputado Ibsen Pinheiro, que entende que, na hipótese em exame, o prazo para apreciação dos decretos-lei, que se teria esgotado no sábado, está prorrogado até segunda-feira, primeiro dia útil, de acordo com as razões invocadas por S. Exª, conservem-se como se encontram. (Pausa.) Aprovado, com os votos contrários dos Deputados Lysâneas Maciel e Fernando Gasparian.

A Mesa se rende à decisão do Plenário, mas submeterá toda a matéria à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— **Item 23:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 5, de 1988-CN (nº 748/87, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Enoc Vieira, para proferir o parecer.

O SR. ENOC VIEIRA (PFL — MA. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, procurando incrementar a receita patrimonial da União, reajustou a taxa de ocupação de seus imóveis para 2% ou 5% de seu valor atualizado, conforme a inscrição seja requerida antes ou depois de 31 de março do corrente ano. Permitiu o pagamento em até oito cotas mensais. Simplificou a transferência do domínio útil, dispensando prévio alvará de autorização e atribuindo, ao próprio enfiteuta, a fixação e recolhimento do laudêmio (cabendo à União cobrar ou devolver quantias pagas a mais ou a menos). Prescreveu que o leilão será utilizado para alienação de imóveis, com preferência para o ocupante. Estabeleceu sanções mais severas para quem, não autorizado, faça aterros na orla marítima e às margens de lagos, rios e ilhas de propriedade da União.

Tratando de receita patrimonial, pode o decreto-lei ser considerado quem, não autorizado, faça aterros na orla marítima e às margens de lagos, rios e ilhas de propriedade da União.

Tratando de receita patrimonial, pode o decreto-lei ser considerado concernente a finanças públicas.

O Decreto-Lei nº 2.398/87 procura dificultar a utilização abusiva de imóveis públicos.

Opinamos pela aprovação, nos seguintes termos:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 20, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o teto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)
Encerrada a discussão.
Em votação.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO PAIM — (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota contra.

O Sr. Eduardo Bonfim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B vota contra.

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSDB vota contra.

O Sr. Floriceno Paixão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. FLORICENO PAIXÃO (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.) Aprovado. A Matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 32:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 73, de 1988-CN (nº 170/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988, que estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da administração federal direta e autárquica e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson, para proferir o parecer.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, com fulcro no § 1º do art. 55, da Constituição Federal de 1967, o Sr. Presidente da República encaminha, para a apreciação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988, o qual dispõe sobre critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da administração federal direta e autárquica.

Trata-se de medida de grande repercussão no seio do funcionalismo da União, que deverá optar, em prazo exíguo pela assunção do regime de dedicação exclusiva, ainda que o emprego no setor privado ou o exercício de atividade profissional autônoma não implique incompatibilidade de horário, sob pena de ver subtraída a parcela de 50% das gratificações e demais vantagens pecuniárias de qualquer natureza.

Sob o fundamento de que tal providência há de acarretar considerável economia para o Tesouro Nacional e de estimular a profissionalização dos servidores públicos, o decreto-lei em questão atinge milhares de famílias, cujos membros, por extrema necessidade, procuram uma complementação dos parcos salários pagos pelo Governo.

Não se justifica que se vede, pelo menos na prática, que um servidor, nos fins de semana, no legítimo exercício de sua profissão, venha a prestar serviços a terceiros, como por exemplo, um taxista, um professor, um segurança.

Entretanto, o que mais surpreende é a forma adotada pelo Poder Executivo para veicular as medidas ora em análise, ou seja, o decreto-lei.

Em primeiro lugar, o tema em discussão não se acha contido, a rigor, dentre as matérias aludidas nos incisos que integram o artigo

55 do texto constitucional de 1967 cabendo registrar que o item III do referido dispositivo consigna a "criação de cargos públicos e fixação de vencimentos", o que não se confunde com o regime de trabalho de servidores públicos.

Esclareça-se que não se trata de fixar gratificações ou vantagens, mas de estabelecer um novo sistema de prestação de serviços, mediante a assunção de compromisso por parte do servidor, que terá como efeito o corte de parcela relativamente àqueles benefícios.

A medida proposta afronta dispositivos constitucionais de ambas as Cartas, a de 1967 e a de 1988, vigente, que rezam:

— Const. 1967 — "Art. 153.

§ 23- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

— Const. 1988 — "Art. 5º

XII — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ora, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão acha-se limitado apenas pelas condições de capacidade ou de qualificação profissional estabelecidas em lei.

No caso, o texto em exame está fixando limitação para os servidores públicos, que serão apenados pelo fato de exercerem atividades profissionais ou empregos na iniciativa privada, embora legalmente qualificados para exercê-las e sem prejuízo para o serviço público.

Não bastassem tais irregularidades na área jurídico-constitucional, outro vício deve ser apontado, nesta oportunidade.

A norma do art. 5º do diploma ora apreciado aplica o corte das gratificações e vantagens duplamente, mesmo quando se tratar de acumulação constitucionalmente admitida.

Trata-se de acumulações de dois cargos de professor (alínea a, inciso XVI do art. 37), de um cargo de professor com outro técnico ou científico (alínea b, inciso XVI, do art. 37); e dois cargos privativos de médico (alínea c, inciso XVI do art. 37), tudo na Constituição de 1988.

Ora, parece que o País não necessita de professores e de médicos.

As acumulações admitidas na Constituição visam, justamente, a ampliar as possibilidades de servidores serem aproveitados no magistério e no setor de saúde, no interesse público.

Não se concebe que uma lei, ao arrepio da Constituição, venha reduzir a remuneração de servidores que tenham assegurado o direito à acumulação.

Em fim, pode-se concluir que a providência adotada, além de não se afinar com a política de elevação da condição social dos servidores públicos, esbarra em obstáculos de flagrante inconstitucionalidade, razões mais do que suficientes para que se negue aprovação à mesma.

Somos, assim, pela aprovação do texto em questão, na forma do seguinte

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988, que "estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988, que "estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da administração federal direta e autárquica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela apresentação do projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.423, de 7 de abril de 1988, que estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da administração federal direta e autárquica e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 38:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 89, de 1988-CN (nº 212/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Teixeira, para proferir o parecer.

O SR. JOSÉ TEIXEIRA (PFL — MA. Lê o seguinte parecer.) — com a Mensagem nº 212, de 1º de junho de 1988 (nº 89/88-CN), o Sr. Presidente da República, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição de 1967, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que "altera a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências".

O decreto-lei, ora examinado à luz do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destina-se a prorrogar por 1 (um)

ano, o prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.401/87, pela qual, a partir de 1º de junho de 1988, fica suspensa a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional para fins de exportação. Estabelece, ainda, a competência do Poder Executivo para proceder à reformulação no setor sucro-alcooleiro e reestruturação institucional e organizacional do Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA.

Na exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, os Ministros de Estado da Indústria e do Comércio, da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, aludem à escassez de tempo para implementar, até 1º-6-88, as medidas indispensáveis à privatização da exportação do açúcar brasileiro. Com isto, justificam a necessidade do Decreto-Lei nº 2.437, em exame, para prorrogação daquele prazo.

Além disso, o Decreto-Lei nº 2.437, nos seus arts. 2º e 3º, determina reformulações no setor sucro-alcooleiro e reestruturação do IAA, a cargo dos Ministérios cujos titulares assinam a Exposição de Motivos. As modificações preconizadas viriam complementar as medidas ligadas à comercialização do açúcar para o exterior, por pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Não se pode discutir a necessidade de aperfeiçoamentos no sistema de compra e venda de açúcar para o mercado externo, porém, esta é uma matéria complexa que deve ser analisada com profundidade.

Desde a criação do Instituto do Açúcar e do Alcool pelo Decreto-Lei nº 22.789 de 1º-6-1933, e pela Lei nº 4.870, de dezembro de 1965, o monopólio da comercialização do açúcar no mercado internacional foi dirigida para a proteção do produtor e do agricultor contra um mercado sensível e instável com variações cíclicas de preços.

Centralizando e normatizando as vendas ao exterior, via sistema de cotas e Planos Anuais de Safra, o IAA pode garantir estabilidade no investimento do produtor e do agricultor, o equilíbrio da produção interna, além de receita extraordinária para o Governo quando das altas no mercado mundial.

Na produção, e com a expansão do setor sucro-alcooleiro nacional, inúmeros segmentos industriais são envolvidos nas diversas etapas, como: fábricas de adubo, sacaria, máquinas e implementos agrícolas, transportes e até pesquisa agrícola.

As repercussões, se forem negativas na privatização das exportações, serão mais fortes no Nordeste do País. Os Estados de Pernambuco e Alagoas, por exemplo, destinam mais de 60% de sua produção de açúcar ao mercado externo, enquanto o Sul do País apenas 5%. No Nordeste são mais de 400 mil os trabalhadores diretamente envolvidos no plantio da cana, e mais de 10 mil agricultores médios e pequenos, o que dá uma dimensão da parcela de mão-de-obra a ser envolvida com as mudanças propostas no decreto-lei.

Assim, a privatização das vendas externas do açúcar brasileiro pode prejudicar a região

do País economicamente mais frágil, se não oferecer, em contrapartida, garantias efetivas de manutenção do equilíbrio na produção interna.

Por outro lado, há que se atentar para a necessidade de estabelecer, previamente, uma sistemática coerente que orientará e viabilizará a exportação do açúcar nacional. Um mercado mundial organizado e sensível não pode ser enfrentado individualmente pelos produtores com o risco de criar distorções mais graves no setor.

São recomendações que julgamos dar maior importância e que esperamos sejam atendidas pela Comissão Interministerial responsável, quando da implementação das medidas previstas no decreto-lei.

Com as considerações acima, somos de parecer favorável ao decreto-lei e entendemos que deva ser aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, propomos a adoção do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que "altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que "altera a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.401 de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O Sr. Eduardo Bonfim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — Al. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B vota "não".

O Sr. Floriceno Paixão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. FLORICENO PAIXÃO (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado. A matéria vai à promulgação.

O Sr. Del Bosco Amaral — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no início da sessão, V. Exª anunciou menos da metade do total de Deputados no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Duzentos e trinta.

O SR. DEL BOSCO AMARAL — Sem número, portanto, para deliberação. Anunciou V. Exª também número suficiente de Senadores para deliberação. Tenho estado, nos últimos dias, angustiado, amargurado em razão dos critérios que a Mesa da Câmara dos Deputados vem adotando quanto à presença ou não dos Srs. Parlamentares. Parece-me que V. Exª está colocando matênas em votação e dando-as como aprovadas, sem ter feito qualquer verificação ou anunciado qualquer medida que justifique a presença, neste Plenário, de mais da metade dos Srs. Parlamentares. Anão ser que haja alguma informação secreta, que eu desconheça. Apenas ouvi V. Exª dizer que não havia número para a Câmara dos Deputados deliberar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado Del Bosco Amaral, V. Exª não ouviu, mas a Mesa teve o cuidado de declarar, assim que terminou de falar o nobre Senador Jose Fogaça, que estavam presentes 249 Srs. Deputados, conforme informação dada pela portaria da Casa.

O SR. DEL BOSCO AMARAL — Agradeço a V. Exª. A partir de amanhã, passarei, costumeiramente, a requerer essa lista de presença. Quero saber como marcam minhas ausências ou as de possíveis presentes que possam estar sendo considerados como ausentes.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A mesa do Congresso Nacional não colocará em votação qualquer matéria sem que estejam presentes, no Congresso, 38 Srs. Senadores, no mínimo, e 248 Srs. Deputados, no mínimo.

O Sr. Augusto Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PCB vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Fica consignado o voto do PCB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 62**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 129, de 1988-CN (nº 355/88, na origem), através da qual, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nyder Barbosa, para proferir o parecer.

O SR. NYDER BARBOSA (PMDB — ES. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1967 (art. 55, § 1º), veio ter a esta Comissão, para fins de apreciação, o texto do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, publicado no *Diário Oficial* da União do dia subsequente, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

Acompanha a Mensagem Presidencial a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, justificando o rol de medidas propostas pelo fato de que "as duas décadas decorridas trouxeram avultadas mudanças à economia e ao comércio exterior", para aditar, mais adiante, que a matéria conduzida à elevada consideração do Sr. Presidente da República "é o que há de mais premente no elenco de medidas e por isso necessário se faz sejam baixadas por meio de decreto-lei".

Pode-se afirmar que o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, foi a primeira tentativa válida, no campo aduaneiro, de sistematização do imposto de importação e de reestruturação dos serviços alfandegários do País. Até então, a matéria encontrava-se totalmente dispersa, engolfada num verdadeiro emaranhado de atos legais de hierarquia variada.

Decorridos exatos vinte e dois anos de sua edição, estava o citado diploma legal a merecer reformulações de certa monta, diante de fatos e situações novas decorrentes da própria dinâmica do comércio internacional. Assim, a sistemática aduaneira vigente, embutida basicamente no texto do Decreto-Lei nº 37/66, tinha que sofrer alterações que lhe permitissem um maior dinamismo operacional dos seus principais instrumentos. Regras estáveis ou duradouras decerto não condizem com as contínuas transmutações verificadas no co-

mércio exterior do Brasil nas duas últimas décadas. Portanto, nada mais evidente que a legislação aduaneira a ela diretamente atrelada sofra as adaptações, e, mesmo, as modificações exigidas para o atingimento de tal desiderato.

Não foi outro o objetivo do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, ora encaminhado à deliberação do Congresso Nacional. Valendo-se da prerrogativa constante do art. 55, já citado, editou o Sr. Presidente da República o texto em questão, dentro dos pressupostos exigidos pela Lei Magna, então em vigor.

Por outro lado, têm-se como consubstanciados no corpo do Decreto-Lei nº 2.472/88 aqueles instrumentos legais acima referidos, que irão efetivamente agilizar, sem perda de eficiência, todo o processo aduaneiro comprometido com as mudanças benéficas desejadas. Dentre tais instrumentos, destaca-se:

a) alteração da base de cálculo do imposto de importação por força de acordo internacional assinado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16-7-86: derogou-se o conceito de preço normal que o produto importado, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda efetuada em condições de livre concorrência (art. 3º do Decreto-Lei nº 37/66), substituindo-o pelo valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, com os acréscimos legais (comissões, embalagens, etc.) previstos naquele acordo, propiciando-se, assim, base mais realista na apuração do referido preço;

b) permissão para o funcionamento ininterrupto das aduanas nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, medida justa para que o tráfego de passageiros e/ou de mercadorias não sofra solução de continuidade naqueles locais, o que no momento ocorre com consequências nefastas ao bom andamento do serviço e repercussão negativa junto ao público usuário do sistema (art. 36 do Decreto-Lei nº 37/66);

c) vinculação do representante do transportador no País à responsabilidade por irregularidades referentes à mercadoria importada, ao invés do próprio transportador, tendo em vista o caráter eventual deste, cuja ligação jurídica com o agente brasileiro torna difícil a execução do termo de responsabilidade assinado (art. 39, § 3º, do Decreto-Lei nº 37/66);

d) incorporação à legislação básica da isenção de tributos para materiais e produtos importados para feiras internacionais e que são nelas consumidos, destruídos ou industrializados, hoje objeto apenas de medidas de caráter administrativo na nossa sistemática aduaneira (art. 11 do Decreto-Lei nº 2.472/88);

e) desembaraço, com suspensão de tributos, preservados os interesses da Fazenda Nacional, de produtos importados com benefícios fiscais dependentes de análises por parte de órgãos governamentais ou incluídos em acordos internacionais pendentes de publicação. Como a análise em questão ou a publicação do acordo são de resultado comprova-

damente demorado, não é justo que os interessados sejam penalizados com o pagamento de altas despesas de armazenagem das suas mercadorias e outros ônus financeiros, sem que para tanto tenham concorrido (art. 12 do Decreto-Lei nº 2.472/88);

f) introdução na legislação aduaneira básica, pela primeira vez, do instituto do "desembaraço controlado" (controlled delivery) da mercadoria importada, recomendado insistentemente pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, órgão técnico internacional do qual o Brasil faz parte, com o objetivo de possibilitar a identificação de possíveis infratores às legislações fiscal e penal nas áreas de contrabando, descaminho e, particularmente, na área do narcotráfico, ao mesmo tempo em que resguarda a responsabilidade do funcionário alfandegário (art. 2º do Decreto-Lei nº 2.472/88) responsável pela liberação aparentemente indevida da mercadoria; e

g) igualmente inovadora é a criação, no texto legal, da figura do *depósito alfandegado certificado*, pelo qual as mercadorias brasileiras são vendidas para o exterior sob a cláusula contratual "delivered under customs bond", ficando tais mercadorias desvinculadas da obrigatoriedade de serem transferidas fisicamente para o exterior. Em consequência, os nossos exportadores receberão o equivalente cambial e fruirão dos incentivos fiscais legais de forma imediata. Ademais, note-se que as aludidas mercadorias, permanecendo em território nacional, sob custódia alfandegária, mas à ordem do importador, arcará este com as despesas de armazenagem a serem cobertas por remessas cambiais que gerarão receita adicional para a nossa balança de serviços. Assim, augura-se com o novel regime mais uma alavanca flexibilizadora para as exportações brasileiras no difícil contexto do comércio internacional.

Por derradeiro, e em consequência do acima exposto, convém que não se perca uma efetiva oportunidade de alteração de procedimentos aduaneiros hoje defasados no tempo e no espaço, e inibidores do desenvolvimento econômico do Brasil, pelo que se sugere a aprovação, pelo Congresso Nacional do Decreto nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de

projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Em discussão o projeto (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação:

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estou encaminhando à Mesa uma declaração de voto que não me foi possível fazer no momento oportuno, devido à pressa com que a Mesa conduz os trabalhos.

Votei contra a aprovação do Decreto-Lei nº 2.398, que dispõe sobre foros e laudêmios de terrenos de marinha, tendo em vista a injustiça de que se reveste a matéria, sobretudo para populações humildes como as das minha cidade do Recife, em grande parte residentes em áreas constituídas por terrenos de marinha. A matéria foi votada, praticamente sem discussão, ao fim desta sessão noturna.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa informa a V. Exª que as declarações de voto devem ser feitas por escrito. Terminada a votação, a Mesa pediu aos Deputados que estivessem de acordo que manifestassem sua preferência ou não. Não houve nenhuma manifestação de V. Exª

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Houve o meu protesto. Manifestei-me contra. Não sou líder, portanto não posso pedir verificação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mesmo não sendo V. Exª líder, poderia ter feito sua declaração por escrito. A Mesa a aceitaria.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 19**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 230, de 1987-CN (nº 365/87, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispõe sobre limite para a cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais — (FCVS), e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, para proferir o parecer.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, a partir de 1982 o Brasil enveredou por uma fase de redução significativa da taxa de crescimento econômico, onde vêm se intercalando fases de estabilização dos valores de salário real, com fases de aguda erosão salarial. Especialmente nessas fases de perda salarial houve um descompasso entre reajustes das prestações da casa própria (definidos pelos índices de correção dos depósitos de cadernetas de poupança) e reajustes salariais, levando à inadiplência de um número cada vez maior de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

Para minorar esse grave problema social o governo criou, já em 1984, o Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, estabelecendo que o índice de reajuste de salários seria o teto para o reajuste das prestações da casa própria.

Quando esse último índice fosse inferior ao reajuste dos depósitos de caderneta de poupança, esse diferencial se tornaria saldo residual do contrato de financiamento, a ser coberto com recursos do FCVS. Esse sistema todavia apresentava grave distorção, visto que o Fundo se aplicava, indistintamente, a mutuários de alta e de baixa renda. Com isto, recursos que deveriam ser canalizados, preferencialmente para programas habitacionais da população mais humilde, ou para outros programas de alto cunho social, eram destinados a subsidiar moradia para classes com rendimentos elevados.

Esse subsídio passou a pressionar o déficit público e foi adquirindo, ao longo do tempo, um volume de tal dimensão que resultou na virtual falência do Banco Nacional da Habitação.

A partir do presente decreto-lei desaparece essa distorção. O princípio da equivalência salarial é mantido para todos os mutuários, mas o subsídio através do FCVS só será concedido às classes de menor renda segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Ao mesmo tempo em que contribui para um maior grau de justiça social, o decreto-lei, ora em exame, possibilita uma redução significativa do déficit público.

Pelas razões supracitadas somos favoráveis ao acolhimento da Mensagem na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que "dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que "dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de um projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passe-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão, passa-se à votação

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa pede aos Srs. Deputados e Senadores que queiram manifestar seus votos que o façam ao microfone, declarando o partido a que pertencem, para que a Taquígrafia possa registrar os votos.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB é a favor.

O Sr. Floriceno Paixão — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. FLORICENO PAIXÃO (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT vota "não".

A Sr. Raquel Capiberibe — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) Está V. Exª com a palavra.

A SR. RAQUEL CAPIBERIBE — Sr. Presidente, o PSB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado. A matéria vai à promulgação.

O Sr. Augusto Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está V. Exª com a palavra.

O SR. AUGUSTO CARVALHO — Sr. Presidente, quero registrar a posição do PCB, que é contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

Item 57:

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 122, de 1988-CN (nº 348/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da administração federal direta e autarquias federais e dá outras providências

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson, para proferir o parecer.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, vem a exame do Congresso, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal de 1967, na forma da Emenda nº 1, de 1969, o texto do Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, dispondo sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração direta e autarquias federais e dando outras providências

A Mensagem Presidencial se fez acompanhar de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado da Fazenda, da SEPLAN e da SEDAP. Esclarecemos que o Projeto tem por finalidade, fundamentalmente, conferir nova disciplina à matéria objeto do Decreto-Lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988, melhor adequando-a aos interesses da Administração Federal.

Assim, o Projeto, a par de manter, na sua integralidade, as medidas de estímulo substanciadas em vantagens financeiras conferidas aos servidores que solicitarem exoneração ou dispensa de seus cargos e empregos efetivos, tal como previstas no mencionado decreto-lei, submete o ato de concessão da exoneração ou dispensa ao atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- a) o servidor contar, no mínimo, dois anos ininterruptos de serviço público federal efetivo;
- b) o número de servidores remanescentes em cada órgão ou autarquia, por categoria funcional, for suficiente para o regular desempenho das respectivas atividades, a critério do Ministro de Estado competente; e
- c) haver disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

O Projeto, para coibir interpretação arbitrária dos dispositivos que assegurem a percepção das vantagens financeiras decorrentes da concessão da exoneração ou dispensa, traça o conceito de remuneração, excluindo desta quaisquer retribuições pecuniárias que não sejam pagas em caráter permanente, bem assim estabelece, claramente, o que deve ser considerado como tempo de serviço, para efeito do cálculo das sobreditas vantagens.

Registre-se, também, que o Projeto, para garantir a isonomia de tratamento na atribuição das vantagens financeiras, divide os servidores em três grupos, conforme se trate de funcionários estatutários ou de servidores regidos pela legislação trabalhista (CLT), neste caso fazendo distinção entre os optantes e os não optantes pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Demais disto, o projeto dispõe que o posterior ingresso, na Administração Federal direta ou autárquica, dos servidores beneficiados, subordinar-se-á à prévia devolução das vantagens financeiras recebidas por eles, atualizadas de acordo com a variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, entre as datas do recebimento e do reingresso, exceto nos seguintes casos:

a) ingresso mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e

b) provimento de cargo ou função de confiança.

Nessa conformidade, o Projeto submete a concessão da exoneração ou dispensa ao interesse exclusivo da Administração Federal direta ou autárquica, bem assim à disponibilidade orçamentária para atender à despesa.

Assim é que o texto legal em exame, logo em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a promover a redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e nas autarquias federais.

No art. 2º, permite a concessão de exoneração ou dispensa, com as vantagens inseridas em seus arts. 4º, 5º e 6º, desde que requeridas até 31 de dezembro de 1988, aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos dos órgãos da Administração direta ou das autarquias federais.

São requisitos cumulativos para a concessão da exoneração ou dispensa: se o servidor contar, no mínimo, dois anos ininterruptos de serviço público federal efetivo; se o número de servidores remanescentes em cada órgão ou autarquia, por categoria funcional, for suficiente para o regular desempenho das respectivas atividades, a critério do Ministro de Estado competente; e se houver disponibilidade orçamentária para atender à despesa.

Perceberão os funcionários exonerados (art. 4º) valor equivalente a 3 (três) remunerações mensais; uma remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício; e uma remuneração por mês de licença especial (licença-prêmio) não gozada Ressalva, entanto, que o funcionário que perceber o valor correspondente à licença es-

pecial não terá dedireito à contagem em dobro do tempo de licença não gozada.

Os servidores regidos pela legislação trabalhista, optantes pelo regime do FGTS, que solicitarem dispensa, perceberão valor equivalente a 3 (três) remunerações mensais; e uma remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício (art. 5º).

O pagamento dos valores referidos serão feitos sem prejuízo das importâncias devidas na data da concessão da exoneração ou dispensa, de acordo com a legislação aplicável.

Considerando que o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em conjunto, estabelecerão as instruções necessárias à execução do que dispõe o Diploma Legal examinado, somos pela sua aprovação nos termos do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, que "dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autarquias federais e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, que "dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autarquias federais e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer conclui pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da administração federal direta e autarquias federais e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— **Item 21:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 236, de 1987-CN (nº 370/87, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage, para proferir parecer.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, o Sr. Presidente da República, com fundamento no § 1º do art. 55 da Constituição Federal de 1967, na forma da Emenda nº 1, de 1969, submete à deliberação do Congresso Nacional o Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda nos seguintes pontos:

1º) prazos para apresentação da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas, com eliminação da obrigatoriedade de apuração semestral de lucros;

2º) pagamento parcelado do imposto, com introdução da figura das antecipações e dos duodécimos, também expressos em OTN, para resguardar o valor do imposto.

Com relação à apresentação da declaração de rendimentos, a Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda que acompanhou a mensagem presidencial ressaltou muito bem que "a eliminação da obrigatoriedade do levantamento de balanço semestral, para efeitos fiscais, certamente produzirá significativa redução nas despesas das pessoas jurídicas, medida salutar para a economia e sempre reclamada pelos setores produtivos.

Ainda sobre essa parte, cabe esclarecer que a medida, na verdade, restaura a sistemática vigente até o advento da Lei nº 7.450, de 1985, voltando-se, assim, ao regime de cálculo anual do imposto, seguindo o calendário civil, que é também o período de apuração de resultados para efeitos comerciais, na generalidade das pessoas jurídicas

Com relação às antecipações e aos duodécimos, trata-se igualmente de restabelecer sistemática de pagamento do imposto de renda que vigorou até o exercício financeiro de 1986. Consistia no parcelamento do imposto em 12 prestações, vencendo a primeira delas no mês seguinte ao do fechamento do balanço da empresa. No exercício de 1987 pôs-se em prática regime de pagamento que excluiu tais antecipações e duodécimos para, em substituição, determinar o pagamento do imposto em nove prestações apenas, vencendo-se a primeira no mês de apresentação da declaração de rendimentos. Mas verificou-se, logo no primeiro ano dessa nova prática, que resultava grandemente prejudicado o fluxo de caixa do Tesouro. ao mesmo tempo em que o desembolso das empresas para atender ao pagamento do Imposto de Renda se concentrava e evoluía em certos meses, provocando até atrasos de recolhimento.

O decreto-lei dedica 9 artigos à disciplina completa das antecipações e dos duodécimos. No artigo 2º explicita que essas parcelas serão expressas em OTN; no 3º, estabelece que as pessoas jurídicas que atualmente se submetem ao regime de declaração semestral deverão pagar imposto em 12 parcelas mensais (antecipações, duodécimos ou quotas),

a partir do mês de setembro do próprio período-base em curso; no 4º, regula a forma de cálculo das antecipações e dos duodécimos a que se refere o art. 3º, fixando em 1/12 (um doze avos) do tributo devido no exercício dentro do qual se iniciam as antecipações; no 5º, assegura-se a correção monetária das antecipações que se refere o art. 3º, ao mesmo tempo em que se determina seja a variação correspondente incluída no lucro real, para efeitos de tributação; no art. 6º exclui-se do regime de antecipação e duodécimos qualquer empresa com lucro real até 40.000 OTN, que pagará no seu imposto em nove quotas mensais, a partir do mês fixado para a apresentação de sua declaração de rendimentos; no 7º, estabelece os dias de pagamento de cada parcela do imposto, seja quota, antecipação ou duodécimo; no 8º; compatibiliza-se a dedução dos incentivos fiscais com a sistemática de pagamento do imposto por antecipação; no 9º, de natureza transitória, regulam-se as antecipações e os duodécimos relativos ao imposto do exercício de 1988, sendo a correspondente metodologia de livre opção das empresas, bem diferente de que vigorará em caráter permanente, tratada no art. 3º. Finalmente, no art. 10, traça norma visando adaptar a compensação de prejuízos das empresas que apresentaram declaração semestral em junho de 1986 e que passam agora ao regime de declaração anual que o decreto-lei tomou obrigatório.

Cabe, ainda, esclarecer se o decreto-lei foi baixado com observância dos pressupostos e requisitos materiais do art. 55 da Constituição Federal. É evidente, diante da exposição que acaba de ser feita, que trata de matéria tributária prevista no inciso II do citado dispositivo constitucional; como consequência, não há que se falar em acréscimo de despesa decorrente do ato, com o que atende outra exigência da Lei Magna. Finalmente, quanto à urgência da medida, é ela evidente, tendo em vista que o início das antecipações do imposto deveria dar-se no mês de setembro de 1987, para não haver choque na introdução do regime a que se propõe o decreto-lei.

Em face ao exposto, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.354, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, que "altera a legislação do Imposto de Renda".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, que "altera a legislação do Imposto de Renda".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.354, de

24 de agosto de 1987, que altera a legislação do Imposto de Renda.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 24:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 6, de 1988-CN (nº 749/87, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson, para proferir o parecer.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, o presente decreto-lei, expedido em 21 de dezembro de 1987, mas somente agora examinado pelo Congresso Nacional, fundamenta as medidas que adota na conveniência e na necessidade, de ordem política, administrativa e econômica, de se transferir aos estados os serviços e o acervo patrimonial da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

A nosso ver, a matéria está disciplinada em linhas muito gerais, porém de forma adequada, no sentido de estabelecer providências ulteriores a um tratamento normativo mais completo no assunto.

Assim entendido, no mérito, somos pela aprovação do presente decreto-lei, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto

de Decreto Legislativo nº 27, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 25:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 24, de 1988-CN (nº 711/87, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Agripino, para proferir o parecer.

O SR. JOÃO AGRIPINO (PFL — PA. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, com a Mensagem nº 24, de 1988-CN, o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, que "dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências".

O diploma legal estabelece que a dívida mobiliária interna da União somente poderá ser elevada "para cobrir déficit no Orçamento Geral da União" relativa ao giro da própria dívida (correção monetária do principal e/ou acessórios até o limite de uma OTN para títulos — não sujeitos à correção monetária). Toda despesa relativa à dívida mobiliária federal que exceder o limite da correção monetária será prevista no OGU.

Tomar-se-á como base o início da verificação do cumprimento dos limites acima referidos o estoque de dívida existente em 31 de dezembro de 1987.

As disposições acima não se aplicam às operações de créditos por antecipação da receita orçamentária realizada de acordo com o art. 67 da Constituição. A Lei Maior estabelece que, nesse caso, a elevação da dívida constará da Lei de Meios, não poderá exceder à quarta parte da receita total estimada e será temporária, porquanto será obrigatoriamente liquidada em até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro da operação.

O presente decreto-lei reafirma que o Banco Central garantirá o pagamento, nos respectivos vencimentos, do principal e acessórios dos títulos do Tesouro Nacional, conforme estabelece a Lei Complementar nº 12/71.

Caso a colocação de títulos, pelo Tesouro Nacional, junto ao público, seja inferior ao montante dos que foram resgatados, o Banco Central poderá subscrever a diferença.

O decreto-lei modifica os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.079, de 19-11-70. No primeiro caso, basicamente retira a competência primitiva do Banco Central (Bacen) de efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais. No segundo, estabelece que as LTN, criadas em 1970 para servir de instrumento de política monetária, "poderão ser emitidas para cobertura de déficit orçamentário, bem assim para realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo". Retira, portanto, o poder outrora outorgado ao GMN quanto aos limites de emissão (10% do volume dos meios de pagamentos) e transfere para o CN. Por outro lado, transfere as demais atribuições administrativas ao ministro da Fazenda.

O diploma legal modifica também o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.452, de 30-3-1976. Deixa claro que o incentivo fiscal concedido (dedução do Imposto de Renda) às instituições financeiras sob controle do Governo Federal, ou seus agentes, em função de correção monetária limitada em 20% nos financiamentos de longo prazo às empresas privadas nacionais, não será objeto de simples emissão de ORTN pelo BACEN, mas de dotação orçamentária da União. Em suma, créditos subsidiados a empresas privadas e que até então redundavam em benefícios fiscais às instituições financeiras do próprio Governo, doravante passarão pelo crivo do Poder Legislativo.

O presente decreto-lei cria a Letra Financeira do Tesouro (LFT). Trata-se de um título público através do qual o Poder executivo levantará os recursos destinados à cobertura de déficit e à realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária. Qualquer que seja o caso, vale frisar, observar-se-á os limites fixados pelo Congresso Nacional. O decreto-lei estabelece também as características da LFT, cuja colocação será feita através de oferta pública, com negociação fora das Bolsas de Valores, e cujo rendimento será "definido pela taxa média ajustada aos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia...". Este título, na prática, substituirá as LBC. Embora o decreto-lei não proíba o Bacen de emitir papéis para fins de política monetária, este provavelmente não o fará, porque neste caso tomase-ia um concorrente desnecessário do Tesouro Nacional. Está implícita, portanto, que o Bacen utilizará o mercado secundário de títulos públicos quando julgar conveniente o uso do mercado aberto na execução da política monetária

As obrigações sujeitas à correção monetária ou de preços terão como indexador o rendimento das LFT, caso o Bacen não divulgue os valores dos rendimentos das LBC.

As OTN poderão ser emitidas, mediante autorização do ministro da Fazenda, com cláusula que assegure ao credor a opção, no res-

pectivo resgate, da correção monetária baseada nas variações do IPC ou nos rendimentos das LFT.

O presente decreto-lei extingue o "Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal". Este Fundo foi instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 263, de 28-2-67, com recursos orçamentários administrados pelo Banco Central. Tinha por finalidade atender as despesas decorrentes do resgate da dívida não sujeita à correção monetária — a chamada "dívida antiga" representada por apólices, bônus de guerra e obrigações de reaparelhamento econômico. Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Fazenda e da Seplan, a extinção do Fundo justifica-se pelo fato de que já foram concluídos os resgates e decorridos todos os prazos prescricionais relativos à citada dívida.

Para a regularização final dos créditos e déficit entre o Tesouro Nacional, o Banco do Brasil e o Banco Central, o presente decreto-lei estabelece que: 1º) os resultados do Banco Central serão transferidos para o Tesouro Nacional; 2º) o eventual saldo devedor imputado ao Tesouro Nacional será liquidado mediante doação em pagamento de LTN — série especial —, com prazo máximo de 20 anos e monetária determinada pelos índices de variações do valor da OTN.

O decreto-lei extingue a reserva monetária criada pelo Decreto-Lei nº 1.638, de 6-10-78. "Os recursos disponíveis serão utilizados pelo Bacen, para cobertura de encargos financeiros das operações decorrentes da execução das políticas monetária e cambial a seu cargo", e, "as operações em curso constituirão débito do Tesouro Nacional". Estes débitos serão liquidados na forma acima descrita (Item 13).

O texto revoga os Decretos-Leis nºs 1.343, de 11-9-74; nº 1.638, de 6-10-78 e nº 2.076, de 20-9-83, e as demais disposições em contrário.

Apreciação

A dívida pública interna federal vem aumentando de forma violenta nos últimos anos de 1987, o crescimento real da dívida atingiu 40% e o seu montante correspondeu a cerca de 18% do PIB. Um crescimento 10 vezes superior ao aumento da produção nacional. O valor global em 31-12-87 atingiu CZ\$ 6,2 trilhões, dos quais CZ\$ 2,3 trilhões são LBC e CZ\$ 1,9 trilhão são títulos públicos fora do Banco Central — i.e., em poder público.

O fato é que com os CZ\$ 4 trilhões do estoque de dívida pública em LTN e OTN, o governo dispõe de cerca de CZ\$ 320 bilhões em juros, além do custo do giro da própria dívida (correção monetária), estima-se que o custo da dívida responde, atualmente, por cerca de 1/5 do déficit público. Assim, enquanto os juros da dívida representavam 1,3% do PIB em 1970, já em 1985 correspondiam a 10,9% do Produto Interno. O saldo do estoque da Dívida Pública Mobiliária Federal em 28-2-1989 atingiu NCz\$ 100,7 bilhões — ou seja, 100 bilhões de dólares! Uma taxa real de juros (efetiva e otimista) de 10% a.a. significa que o custo financeiro da dívida pública

federal interna deverá absorver um valor correspondente a US\$ 10 bilhões, em 1989.

A questão da dívida mobiliária interna da União está umbilicalmente ligada aos déficits públicos, gerados ao longo dos anos, e ao endividamento externo do País. Dessa forma, os encargos da dívida pública interna e externa terminam por elevar o déficit corrente do governo. Este, na incapacidade de levantar recursos novos no exterior é levado à emissão de Títulos públicos e de moeda para financiar o seu déficit. O círculo vicioso nas finanças públicas é assim formado onde os encargos da dívida realimentam o déficit público, que por sua vez eleva a própria dívida.

O presente decreto-lei não ataca as causas econômicas da desorganização financeira do Estado brasileiro. Todavia, em consonância com as medidas de 12 de junho de 1987 (pelos Decretos nºs 94.442 e 94.443, o Bacen está proibido de realizar suprimentos de natureza fiscal; os títulos do Tesouro Nacional somente serão colocados no mercado para o giro da dívida e para a cobertura de déficit fiscal e a administração da dívida pública foi transferida do Bacen para o Ministério da Fazenda), este decreto-lei avança no sentido de racionalizar a gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, cabe destacar:

1 — O Congresso Nacional decidirá, efetivamente, sobre a forma de financiamento do déficit público. O aumento da dívida pública, em termos reais, dar-se-á apenas através de autorização legislativa.

2 — A Letra Financeira do Tesouro (LFT), ora criada, servirá como instrumento de captação de recursos para a cobertura dos déficits autorizados. A emissão de LFT e LNT para tal finalidade será feita pelo Ministério da Fazenda.

3 — Corrige-se, dessa forma, uma das grandes distorções verificadas na execução das políticas fiscal e monetária no País nos últimos 15 anos: em 1º lugar, o Tesouro será o executor da política fiscal e o Bacen o executor da política monetária; em 2º lugar, são consolidados e liquidados os suprimentos do Bacen ao Tesouro, via Banco do Brasil (os saldos do chamado Orçamento Monetário).

4 — A implementação das novas regras requer a regularização das Contas do Tesouro junto ao Bacen e o Banco do Brasil. Tomar-se-á o dia 31 de dezembro de 1987 como data-base para referida compensação. O saldo devedor imputável ao Tesouro será liquidado mediante doação em pagamento de LTN — seria especial, com correção monetária.

Até então a regularização dessas contas era feita mediante colocação de títulos públicos no mercado — para as contas junto ao Banco do Brasil — e entrega de LTN, para regularização junto ao Bacen.

A nova modalidade, gestão dos recursos públicos não contempla esta possibilidade, pois as LTN agora podem ser emitidas apenas para cobertura de déficit e/ou levantamento de recursos para antecipação de receita. Em suma, emissão apenas por autorização do Congresso Nacional.

5 — Cabe ressaltar que o presente decreto-lei incorporou o "espírito da Constituinte", posto que antecipou aspectos institucionais para execução da política fiscal e monetária que figuram na nova Carta Magna.

6 — O acerto de contas entre o Banco do Brasil/Banco Central e Tesouro Nacional referido no item 3 acima foi efetivado, conforme prevê este decreto-lei, em 30-8-88 — voto CMN 257/88. O valor da consolidação atingiu NCz\$ 32,5 bilhões, a preços de março de 1989, (5.267.465.500 LTN especiais) — equivalentes, portanto a US\$ 32,5 bilhões, ou, a quase 10% do PIB. O Tesouro Nacional resgatará as LTN — série especial, em 20 anos. Como o "cronograma de vencimento da LTN — especial" prevê o resgate de 2% para este exercício, conclui-se que o correspondente a 650 milhões de dólares do Tesouro serão destinados à liquidação parcial desse débito do Tesouro junto ao Banco Central.

7 — O art. 7º do presente decreto-lei foi revogado pelo Decreto-Lei 2.447, de 18-7-88. Na verdade o Poder Executivo reformulou o dispositivo, concedendo nova opção ao portador de OTN para a indexação do valor do título: ao invés de correção monetária fixada pela Seplan ou rendimento das LFT, o portador poderá optar por correção monetária fixada pelo CMN ou taxa de variação oficial do valor da moeda norte-americana, fixada pelo Bacen. Trata-se de medida que permite ao Poder Executivo melhores condições de captações de recursos no mercado financeiro, evitando-se com isso desvios de capitais para aplicações paralelas e/ou não competitivas.

8 — o presente decreto-lei, assim como o Decreto-Lei nº 2.447 acima referido, está enquadrado na hipótese do art. 25, § 1º, incisos I, II, e III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente, pois fora editado anteriormente a 2.9.88, ser deverá se apreciado pelo CN até o dia 5 de junho próximo vindouro, sob pena de serem considerados rejeitados.

9 — A questão aberta neste decreto-lei refere-se ao acerto de contas dos saldos do malfado orçamento monetário (itens 3 e 6 acima). Como a consolidação foi realizada na vigência do decreto-lei, mesmo a sua rejeição pelo CN não invalida os atos praticados. Dessa forma, parece-nos que o presente decreto-lei deve ser aprovado — em face dos aspectos extremamente positivos que ele incorpora para o disciplinamento da gestão de recursos públicos federais — mas, com a ressalva de que o CN — em sua competência fiscalizadora deveria examinar, analisar e avaliar aquela consolidação dos saldos, particularmente no que diz respeito aos encargos financeiros que anualmente absorverão recursos fiscais do Tesouro, em momento de crise fiscal tão grave do Estado brasileiro. Não obstante, o argumento de que os resultados do Banco Central serão, afinal, transferidos anualmente para o Tesouro Nacional.

Em face do exposto, somos pelo acolhimento do presente decreto-lei, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, que "dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, que "dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1989-CN que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 27:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 56, de 1988-CN (nº 57/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, que transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Prieto para proferir o parecer.

O SR. ARNALDO PRIETO (PFL — RS Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, o decreto-lei em referência foi editado em 5 de janeiro de 1988, sob a égide do disposto no § 1º do art. 55 da Constituição Federal de 1967, nos termos que a ela conferiu a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Pelo conteúdo do presente decreto-lei, transfere-se o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil, para o extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, bem como estabelecem-se normas sobre a gestão e a utilização do referido Fundo.

Tais disposições foram parcialmente alteradas pela Lei nº 7.862, de 2 de janeiro de 1989,

que convalidou a Medida Provisória nº 14, de 3 de novembro de 1988, na qual foi transformado o Decreto-Lei nº 2.476, de 16 de setembro de 1988, por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 25 das atuais Disposições Constitucionais Transitórias.

Em seguida, através da Medida Provisória nº 39, de 16 de fevereiro de 1989, convertida na Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, as atividades financeiras do Sistema Financeiro de Habitação passaram ao âmbito do Ministério da Fazenda, extinguindo-se, inclusive, o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, que sucedeu ao anterior Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente.

A nova Constituição Federal, através do artigo 25 das suas Disposições Transitórias determina a apreciação pelo Congresso Nacional dos decretos-leis editados até 2 de setembro de 1988.

A gestão e a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) necessitam disciplinamento legal, sob pena de invalidarem-se os esforços do Estado para a solução do grave problema habitacional brasileiro, o que confere a necessidade de aprovação do Decreto-Lei nº 2.406/88, ainda que a alterado pela legislação posterior.

Por outro lado, a rejeição das normas legais contidas do decreto-lei em apreciação implicaria na abertura de um vácuo jurídico sobre as matérias nele tratadas.

Estas razões nos obrigam a opinar pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 1988-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, que "transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, que "transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, que transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa).

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — O PSDB vota "não".

O Sr. Eduardo Bonfim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — AL. Sem revisão do orador.) — O PC do B vota "não".

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — O PT vota "não".

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — O PMDB vota "sim".

O Sr. Augusto Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB — DF. Sem revisão do orador.) — O PCB vota "não".

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — O PDT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Além das manifestações, o Deputado Fernando Gasparian manifestou-se contra

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permanecem como se acham. (Pausa). Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham (Pausa) Aprovado.

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 28:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 57, de 1988-CN (nº 58/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre relativas a títulos de valores mobiliários (IOF) nas operações de financiamento relativos à habitação.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Agripino, para proferir o parecer.

O SR. JOÃO AGRIPINO (PMDB — PB. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, com fundamento no § 1º do art. 55 da Constituição Federal de 1967, o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nas operações de financiamentos relativos à habitação”

O texto do diploma legal em referência é o seguinte:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas a infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A adoção da providência legislativa está amplamente justificada na Exposição de Motivos nº 48, de 21 de dezembro de 1987, do Sr. Ministro, da Habitação. Em síntese, afirma-se nesse documento:

“Entre as sugestões oferecidas por Grupo de Trabalho do Ministério incumbido de avaliar a política habitacional e oferecer subsídios capazes de favorecer a retomada plena dos investimentos no setor está a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nas operações com fins habitacionais.”

O Sr. Ministro deu seqüência às idéias que resultaram no Decreto-lei em apreço por considerar que uma tal providência se coaduna com a nova orientação política, voltada para a busca de soluções dos problemas sociais, especialmente porque contribui para o soerguimento do Sistema Financeiro da Habitação.

Conquanto as desonerações fiscais sejam vistas quase sempre com reservas, já que se têm prestado, em vários casos, a evasões legais de retorno duvidoso, no caso em exame há um alto significado social, já que a habitação se constitui em uma das necessidades vitais do ser humano.

Aliás, esse setor tem merecido beneplácito do Fisco, pois no período de 1969 a 1980 as operações de crédito referentes ao Sistema Financeiro da Habitação estiveram isentas do IOF, na conformidade do disposto no Decreto-Lei nº 914, de 7-10-69.

Em face do exposto, concluiu-se ser evidente o relevante interesse público da medida,

já que seu objetivo final é o de tornar mais acessível a aquisição de moradia e de propiciar maiores recursos para o saneamento básico de nossas cidades.

Presentes os pressupostos e requisitos do artigo 55 da Constituição Federal de 1967, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.407, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nas Operações de Financiamento relativos à habitação”.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nas Operações de Financiamentos relativos à habitação”.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Decreto-Lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a títulos de valores mobiliários (IOF) nas operações de financiamento relativos a habitação.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 29:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 63, de 1988-CN (nº 95/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Lins, para proferir o parecer.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, com arrimo no § 1º do art. 55 da Constituição anterior, o Sr. Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do

Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que modifica dispositivos da legislação do Imposto de Renda relativos ao conjunto de medidas fiscais adotadas no final do ano passado.

São as seguintes, em resumo, as principais modificações levadas a efeito, com as justificações contidas na Exposição de Motivos nº 125, de 10 de fevereiro de 1988, do Sr. Ministro da Fazenda:

I

“A exemplo do que já ocorre com algumas atividades consideradas de interesse nacional”, como “empresas rurais, de serviços públicos, de energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico”, fixa alíquota diferenciada — de 3% no exercício de 1989 e 6% no exercício de 1990 — para a tributação do lucro decorrente de exportações incentivadas (produtos manufaturados), ficando restrito o benefício às exportações que gozavam de isenção até recentemente.

II

Restabelece o regime de tributação, por estimativa, dos resultados distribuídos pelas microempresas aos sócios, tendo em vista que a sistemática implantada pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, “a par do ônus tributário para essa categoria de empresas, requeria controles adicionais, com reflexos na burocratização de procedimentos”.

III

Estabelece alíquota de 17% para pessoas jurídicas que explorem a atividade de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros, concedida ou outorgada pelo poder público e com tarifa por ele fixada para linhas regulares. Excepcionalmente, para o corrente exercício, a alíquota será de 6%, desde que apliquem um terço do valor do imposto dispendido, na renovação ou ampliação da frota.

Essa medida foi tomada em substituição ao art. 12, do citado Decreto-Lei nº 2.397/87, revogado a pedido de representantes do setor, que invocaram o seu baixo nível de capitalização, a elevação do preço dos combustíveis, a política de contenção tarifária, a queda na remuneração do capital e a incapacidade de realização de novos investimentos para renovação da frota nacional, “que ostenta elevado grau de obsolescência”. O dispositivo revogado havia eliminado a tributação especial, à alíquota de 6%, para aquelas empresas, que passavam a se submeter, já no corrente exercício, à alíquota de 35%, com adicional de 10% sobre o lucro superior a 40.000 OTN.

IV

Determina que, a partir do exercício financeiro de 1989, o Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, será calculado de acordo com a tabela vigente para o exercício de 1988, corrigida monetariamente pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor médio

da OTN no ano-base em relação ao valor médio da OTN no ano anterior. Construída inicialmente levando em conta correção monetária de 200%, foi revogada para considerar correção de 250%, evitando-se, assim, "pequeno aumento de carga tributária a partir de 1989"

V

Dispõe que o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, deverão ser incluídos como rendimentos na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios beneficiários.

O *caput* do art. 6º reproduz o disposto no Decreto-Lei nº 2.397/87, "cujo objetivo foi aperfeiçoar a legislação aplicável às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, promovendo a integração da tributação sobre esse tipo de sociedade com aquela aplicável aos sócios, pessoas físicas. Tais medidas, inseridas no contexto da modernização e simplificação da administração fiscal, acompanham a tendência mundial e a experiência já consagrada em inúmeros países que a adotaram". No art. 7º, complementarmente, "cuida-se de não onerar o contribuinte na fase de transição, ao ser implantada a nova sistemática, prevenindo-se, para tanto, que os lucros apurados até 31 de dezembro de 1987 possam ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 23% ou, alternativamente, ser oferecidos pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme lhe seja mais convenientes, qualquer que seja a data de sua distribuição".

VI

Dispõe que serão computados, no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, os resultados obtidos no exterior, diretamente ou através de subsidiárias, filiais, sucursais, agências ou representações, sendo considerado redução do Imposto de Renda brasileiro o Imposto de Renda pago no exterior, mas a redução não poderá implicar imposto menor que o que seria devido sem a inclusão dos resultados obtidos no exterior.

A nova redação do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.397/87 "visa tornar inequívoca a sua interpretação, evitando-se que formas jurídicas de organização empresarial possam conduzir à exclusão da incidência que se pretende".

VII

Prevê a sujeição, à incidência de fonte pela tabela progressiva, dos rendimentos decorrentes de condenações judiciais e outros da espécie, que eram tributados à alíquota proporcional de 15%, a título de antecipação, e que constituíam "a única exceção de rendimentos sujeitos a tributação na declaração dos beneficiários" com alíquota proporcional de fonte.

VIII.

"Como medida de isonomia fiscal", estende, à Gratificação de Natal auferida pelos fun-

cionários públicos civis e militares, a isenção do Imposto de Renda na fonte concedida à mesma gratificação, quando auferida pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

IX

Submete ao Imposto de Renda na fonte os resgates, iniciados a partir de 1º de janeiro de 1988, relativos aos Planos de Poupança e Investimento (PAIT), de previdência privada e de caderneta de poupança tipo *pecúlio*, qualquer que tenha sido a data inicial dos depósitos e aplicações.

O objetivo é "coibir a ocorrência de efetivação de depósitos e suas retiradas, com prazos curtíssimos, com vistas exclusivamente à economia de imposto, em patente conflito com os objetivos da legislação que instituiu o benefício e que foi o de incentivar o contribuinte à realização de poupança a longo prazo".

X

Determina o repasse, a fundo especial destinado a fornecer recursos para financiamento da reforma agrária, da sexta parte da arrecadação da contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, à alíquota de 0,6%, correspondente ao exercício de 1988.

Como se depreende ou está consignado na Exposição de Motivos, as alterações postas são fruto de entendimento político entre o Governo e representantes de contribuintes atingidos pelo "pacote fiscal" de dezembro de 1987, que o Diploma em exame, na expressão da referida E.M., "busca aperfeiçoar". Trata-se, na verdade, de sensível abrandamento das medidas então adotadas. Por consubstanciar, desse modo, benefício aos contribuintes e não lhes acarretar aumento de imposto, o diploma não é alcançado pelo princípio da anterioridade, previsto na atual e na antiga Constituição.

Ex positis, atendidos os requisitos do art. 55 da Constituição vigente à época de sua expedição, embora se trate de providências já modificadas parcialmente pelo elenco de medidas do Plano de Estabilização Econômica, em vigor a partir de 15 de janeiro último, com base no art. 25, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, opinamos pela aprovação do presente decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1989—CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham (Pausa)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— **Item 31:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 68, de 1988—CN (nº 127/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e do Imposto de Renda na fonte.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson, para proferir o parecer.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, o Sr. Presidente da República, com fundamento no § 1º do art. 55 da Constituição Federal de 1967, na forma da Emenda nº 1, de 1969, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, que estabelece novas tabelas para o Imposto de Renda Retido na Fonte mensalmente, a partir de abril de 1988 (arts. 2º e 3º), para o imposto a ser recolhido trimestralmente pelos contribuintes com renda de várias origens (arts. 4º e 5º) e, finalmente, para o imposto devido na Declaração de Rendimentos do exercício de 1989 em diante (art. 1º).

A tabela mensal de fonte é mais favorável aos contribuintes do que a tabela que resultaria da pura e simples atualização da que foi aplicada no primeiro trimestre deste ano. Elevaram-se os descontos substancialmente, ampliaram-se, bem acima da variação da OTN, as classes de renda líquida e garantiu-se correção desses valores nos trimestres subsequentes. Segundo a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, anexa a mensagem presidencial em epígrafe, o abrandamento da Tabela de Fonte se destinou a adaptá-la à redução operada na Tabela Progressiva da Declaração para 1989, baixada com o decreto-lei em exame.

Com relação ao recolhimento trimestral do imposto, não resta dúvida de que se trata de medida destinada a equalizar o tratamento fiscal dos contribuintes de mesma renda, aliás já constante da legislação editada em 1987.

A novidade que o decreto-lei introduz nessa parte diz respeito à montagem da tabela para o cálculo do recolhimento trimestral e à elevação do limite de rendimentos que desobriga tal recolhimento.

A conjugação da tabela de fonte mensal com a tabela trimestral propicia a real implantação do regime de bases-correntes, visto que até os contribuintes com duas ou mais fontes de renda ficarão sujeitos ao recolhimento integral do imposto, dentro do próprio ano-base.

Finalmente, quanto à Tabela Progressiva da Declaração de Rendimentos para o exercício de 1989 e seguintes, entendemos que cabem as seguintes observações, considerada uma inflação ao nível de 15%, a partir de maio de 1988, nas projeções que efetuamos:

— os contribuintes sujeitos a alíquotas de até 15% na Declaração de Rendimentos (antes do cômputo do 13º salário) quase nada terão a pagar, mesmo na hipótese extrema de não terem qualquer abatimento;

— quando a renda líquida (antes do cômputo do 13º salário) sujeitar o contribuinte a alíquotas iguais ou superiores a 20% na Declaração de Rendimentos, então haverá imposto a pagar sempre que o interessado não tiver grande volume de abatimentos.

Fica implícito, nas observações acima, que a Tabela Progressiva da Declaração ainda continua rigorosa para os contribuintes, apesar das concessões governamentais nesse tema, como esclarecido na exposição do Ministro da Fazenda, que acompanhou a mensagem presidencial referida, conforme demonstra o tópico abaixo transcrito:

"O limite de isenção é elevado de Cz\$ 75.600,00 para Cz\$ 100.000,00, ao mesmo tempo em que são suprimidas duas alíquotas: a inferior, de 5%, e a superior, de 50%. A modificação efetuada corresponde a uma atualização de 260% sobre os valores da Tabela Progressiva que teve aplicação no exercício financeiro de 1987. Em 1989 essa tabela será corrigida com base na variação do valor médio da OTN em 1988 em relação à variação ocorrida no ano de 1987."

Cabe, ainda, esclarecer se o decreto-lei foi baixado com observância dos pressupostos e requisitos materiais do art. 55 da Constituição Federal mencionada. É evidente, diante da exposição precedente, que ele trata da matéria tributária prevista no inciso II do citado dispositivo constitucional; como consequência, não há que se falar em acréscimo de despesas decorrentes do ato, com o que fica atendida outra exigência da Lei Magna. Finalmente, quanto à urgência da medida, basta atentar para o fato de que ela se relaciona com o imposto a ser retido na fonte já a partir do mês de abril de 1988 e que, na ausência do decreto-lei, os contribuintes, principalmente os assalariados, estariam sujeitos a um encargo bem maior.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.419/88, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 32, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e do imposto de renda na fonte".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e do imposto de renda na fonte".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e do imposto de renda na fonte.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O Sr. Eduardo Bonfim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B vota "não".

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT vota "não".

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O Sr. Augusto Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PCB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O projeto é aprovado na Câmara por maioria.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos Srs. Senadores Mansueto de Lavor e Jamil Haddad.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 34:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 79, de 1988-CN (nº 176/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado João Agripino, para proferir o parecer.

O SR. JOÃO AGRIPINO (PMDB — PB. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, evocando competência para expedir decreto-lei sobre finanças públicas, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sem aumento na despesa (OF/69, art. 55, II), o Presidente da República fez as seguintes alterações na legislação do Imposto de Renda, mediante o Decreto-Lei nº 2.429, publicado no **Diário Oficial** da União de 15-4-88:

Art. 1º Condiciona a intributabilidade (impropriamente chamando-a de isenção) da correção monetária de investimentos, à hipotese em que seu pagamento ou crédito seja feito em intervalos inferiores a 30 dias (fl. 6).

Art. 2º Com referência à obrigaçãõ de complementar, trimestralmente, o Imposto de Renda devido por pessoas físicas que tenham auferido rendimentos tributáveis de mais de uma fonte, onera a falta de recolhimento com correção monetária a partir do mês em que o débito deveria ter sido pago e até o mês do pagamento, mais as penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda (segundo regra geral), enquanto que o dispositivo modificado só prevê correção monetária e a partir do último mês do trimestre a que corresponder o rendimento até o mês de janeiro do exercício subsequente (§ 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.396/87, fls. 6 e 16).

Art. 3º Erige como responsável solidário, com o contribuinte, a pessoa jurídica que assumir a incumbência de reter e recolher a diferença do Imposto de Renda devido por pessoa física que receba rendimentos de mais de uma fonte pagadora (fls. 6 e 22).

Art. 4º Isenta as sociedades de profissões regulamentadas da chamada contribuição para o Finsocial, na verdade, no caso, um adicional ao Imposto de Renda, do qual já haviam sido isentadas pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 (fls. 6 e 17);

Art. 5º Exclui o lucro inflacionário das sociedades civis (de profissões regulamentadas), do regime de distribuição automática, para fins de tributação dos sócios na fonte e na

declaração anual, passando a tributar aquele lucro inflacionário no momento em que for distribuído, capitalizado ou utilizado para compensar prejuízo ou, alternativamente, à medida em que for considerado realizado (fls. 7, 17 e 20/21).

Art. 6º No regime de tributação dos lucros produzidos por sociedades de profissões regulamentadas, incidente apenas nas pessoas dos sócios, proíbe a redução de lucro de um ano com prejuízo de outro ano (fls. 7 e 17).

Art. 7º Quanto aos rendimentos e ganhos de capital auferidos por sociedade de profissões regulamentadas, a tributabilidade também é transferida para a declaração de rendimentos dos sócios beneficiários, compensando o imposto retido na fonte, salvo quanto aos rendimentos de participações societárias, em relação aos quais a pessoa física beneficiária poderá considerar o rendimento como tributado exclusivamente na fonte (na qual geralmente é menor a alíquota, fls. 7 e 17).

Art. 8º No tocante à pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a alíquotas diferenciadas do Imposto de Renda, estabelece que prejuízos de atividade submetida a alíquota reduzida só podem ser compensados com lucros da mesma atividade (fl. 7).

Art. 9º Determina que passem a ser registrados em conta redutora do patrimônio líquido, ao invés de em conta retificadora de lucros ou prejuízos acumulados, os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado, mantendo a obrigatoriedade de corrigir o saldo (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.341/87, fls. 8 e 19). Outrossim, diminui de 10% para 5% a parcela mínima do lucro inflacionário acumulado que a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período administrativo, quando o valor assim determinado for superior ao apurado segundo as normas legais, preservando à empresa a faculdade de considerar realizado lucro inflacionário em valor superior aos dois resultantes do decreto-lei (art. 23 e §§ do Decreto-Lei nº 2.341/87, fls. 8 e 21).

Art. 10. No que concerne ao reconhecimento do lucro resultante de venda a prazo ou em prestações, com pagamento após o término do período-base em que a venda tenha ocorrido, o decreto-lei vem admitir que a pessoa jurídica registre como variação monetária passiva (diminuindo, pois, o lucro), as atualizações monetárias do custo contratado e do custo orçado (sic, com a conjunção aditiva), desde que o critério seja aplicado uniformemente (§ 3º introduzido no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.598/77, fls. 8 e 11). A exposição de motivos alega, sucintamente, que o parágrafo foi acrescido "para que o reconhecimento do lucro, nas vendas de imóveis a longo prazo, seja feito de forma mais adequada à efetiva realização dos resultados", sem explicar porque foram admitidos custos meramente orçados (fl. 3).

Art. 11. Revoga o art. 8º do recente Decreto-Lei nº 2.413, de 10-2-88, que mandara computar no lucro tributável das pessoas jurí-

dicas de direito privado domiciliadas no País, também os resultados obtidos no exterior, compensando o imposto pago no exterior e ressaltando as atividades de navegação marítima, aérea, de outros transportes e meios de comunicação com países estrangeiros, cujos resultados continuavam sob regência do art. 63 da Lei nº 4.506/64 (fls. 8 e 13). Citada ressalva é renovada no dispositivo revocatório. Justifica a exposição de motivos que "a alteração procedida na tributação do lucro proveniente da exportação de manufaturados, ora submetido a alíquota reduzida, desaconselha, no momento, a manutenção do complexo regime de tributação dos resultados obtidos no exterior" (fls. 4), sendo pelo menos estranhável a mudança de entendimento em apenas 2 meses.

Art. 12. Submete a incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 15%, os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada, abertas ou fechadas, e os resgates dos contratos previdenciários, de entidades abertas, efetuados após o decurso de 60 meses do início do contrato (fl. 8). Dá opção à pessoa física para incluir as importâncias na tributação progressiva da declaração, compensando o imposto retido pela fonte pagadora ou como rendimento tributável exclusivamente na fonte, e reafirma a isenção para o pecúlio quando o pagamento decorrer de falecimento ou invalidez permanente do participante (fl. 8). Alega a exposição ministerial que os artigos 12 a 15 visam a estimular a formação de poupança de longo prazo, sem maiores explicações.

Art. 13. Agrava para 20% a alíquota incidente na fonte sobre os mesmos registros dos contratos previdenciários mencionados no artigo anterior, e obriga sua inclusão nos rendimentos tributáveis da declaração anual, quando os resgates forem efetuados até 60 meses do início do contrato (fl. 9).

Art. 14. Submete à tributabilidade, na fonte e na declaração anual de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas, sob a forma de renda periódica, pelas entidades de previdência privada, abertas ou fechadas, aplicando a tabela progressiva referente aos rendimentos do trabalho assalariado (fl. 9).

Art. 15. Já os resgates dos planos de poupança e investimentos, cognominados de Pati (aplicações incentivadas em ações) são submetidos apenas à incidência na fonte, na taxa de 15%, e só por opção do contribuinte podem ser tributados na tabela progressiva da declaração anual de rendimentos (fl. 9).

Art. 16. Estabelece para o início da vigência a data da publicação do decreto-lei (fl. 9).

Art. 17. Ab-rosa as disposições em contrário, mais a alínea b do art. 1º do Decreto-Lei nº 716, de 1969, aqui desobrigando a incorporação dos juros ao custo dos bens adquiridos por empresas nacionais de linhas regulares de transporte aéreo, como condição para gozo da isenção do Imposto de Renda na remessa de juros ao exterior (fls. 9 e 15).

Como se verifica, a matéria objeto do Decreto-Lei sob exame é complexa e controversa. Ao mesmo, as modificações feitas em regên-

cias há poucos meses decretadas pelo próprio Poder Executivo evidenciam a improvisação legislativa, conforme, aliás, é frequente em decretos-leis.

Entretanto, inexistente possibilidade de aperfeiçoamentos legislativos em decretos-leis, além do que o sob exame causou tributações definitivas.

Suprimido o decreto-lei no processo legislativo previsto na Constituição de 1988 (art. 59), estabelece o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que os decretos-leis editados até 2-9-88 (caso em foco), serão considerados rejeitados se não forem apreciados pelo Congresso Nacional até 180 dias, não computado o recesso parlamentar nesse prazo e preservada a validade dos atos praticados na vigência daqueles decretos-leis (art. 25, § 1º).

Considerando os efeitos já consumados no campo tributário e, outrossim, as modificações positivas também contidas no decreto-lei sob exame, opino por sua aprovação, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa! Aprovado.)

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa! Aprovado.)

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 36:

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 84, de 1988-CN (nº 207/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — Rencor, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage, para proferir o parecer.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988.

O decreto-lei sob exame institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração-Rencor, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Mediante o Decreto-Lei nº 2.432/88, o Governo busca compensar as insuficiências de remuneração do investimento das concessionárias de serviço público de energia elétrica, com recursos provenientes de:

I — produto do recolhimento das quotas anuais de compensação, constituídas pelas parcelas de receita excedente das concessionárias, atendida a taxa de remuneração legal máxima do investimento;

II — saldos credores registrados na Conta de Resultados a Compensar das concessionárias referidas no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.655/71; e

III — receitas de outras origens, inclusive eventuais dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

O decreto-lei em pauta estabelece, ainda, normas que visam à reordenação das contas intra-setoriais e a retomada dos investimentos necessários à expansão e melhoria do sistema elétrico brasileiro, mantendo o pressuposto da equalização tarifária.

A redução dos investimentos nos últimos anos tem contribuído para a deterioração do sistema. Da mesma forma, o estado de escassez de remuneração por que passa o setor, haja vista a ocorrência de racionamento de energia elétrica em diversas regiões do País, tem agravado o crônico processo de endividamento das empresas, gerando constante inadimplimento e ocasionando a postergação de programas prioritários de investimentos.

Assim sendo, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 2.432/88, que contribuirá para a viabilização do Plano de Recuperação do setor de Energia a cargo da Eletrobrás e do próprio crescimento da economia, dado seus reflexos em todos os demais setores, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que "institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — Rencor, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que "institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração-Rencor, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços de energia elétrica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, que institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — Rencor, estabelece normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado. A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 37:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 88, de 1988-CN (nº 211/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio, para proferir o parecer.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PDC — TÓ. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, modificada pelo art. 25, § 1º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, que aumenta o limite de rendimentos percebidos em um trimestre, por contribuintes do imposto de renda com mais de uma fonte de rendimento, para efeito do enquadramento na obrigatoriedade de efetuar o recolhimento da complementação trimestral, também conhecida por "trileão".

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, informa o Sr. Ministro da Fazenda que a medida visa a desobrigar cerca de 100.000 pessoas físicas do recolhimento da complementação trimestral do imposto de renda, reduzindo o contingente de contribuintes de 300.000 para 200.000 e de-

sonerando as pessoas físicas com menores rendimentos.

Pelo Decreto-Lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, estavam desobrigados do recolhimento da complementação trimestral os contribuintes que, no período de janeiro a março de 1988, tiveram rendimento de mais de uma fonte pagadora, cujo montante não ultrapassasse a Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados).

De conformidade com o Decreto-Lei nº 2.436/88, que ora se aprecia, ficou dispensado do recolhimento da complementação trimestral do imposto de renda o contribuinte cuja soma dos rendimentos no primeiro trimestre de 1988 não tenha excedido de Cz\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzados). A isenção teve seu valor acrescido de 40% em termos reais. Essa mesma base de isenção (Cz\$ 420.000,00), reajustada trimestralmente pela variação da OTN, é utilizada para se determinar, nos trimestres seguintes, quem está obrigado ao pagamento da complementação trimestral do imposto. No segundo trimestre de 1988 ficaram dispensados do recolhimento pelo Decreto-Lei nº 2.436/88 os que tiverem rendimentos de mais de uma fonte de renda em montante não superior a Cz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados).

Como se vê pelo exposto, o aumento do limite de isenção para o recolhimento trimestral do imposto de renda beneficia um considerável número de contribuintes que se situam em menores faixas de rendimento, apresentando um alívio em seus orçamentos, o que justifica a medida sob exame.

No que diz respeito à constitucionalidade e oportunidade do Decreto-lei, entendemos que atende aos pressupostos de urgência e de interesse público relevante, não implicando aumento de despesa, razão por que nos manifestamos pela aprovação do seu texto na forma seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda".

O Congresso Nacional decreta:
Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, "que altera a legislação do imposto de renda".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Decreto-Lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.436, de 24 de maio de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O Sr. Eduardo Bonfim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Eduardo Bonfim.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B vota "não".

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Lysâneas Maciel.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O projeto é aprovado na Câmara dos Deputados por maioria de votos.

Em votação no Senado Federal. (Pausa) Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 43:**

Apreciação das Mensagens Presidenciais nº 97, de 1988-CN (nº 276/88, na origem), e 98, de 1988-CN (nº 280/88, na origem), através das quais o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, que alteram a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (Pis) e dá outras providências, e 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Meira Filho, para proferir o parecer.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, com a Mensagem nº 97, de 1988 (Mensagem nº 267/88, na origem), o Sr. Presidente da República submete, nos termos do parágrafo 1º do art. 55, da Constituição Federal, de 1967, à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 que "altera a Legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências".

A Exposição de Motivos nº 235-A, de 27 de junho de 1988, do Sr. Ministro da Fazenda, ressalta os resultados crescentes do PIS—PASEP, criados em 1970, em favor dos trabalhadores, em especial os de baixa renda, salientando a magnitude atual de seu patrimônio (estimativa) de Cz\$ 3,5 trilhões para 30-6-88, como os benefícios anuais concedidos aos participantes (cerca de Cz\$ 58 bilhões no atual exercício), além do volume de financiamento para investimentos nos setores mais prioritários da economia nacional (cerca de 3 trilhões de cruzados) — saldo previsto para 30-6-88.

A exposição de motivos também aponta a discrepância entre os contribuintes da administração direta (2% de suas receitas correntes), enquanto a maior alíquota para o setor privado é de apenas 0,75%. Acusa, também, a necessidade de reforma de princípios e diretrizes fundamentais da Administração Pública, de ajustes no seu esquema operacional e na contribuição do setor público.

Ressalta a exposição de motivos, em seu final, o caráter de urgência e interesse público relevantes, justificando a expedição de Decreto-Lei, nos termos do art. 55, item II, da antiga Constituição, para normatizar matéria de finanças públicas, *que não envolve aumento de despesas*; pelo contrário, a despesa do setor público no período 86/87 montou a 45,7% da arrecadação do Pis—Pasep, enquanto a do setor privado montou a 54,3%. Pelas estimativas dos técnicos do setor, com a aprovação dos decretos em causa, tais montantes seriam de 38% e 62%, respectivamente.

Posteriormente, com a Mensagem nº 98/88 (mensagem nº 280/88, na origem), o Sr. Presidente da República submete, nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da anterior Constituição Federal, à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, que "altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29-6-88 e dá outras providências".

A Exposição de Motivos nº 257, de 15-7-88, do Ministro da Fazenda (interino) informa que o decreto visa a:

— atenuar, sem comprometer, os atuais níveis de arrecadação do Pis-Pasep;

— elucidar conceitos técnicos e alterações na determinação da base de cálculo da contribuição;

— esclarecer sobre receitas percebidas a partir de 1º de julho de 1988;

— informar sobre determinadas alterações no DL nº 2.445/88, que igualmente, não importam em aumento de despesa.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, com relação aos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, altera, suprime ou modifica textos deste último, conforme se verifica da confrontação dos textos:

— o art. 1º do DL nº 2.449/88 modifica o mesmo artigo do DL nº 2.445/88;

— os itens I e III do mesmo artigo são mantidos;

— os itens II, IV e V são alterados;

— os §§ 1º e 3º do mesmo artigo são mantidos;

— o § 2º é alterado;

— o art. 2º é suprimido;

— mantidos os arts. 3º e 4º;

— o art. 5º, bem como os §§ 1º, 2º e 3º, são mantidos, assim como o art. 6º e seus três parágrafos;

— o art. 7º é alterado, suprimido o § 1º e permanecendo o § 2º, como único;

— o art. 8º permanece, cancelado o seu parágrafo 1º, mantido o § 2º, como único;

— o art. 9º permanece;

— também permanece o art. 1º, mas com alterações;

— permanecem os arts. 11 e 12.

A matéria está sendo examinada nos termos do item I, do § 1º, do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição vigente

No mérito, trata-se de assunto relevante, merecedor da solução normativa adotada.

Nestas condições e considerando que os referidos diplomas legais foram baixados em obediência ao preceituado na Constituição anterior e, ainda, de acordo com o vigente texto constitucional, opinamos pela sua aprovação na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1989-CN

Aprova os textos dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, que "altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências"; e 2.449, de 21 de julho de 1988, que "altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:
Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, que "altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências"; e 2.449, de 21 de julho de 1988, que "altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências".

ANEXOS

— Texto consolidado e republicado do DL nº 2.445, de 29-6-88, com as alterações do DL nº 2.449, de 21-7-88, publicado no *DOU* de 22-7-88.

— Fundo de Participação Pis-Pasep; arrecadação de contribuições — valores correntes.

— Arrecadação mensal de contribuições — Pisep; valores correntes

— Arrecadação mensal de contribuições — PIS; valores correntes.

— Arrecadação PIS-Pasep por setor.
— Alterações individualizadas após novos decretos.

— Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Institui o Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências

— Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e dá outras providências.

— Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

— Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova os textos dos decretos-leis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989-CN, que aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências, e 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão; passa-se à votação.

Os Srs. Deputados, que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores, que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 46:

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 102, de 1988-CN (nº 293/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Meira Filho, para proferir o parecer.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição anterior, o Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho último, que modifica para quinzenal o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente nas saídas de produtos de origem nacional, ao mesmo tempo em que autoriza o Ministro da Fazenda a dilatar o referido período de apuração.

Segundo a Exposição de Motivos nº 268, da mesma data, do Sr. Ministro da Fazenda, a medida é indispensável para “resguardar os

interesses da Fazenda Nacional tendo em vista a aceleração do processo inflacionário, que faz com que os recursos ingressem no Tesouro Nacional em média 59 dias após a data de ocorrência do fato gerador, completamente defasados”. E aduz que, “aliada à redução do prazo para pagamento do tributo que será adotado através de Portaria, permitirá um ganho financeiro para o Erário da ordem de Cz\$ 152 bilhões e um ganho nominal de Cz\$ 163 bilhões no corrente exercício”.

A providência decretada estava compreendida na competência legislativa da União, a cujo Poder Executivo era facultado alterar as alíquotas e as bases de cálculo do imposto (CF anterior, art. 21, V) no curso do exercício financeiro (art. 153, § 2º).

Tal prerrogativa, aliás, parcialmente revigorada pela Constituição vigente, imprime flexibilidade ao tributo, permitindo à administração adaptá-lo às necessidades da conjuntura econômica, em consonância com os objetivos da política financeira do Governo. O encurtamento do período de apuração insere-se nesse contexto, sendo, por isso, plenamente justificado, mormente tendo em vista que o *quantum* devido é recebido pelo contribuinte no momento em que lhe é pago o preço do produto objeto da incidência do imposto. A partir desse momento o contribuinte torna-se depositário do dinheiro público correspondente. Em circunstâncias de inflação acentuada, quanto maior for o prazo do seu recolhimento aos cofres do Tesouro, maior será a erosão do seu valor real, em detrimento do Erário. Terá sido certamente por essa razão que o período de apuração do imposto incidente sobre os produtos da indústria fumageira já se tinha reduzido também para uma quinzena.

Sendo, portanto, benéficas as repercussões financeiras do diploma em exame, atendidos os requisitos do art. 55 da Constituição anterior, e com base no art. 25, § 1º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, opinamos pela aprovação do presente decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, que “altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, que “altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão o projeto. (Pausa). Não havendo quem queira discuti-lo, está encerrada a discussão.

Passa-se à votação na Câmara dos Deputados. (Pausa). Aprovado, contra o voto do Deputado Fernando Gasparian.

Em votação no Senado Federal. (Pausa). rwnrovado, contra o voto do Senador Jamil Haddad.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 47:

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 107, de 1988-CN (nº 308/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Dependendo de parecer proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Lins, para proferir o parecer.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Lê o seguinte parecer.)

— Sr. Presidente, vem a exame do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal de 1967, na forma da Emenda nº 1, de 1969, o texto do Decreto-Lei nº 2.451, de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 1988.

A Mensagem Presidencial se fez acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, esclarecendo que “a proposição visa ajustar a redação dos artigos 17 e 18 do referido diploma legal, com o intuito de melhor precisar e delimitar o conteúdo e o alcance de dispositivos concessivos de benefícios fiscais nas áreas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como adequar o elenco das atividades beneficiárias dos incentivos.

Pretende-se, ainda, solucionar situações não previstas anteriormente e viabilizar a aplicação automática de isenções para execução de projetos prioritários. Também se restabelece, em alguns casos, o tratamento tributário anterior ao advento do Decreto-Lei nº 2.433/88”.

Assim, o texto em exame dispõe que o Decreto-Lei nº 2.433/88 passa a vigorar com alterações nos artigos 17 e 18, a fim de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem assim os seus acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanham.

Entretanto, estabelece condicionantes do benefício fiscal. Esses bens estão isentos do IPI quando forem adquiridos por empresas industriais para integrar o ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial; adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros; adquiridos

por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à execução de projetos de infra-estrutura na área de transportes, saneamento e telecomunicações; à execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; à prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos de petróleo bruto, gás natural e derivados; à pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares.

Igualmente estarão isentos os bens adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais; e os destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

De outra parte, poderá ser concedida a redução de até oitenta (80) por cento dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes na importação de matéria-prima, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os requisitos de serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital; de serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação prevista; e de serem adquiridos como recursos oriundos de financiamento a longo prazo, concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais e estrangeiras.

Pelo exposto e considerando que a iniciativa presidencial encontra respaldo jurídico-constitucional, somos pela sua aprovação nos termos do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O Parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Encerrada a Discussão, passa-se à votação Os Srs. Deputados que aprovam o Projeto permaneçam como se acham.

Aprovado, com o voto contrário do PDT.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

(Aprovado)

A matéria vai à promulgação.

Consigno o voto contrário do nobre Senador Jamil Haddad.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 49:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 111, de 1988-CN (Nº 327/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, que autoriza a capitalização dos créditos da União, nas empresas que menciona, e dá outras providências.

Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Prieto, para proferir o parecer.

O SR. ARNALDO PRIETO (PFL — RS.
Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, que autoriza a capitalização dos créditos da União, na Siderurgia Brasileira S/A — Sinderbrás, e nas Centrais Elétricas Brasileira S/A — Eletrobrás, ou nas suas respectivas subsidiárias ou controladas, nos termos de programas de saneamento financeiro, aprovados pelo Presidente da República.

O decreto-lei em exame trata de duas matérias distintas: da capitalização de empresas estatais com créditos da União junto àquelas empresas e suas subsidiárias ou controladas; e da modificação do Fundo Especial do Serviço Nacional de Informações (Fesni), adaptando-o às normas que regulamentam o Fundo do Exército, art. 5º da Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, art. 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, juntamente com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.590, de 19 de dezembro de 1977, que modifica o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310/74, e pela Lei nº 6.695, de 8 de outubro de 1979, que dispõe sobre as receitas do Fundo do Exército.

A capitalização das empresas que o decreto-lei em análise menciona contribuirá para diminuir o endividamento daquelas sociedades e de suas subsidiárias ou controladas, inserindo-se, portanto, no âmbito dos instrumentos utilizados para ampliar a capacidade de poupança interna, atualmente comprometida e mesmo reduzida devido aos encargos das dívidas contraídas no passado, mas que possibilitaram o crescimento tanto do parque siderúrgico nacional, como da capacidade de geração energética de que hoje o País dispõe.

Dessa forma, a capitalização definida no Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, contribui para modificar o padrão de financia-

mento das empresas estatais que deixam de utilizar o capital de empréstimo, substituindo-o por capital de risco, mais adequado aos investimentos realizados por aquelas empresas que são de longa maturação.

A modificação do passivo daquelas empresas (de exigível para não-exigível) deverá, a médio prazo, recompor as taxas de investimentos nos setores em que atuam. Esses investimentos são necessários para a sustentação do crescimento econômico brasileiro.

A União, à medida que o saneamento financeiro das estatais progride, gozará de amplos benefícios que se traduzirão numa melhor adequação das necessidades de financiamento do setor público, numa receita suplementar oriunda dos dividendos pagos pelas empresas e por uma queda na pressão sobre as taxas de juros, exercida pela rolagem da dívida das estatais, com repercussão favorável sobre toda a economia nacional.

As alterações referentes ao Fundo Especial do Serviço Nacional de Informações propiciarão ao Executivo realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de apressar a realização de programas previamente aprovados pelo Presidente da República, que visem a atender ao custeio de projetos, programas e atividades de Serviço Nacional de Informações, além de estabelecer a constituição das receitas do Fundo e a sua disciplinação.

Tais medidas, necessárias para o aparelhamento do Fesni, já foram adotadas para o Fundo do Exército e têm por escopo a melhoria de condições para que o Serviço Nacional de Informações possa dar cabal cumprimento às suas missões.

Ressaltamos, ainda, que a matéria se enquadra no art. 25, § 1º, inciso I das Disposições Constitucionais Gerais, da nova Carta Constitucional em vigor, merecendo, portanto, ser apreciada.

Pelas razões expostas, e considerando que o referido decreto-lei atendeu aos pressupostos constitucionais de urgência e interesse público, estabelecidos pela Constituição de 1967, somos pela aprovação do texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, DE 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, que "autoriza a capitalização dos créditos da União, nas empresas que menciona, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, que "autoriza a capitalização dos créditos da União, nas empresas que menciona, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988, que autoriza a capitalização dos créditos da União, nas empresas que menciona e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

O Sr. Eduardo Bonfim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B vota "não".

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovado por maioria na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado. A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 51:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 114, de 1988-CN (nº 330/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos distribuídos pelos fundos de aplicações a curto prazo.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Teixeira, para proferir o parecer.

O SR. JOSÉ TEIXEIRA (PFL — MA. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, o Sr. Presidente da República, com fundamento no § 1º do art. 55 da Constituição Federal de 1967, na forma da Emenda nº 1, de 1969, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos distribuídos pelos fundos de aplicações de curto prazo".

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que acompanhou a Mensagem Presidencial, os fundos de aplicações de curto prazo foram autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 1.199, de 10 de outubro de 1986, com os objetivos, dentre outros, de "oferecer a oportunidade de os investidores direcionarem suas disponibilidades temporárias a esse novo instrumento de captação de poupanças" auferindo melhores taxas de remuneração, e de

"captar recursos circulantes na economia informal", submetendo-os ao controle da autoridade monetária.

Houve, entretanto, desvirtuamento do propósito inicial de carrear para esses fundos tão-somente recursos temporariamente disponíveis. Tem, eles, ao contrário, concorrido com instrumentos tradicionais de captação de médio e de longo prazo, como as cadernetas de poupança e as aplicações em outros títulos privados.

O decreto-lei procura corrigir essa anomalia, fazendo com que os mencionados fundos retornem às características originariamente previstas, servindo de instrumento de captação somente de aplicações de curto prazo. Para isso, altera a sistemática de tributação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em aplicações dessa natureza, fazendo com que o momento de incidência ocorra por ocasião da distribuição desses rendimentos aos quotistas, e não como até agora vinha-se observando.

Um outro ponto positivo das alterações introduzidas é a simplificação das disposições legais que regem a matéria. O decreto-lei sob exame sintetiza, numa única norma, matéria disciplinada até então em quatro diplomas legais. Também a base de cálculo foi simplificada; basta que se aplique a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os valores brutos apropriados diariamente.

O decreto-lei versa matéria de natureza tributária, de interesse público relevante, e não acarreta aumento de despesa. Satisfaz, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Constituição Federal.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, mediante expedição do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 40, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos distribuídos pelos fundos de aplicações de curto prazo".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos distribuídos pelos fundos de aplicações de curto prazo".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação do projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre

os rendimentos distribuídos pelos fundos de aplicações de curto prazo.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 53:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 117, de 1988-CN (nº 343/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.460, de 26 de agosto de 1988, que autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage, para proferir o parecer.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, foi submetido à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.460, de 26 de agosto de 1988, que visa a autorizar o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a debêntures a serem emitidas pela Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás, no valor equivalente a até 306,8 milhões de OTN.

Essa iniciativa faz parte das medidas de recuperação do setor siderúrgico estatal, consolidadas no "Plano de Saneamento do Sistema Siderbrás", aprovado pela Presidência da República em 21 de janeiro de 1987.

Apesar da indiscutível importância econômica da grande siderurgia estatal brasileira e da reconhecida capacidade operacional das usinas, o Sistema Siderbrás, por causa das políticas de investimento e preços adotados a partir de 1978, atingiu uma situação de absoluta inviabilidade econômica e financeira, com níveis de endividamento crescentes até 1986 (US\$ 17,2 bilhões) e sucessivos resultados negativos em todas as empresas.

O Plano Siderúrgico Nacional, definido em 1968 e redefinido em 1971, pretendia ampliar a produção brasileira de aço, até 1980, de 5 para 20 milhões de toneladas anuais 75% da meta já foi atingida, mas os numerosos atrasos e a falta de condições financeiras específicas, adequadas aos investimentos e à capitalização da indústria, contribuíram decisivamente para o desequilíbrio econômico-financeiro do Sistema Siderbrás. Além disso, a partir de 1979, instalada a crise financeira internacional, o Governo passou a conter o reajustamento dos preços como parte da estratégia antiinflacionária. A defasagem dos preços, conforme estimativas da Siderbrás, acarretou uma perda de receita, de 1978 a 1988, da ordem de US\$ 9 bilhões.

Diante dessa crise, o Plano de Saneamento do Sistema Siderbrás detalhou as medidas a

serem adotadas, seja da responsabilidade da administração do Sistema — maximização de desempenho, aumento de produtividade e vendas —, seja de responsabilidade do Governo Federal.

A estratégia do Plano consistiu em promover a rápida recuperação das usinas, mediante a transferência maciça de dívidas para a "holding". Numa segunda etapa, a União aportaria recursos para a Siderbrás, permitindo-lhe fazer ao novo serviço da dívida. Ao mesmo tempo, deveriam ocorrer refinanciamentos e aportes de recursos de capital à "holding" e às controladas, para reforçar-lhes o capital de giro.

Devido às dificuldades que vem atrestando o Governo Federal, no entanto, parte considerável dos recursos prometidos não foram transferidos para *holding*, o que agravou o desequilíbrio do setor. Diante disso, o Governo decidiu autorizar à Siderbrás a realizar emissão de debêntures, para que possa reunir os recursos necessários ao Sistema para quitar débitos vencidos e a vencer até o final de 1988.

Na Exposição de Motivos nº 28/88, assinada em 24 de agosto de 1988 pelos Ministros da Fazenda, da Indústria e do Comércio e da Secretaria de Planejamento, afirma-se que as debêntures emitidas serão não-conversíveis, com prazos de três anos e dez meses de carência e de até cinco anos para amortização.

A Exposição de Motivos justifica a necessidade dessa emissão, dizendo: "Os títulos proporcionarão o equacionamento dos recursos de que necessita o Sistema para 1988, equilibrando seu orçamento, e permitirão ao Tesouro Nacional postergar aportes que estavam previstos para os exercícios de 1987 e 1988, e que não se realizariam pelas conhecidas dificuldades de caixa que estão caracterizando este período".

Diante da importância de se cumprir o Plano de Saneamento do Sistema Siderbrás e da impossibilidade de o Tesouro Nacional, a curto prazo, fazer os aportes financeiros imprescindíveis ao equilíbrio do Sistema, parece-nos de fato fundamental a emissão das debêntures.

Face ao exposto, somos pela aprovação deste decreto-lei, nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.460, de 26 de agosto de 1988, que "autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.460, de 26 de agosto de 1988, que "autoriza a concessão de garantia da União aos Títulos que menciona".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passada à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1989-CN, que

aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.460, de 26 de agosto de 1988, que autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 54:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 118, de 1988-CN (Nº 344/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio para proferir o parecer.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PDC — TO. Lê o seguinte parecer) — Sr. Presidente, nos termos do § 1º, do art. 55, da Constituição Federal de 1967 e alterações posteriores, o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988, publicado no **Diário Oficial da União**, do dia subsequente, o qual altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas que menciona, e promove ajustes necessários à correção de distorções que, em razão da legislação alterada, ocasionaram o reconhecimento antecipado e, conseqüentemente, a tributação pelo Imposto de Renda, das receitas de correção monetária das instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, relativamente aos contratos de financiamento imobiliário com referência em UPC — Unidade de Padrão de Capital.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base constitucional para a apreciação da matéria centra-se no art. 25, § 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como demonstrado na Exposição de Motivos nº 284, de 1988, que acompanha o decreto-lei, as referidas instituições financeiras contabilizam a correção monetária dos saldos devedores de seus mutuários pela totalidade da correção monetária trimestral, "independentemente do dia do mês do trimestre anterior em que o contrato foi celebrado."

Em face da situação descrita, o decreto-lei impõe um ajuste no sentido de expurgar o patrimônio líquido das entidades mencionadas e parcela correspondente à correção monetária nela contida, através da correção *pro*

rata die a ser efetivada nos balanços de 31 de dezembro de 1988, coincidente com a data efetiva do aniversário dos respectivos contratos.

Como a efetivação do ajuste contra contas do patrimônio poderia provocar desequilíbrio no sistema, que não teria capitais próprios para cobri-los, o decreto-lei, em seu artigo 1º, possibilita que o ajuste da correção monetária seja registrado em conta do ativo diferido, e sua amortização, a partir de janeiro de 1989, seja, excepcionalmente, em 120 meses, que é o prazo médio dos contratos do sistema.

A utilização do decreto-lei é justificada por tratar-se de matéria tributária, de interesse público relevante, e que necessita ser urgentemente regulada

Por se tratar de simples ajuste, a matéria atende à legislação pertinente e o prazo de amortização do resultado, de 120 meses, suaviza o impacto sobre o Sistema, que poderia entrar em desequilíbrio.

Cumpra esclarecer que a medida proposta no decreto-lei estende-se apenas até a data da edição da Lei nº 7.730/89, passando a correção, a partir daí, a ser feita pelos novos índices fixados naquela Lei.

Assim sendo, a bem da regularização da aplicação da correção monetárias pelas instituições financeiras mencionadas, é conveniente que o decreto-lei seja apreciado e aprovado, na seguinte forma:

Somos favoráveis os termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, DE 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988, que "altera a legislação do Imposto de Renda".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passada à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 55:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 119, de 1988-CN (nº 345/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do

Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, que altera, a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Lins para proferir o parecer.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente vem a exame desta Comissão, nos termos do § 1º do art. 55, da Constituição Federal de 1967, na forma da Emenda nº 1, de 1969, o texto do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, alterando a legislação do Imposto de Renda e dando outras providências.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, esclarecendo que o texto legal em exame sugere a adoção de medidas que, além de adaptar a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas à realidade econômica do País, reforcem o fluxo de caixa do Tesouro Nacional e sejam plenamente compatíveis com a capacidade contributiva dos contribuintes.

Assim, o texto do decreto-lei em exame estabeleceu em seu art. 1º que o atual limite para cálculo do adicional do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, previsto no art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, seja reduzido de 40.000 OTN para 20.000 OTN. A alteração, que vigoraria a partir do exercício financeiro de 1989, ensejaria o enquadramento das pessoas jurídicas sujeitas à antecipação do imposto, além de aprimorar o sistema de bases correntes de cobranças do Imposto de Renda, a exemplo do que já se pratica em relação às pessoas físicas e às grandes empresas.

Em função do porte das pessoas jurídicas, seriam adotadas alíquotas de cinco por cento e de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excedesse, respectivamente, a 20.000 OTN e 40.000 OTN. Em relação às instituições financeiras e às empresas de arrendamento mercantil, a alíquota seria de dez por cento ou de quinze por cento sobre o excedente de 20.000 e 40.000 OTN.

Institui, no art. 2º, a partir do exercício financeiro de 1989, um Imposto de Renda adicional para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, à exceção das instituições financeiras e empresas de arrendamento mercantil. A alíquota seria de cinco por cento e incidiria sobre o valor da receita bruta obtida em operações financeiras de curto prazo, efetuadas durante o período-base.

Já o art. 3º estende o regime de tributação na fonte, mediante a aplicação da alíquota de três por cento, às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Finalmente, o art. 4º explicita que é de 40% do Imposto de Renda devido o benefício fiscal

em favor de empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos instaladas na região da Sudene e da Sudam, para efeito de reinvestimento na própria empresa (art. 23 da Lei nº 5.508/68 e art. 29 do DL nº 756/69, com redação do DL nº 1.564/77). A norma visa compatibilizar a utilização do incentivo fiscal com aqueles relativos a Finor e Finam, cujos percentuais de dedução do Imposto de Renda foram, também, reduzidos de 50% para 40% (DL nº 2.397/86).

Considerando que o decreto-lei encontra respaldo jurídico-constitucional, somos pela sua aprovação na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 43, de 1989-CN**

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto de Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do decreto-lei.

Completada a instrução da matéria passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Em discussão o Projeto.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Osvaldo Lima Filho.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Congressistas, aproveito a oportunidade que me oferece o Regimento, ao longo desses 50 projetos de decretos legislativos, aprovando decretos-leis do Sr. Presidente da República, para manifestar o que só agora posso fazer: a minha inconformidade com a maneira como o Congresso está aprovando essa massa de decretos do Sr. Presidente da República, sem nenhum estudo. Esses pareceres verbais que estão sendo proferidos ao microfone — e o digo sem desprezo algum aos ilustres colegas que os proferem — não apresentam estudo sobre a matéria. Na realidade, o Congresso está aprovando sem saber o quê. Isso é tão verdade que ao início da sessão manifestei essas dúvidas às lideranças dos partidos que tinham condições de contrariar a votação dessas matérias na corrida, e não obtive resultado. Fui surpreendido, logo após, com a votação de decreto gravíssimo para minha região, para minha cidade do Recife, para todas as cidades litorâneas deste País e para as cidades que têm cursos pluviais de importância. Foi aprovada aqui a Mensagem nº 5 e o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, sobre foros, laudêmios e taxa de ocupação relativa

a imóveis de propriedade da União. Esse decreto praticamente triplicou o imposto, a taxa de ocupação sobre o terreno dos miseráveis, que, na minha terra, constroem sobre os alagados e ali fizeram aterros, porque não têm outro terreno onde se localizar. Infelizmente, não consegui que nenhum dos partidos com assento nesta Casa, pelos seus líderes, oferecesse qualquer reação a essa Ordem do Dia, e fui obrigado a assistir a V. Exª anunciar essa aprovação sem contestação. Tudo que pude fazer foi encaminhar a V. Exª uma declaração de voto em que manifesto o meu protesto, que é o de 500 mil habitantes da cidade do Recife, que vive em cima dos mangues, dos alagados e que estão sendo vítimas da administração do Delegado Fiscal, do Delegado do Patrimônio da União naquela cidade, que está aplicando de forma escorchante todos esses tributos, desde então, com base no decreto-lei que o Congresso Nacional acaba de coroar com sua aprovação.

Concedo o aparte ao nobre Deputado Genebaldo Correia.

O Sr. Genebaldo Correia — Só para um esclarecimento a V. Exª. V. Exª se refere às edificações de baixa renda que estão protegidas pela Lei nº 7.450, salvo engano, que protege essas edificações.

Há poucos instantes, estava, aqui, conversando conosco o nobre Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que justamente mostrava o equívoco que V. Exª estava cometendo. Nós, da liderança, aprovamos este decreto-lei justamente porque tínhamos conhecimento da exceção que se fazia para as edificações de baixa renda.

O nobre Deputado Antônio Carlos Konder Reis está aqui e poderá esclarecer melhor a V. Exª.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Vou responder ao ilustre líder do meu partido, o meu prezadíssimo amigo Deputado Genebaldo Correia. V. Exª, graças a Deus, como eu, nunca foi pessoa carente. Nunca tivemos necessidade de bater às portas de uma delegacia do domínio da União para comprovar que somos pessoas carentes e pedir isenção desses impostos. O nobre líder, se fosse carente, não conseguiria entrar na delegacia, nem ser recebido, porque pessoas de classe média, que têm advogados encontram as maiores dificuldades para defenderem seus direitos. Imagine V. Exª as pessoas carentes! Mas o pior é que o decreto-lei em questão estabeleceu o seguinte:

"A realização de aterro para formação de acréscimo de Marinha na margem de lagos, rios ou ilhas fluviais, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

1 — na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, a conta de quem as houver efetuado; 2 — na automática aplicação de multa mensal, em valor equivalente a cinco Obrigações do Tesouro Nacional."

Isto é o que diz a lei que o Congresso acabou de aprovar. Não é nada disso que V. Ex^a imagina. A lei é draconiana e terrível para os pobres e humildes. Muito pouco adiantará o dispositivo da Lei nº 17.480, à qual se referiu o Deputado Antônio Carlos Konder Reis, ao me alertar sobre essa questão.

Ouçõ o nobre Deputado Eduardo Bonfim.

O Sr. Eduardo Bonfim — Nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, toda a argumentação que V. Ex^a discorre neste momento demonstra a contundência, a veracidade e a dramaticidade que resultarão da aprovação dessa lei. O PC do B colocou-se também contra a aprovação dessa medida. Gostaria de solidarizar-me com V. Ex^a e dizer que a posição do PC do B é exatamente a de V. Ex^a.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Muito obrigado, nobre Deputado. Quero deixar aqui registrado que este Congresso não pode ser uma máquina de fazer leis. De nada nos adianta fazer leis como esta que acabamos de aprovar. É muito mais útil à Nação que esta Casa medite sobre as leis. As leis importantes não estamos votando. Onde está o dispositivo que deve disciplinar o juro de 12% ao ano? Essa lei não entra na Ordem do Dia. Por quê? Quem impede que o Congresso Nacional ponha um freio na agiotagem dos banqueiros? Quem já viu essa lei na Ordem do Dia? Quando ela virá, é a indagação que deixo à consciência dos ilustres Líderes que estão conduzindo o Plenário do Congresso Nacional.

O Sr. Antônio Carlos Konder Reis — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra pela ordem, ao nobre Deputado Antônio Carlos Konder Reis

O SR. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS (PDS — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como a Casa assistiu, fui citado nominalmente pelo nobre Deputado Genebaldo Correia em aparte ao Sr. Deputado Oswaldo Lima Filho, que também fez referência à informação que tive o cuidado de lhe prestar.

Quanto a este decreto-lei, que foi o primeiro a ser votado na sessão de hoje, devo informar que ele estava na Ordem do Dia do último dia 23. Procurei o nobre Deputado Genebaldo Correia para pedir-lhe que, na qualidade de Líder da Maioria, verificasse a possibilidade de requerer prioridade para essa matéria. E o fiz, Sr. Presidente, porque o Congresso Nacional aprovou, na sessão de quinta-feira, o Decreto-Lei nº 2.422, que altera esse decreto-lei que aprovamos hoje. Dessa forma, o congresso ficaria numa situação insustentável se aprovasse este decreto-lei, que altera um dispositivo que já foi aprovado anteriormente. Tive o cuidado, Sr. Presidente, porque nasci e resido numa região de pescadores, de verificar se esse reajuste que o decreto faz em relação às taxas e foros devidos ao Serviço do Patrimônio da União viriam ou não prejudicar os pescadores artesanais e obtive a informação de que lei em pleno vigor vai além das

minhas preocupações, pois isenta todas as pessoas carentes de taxa ou foro, desde que, evidentemente, os interessados façam o devido requerimento. Trata-se da Lei nº 7.450, de 1985.

Por isso, acredito que as preocupações louváveis do nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, no que toca aos prejuízos que esse decreto-lei poderia causar às pessoas carentes e não apenas aos pescadores artesanais, estão afastadas, tendo em vista o que já dispõe lei em vigor.

A informação, Sr. Presidente, foi prestada pelo Sr. Secretário do Serviço do Patrimônio da União, a quem me dirigi para saber da situação dos pescadores artesanais que são ocupantes de terrenos de Marinha.

Creio que esse esclarecimento dá à Casa a verdadeira medida da decisão que foi adotada quando votamos a primeira matéria da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa concedeu a palavra ao nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, que, aliás, focalizou assunto resolvido no início da sessão, exatamente para demonstrar que, quando declara que não há oradores para discutir, é porque ninguém pediu a palavra. Qualquer dúvida deve ser suscitada no momento oportuno. O fato de a Mesa andar mais depressa ou mais lentamente não prejudica a intervenção de qualquer dos Srs. Parlamentares, que podem pedir a palavra, como acaba de ser feito pelo nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, para manifestar a sua opinião, embora tardiamente.

Vamos prosseguir. Encerrada a discussão, já que falaram os Deputados Oswaldo Lima Filho e Antônio Carlos Konder Reis. Passa-se à votação do Decreto Legislativo nº 53, que não foi o objeto da crítica que acaba de ouvir. O Decreto Legislativo nº 53, portanto, nada tem a ver com o debate que acaba de ser travado pelos nobres Deputados

Em votação.

Os Sr. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa) Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 61:**

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 128, de 1988-CN (nº 354/88, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Meira Filho, para proferir o parecer.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal de 1967, o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que "modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que acompanha a Mensagem Presidencial, se esclarece que a matéria objeto dos arts. 1º a 4º do decreto-lei em exame, os quais se referem às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e ao adicional a essas contribuições, visa sobretudo a atender aos aspectos pertinentes "à necessária uniformização dos encargos decorrentes da mora do devedor, tais como multa e juros de mora, bem assim do processo administrativo de determinação e exigência da contribuição e do adicional mencionado e o respectivo processo de consulta".

O art. 5º, como informa a referida Exposição de Motivos, altera a redação do § 17 do art. 11 do Decreto-Lei nº 352/86, a fim de tornar, menos oneroso o pagamento parcelado de débitos fiscais. Para se atender a esse objetivo, substitui-se a incidência sobre as prestações da taxa de juros real cumulativa mês a mês pela incidência dos juros à razão de 1% (um por cento) sobre o valor correspondente à parcela devida, já atualizada monetariamente.

A modificação proposta no art. 6º objetiva, conforme se diz na Exposição de Motivos, "evitar a evasão de receitas da União, em função de entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que o preceito contido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.793, de 23 de julho de 1980, estaria a refletir, de parte do Poder Executivo, inexistência de interesse econômico de agir nas causas de valor originário a vinte OTN...", que atualmente corresponde a NCz\$ 123,40.

Os arts. 7º e 8º do decreto-lei sob exame referem-se ao imposto sobre operações financeiras — IOF, sendo que o primeiro dispositivo adequa o Decreto-Lei nº 1.783/80 às normas que transferiram a fiscalização do tributo para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, enquanto o segundo mantém os seus atuais prazos de recolhimento, até que esse órgão defina novos prazos.

Por sua vez, o art. 9º concede anistia e remissão, cancelando determinados débitos para com a Fazenda Nacional, relativos a exigências específicas — a maioria delas criada por decretos-leis — que, nas instâncias judiciais, vêm sendo repelidas por contrariarem a certos princípios e a legislação tributária. Assim, é que, quanto ao inciso I — cobrança de imposto de importação no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada —, decidiu o Supremo Tribunal Federal que essa mercadoria, em razão do disposto no art. 21,

I, da Constituição de 1967, o qual corresponde ao art. 153, I, da Constituição vigente, não pode ser considerada produto estrangeiro, para efeito de incidência do referido tributo. No que concerne à cobrança de débitos do imposto sobre operações financeiras, da contribuição para o Finsocial, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.047/83, e da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, a que se refere o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87 (incisos II a V), cabe observar que constituem exigências que têm sido reiteradamente reafirmadas em decisões do Poder Judiciário, sobretudo por contrariarem o princípio da anterioridade da lei tributária, previsto no art. 153, § 29, da Constituição de 1967, e consagrado no art. 150, III, b, da Constituição em vigor. Também os débitos indicados nos incisos VI e VII há muito vêm sendo contestados pelos contribuintes nas instâncias judiciais, cujas decisões têm reconhecido a improcedência de sua cobrança.

Em face desses fatos, declara a mencionada Exposição de Motivos que "a medida preconizada no art. 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipóteses que, à luz da reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência".

O art. 10 estabelece que a parcela paga a título de atualização monetária do imposto de renda, a que se refere o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, será restituída, com correção monetária, pela Secretaria da Receita Federal, a qual poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda — Pessoa Jurídica, no exercício de 1989. Esclarece a supracitada Exposição de Motivos que tal restituição decorre de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do mencionado art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87.

O art. 11 autoriza a União "a receber, da Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária, bens imóveis e móveis, mediante dação em pagamento, de créditos decorrentes de garantia honrada pelo Tesouro Nacional, em operação de crédito externo".

Finalmente, pelo art. 13 revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 2.395, de 21 de dezembro de 1987, que "autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósito e aplicações em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências".

Como se observa, o diploma legal sob exame trata de várias matérias de caráter tributário

e financeiro, algumas consubstanciadas em providências destinadas a compatibilizar determinados decretos-leis com uma administração fiscal em busca da maior eficiência e uniformidade de seus meios de atuação; outras consubstanciadas em medidas destinadas a solucionar questões específicas que vêm sendo dirimidas pelo Poder Judiciário a favor dos contribuintes, por constituírem exigências indevidas.

Um aspecto que, entretanto, merece nossa ressalva, diz respeito ao disposto no § 2º do artigo 9º. Segundo esse dispositivo, o cancelamento dos débitos não implica a restituição de quantias pagas, nem a compensação de dívidas. Consideramos injusta a não restituição das importâncias pagas, relativas a débitos anistiados pelo decreto-lei em apreço, pois entendemos que é dever do Poder Público espontaneamente devolver o tributo, sempre que sua exigência não corresponder à adequada aplicação da lei.

É preciso também manifestar nossas preocupações em relação ao disposto no art. 3º do decreto-lei em questão, porquanto esse dispositivo envolve a própria competência do Instituto do Açúcar e do Alcool, a qual deve ser resguardada sobretudo em razão de constituir um órgão autárquico, dotado, portanto, de autonomia administrativa e financeira. Vale lembrar, nesse sentido, que cabe ao IAA o exercício de funções altamente especializadas, cabendo destacar entre elas a fiscalização da legislação que disciplina as atividades da agro-indústria canieira do País, de inegável importância para a economia nacional.

Finalmente cabe esclarecer que após a publicação do Decreto-Lei nº 2.471/88 foram promulgadas as Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 7.738, de 9 de março de 1989, as quais estabeleceram regras de desindexação da economia, extinguindo a OTN, e determinaram a adoção e de novo índice, para a atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como estipularam a multa de mora de 30% (trinta por cento) para todos os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento.

Assim, com a promulgação das referidas leis, ficou totalmente prejudicado o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.471/88 e ficaram parcialmente prejudicados os seus dispositivos que se referem à OTN como instrumento de conversão de débitos fiscais ou de sua correção monetária.

Em face do exposto, e não obstante as ressalvas supracitadas, entendemos que o Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, satisfaz os requisitos constitucionais de interesse social relevante e de urgência, sem implicar aumento de despesa, razão por que opinamos pela aprovação de seu texto na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, de 1989-CN

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que "modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto de Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que "modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Decreto-Lei.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1989-CN, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão.

Em votação.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O Sr. Eduardo Bonfim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B vota "não".

O Sr. Augusto Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PCB vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A matéria foi aprovada, por maioria de votos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Aprovada a matéria, vai à promulgação. Volta-se, agora, à discussão em turno único, do item 1 da pauta.

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 58, de 22 de maio de 1989, que dispõe sobre a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP e dá outras providências, tendo

Parecer, proferido em plenário pelo Senhor Deputado Jofran Frejat, pela admissibilidade (Recurso interposto nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN). (Mensagem Presidencial nº 80/89-CN.)

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há sobre a mesa um pedido de inversão apresentado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O pedido de inversão está assinado pelo Deputado José Lourenço.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Não, pelo Deputado Jorge Hage.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É evidente que já tinha sido aprovado um requerimento incluindo o item 1. De modo que não posso aprovar outro para fazer o item 56, a não ser que o Plenário aprove um pedido de preferência. Foi aprovado nesta ordem.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, apenas um esclarecimento. V. Exª afirma que o requerimento foi aprovado fazendo a inversão da pauta e que não seria agora possível na própria sessão, fazer uma nova inversão, pelo que retiro o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Após a votação do item 1, a Mesa colocará em votação a preferência de V. Exª pelo item 56.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Hage.

O SR. JORGE HAGE (PSDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, essa medida recentemente reeditada pelo Senhor Presidente da República já fora objeto de discussão e votação no seio da Comissão Mista, quando aqui compareceu com a numeração anterior.

E o parecer dado na ocasião que reconhecia sua admissibilidade foi derrotado por ampla maioria de votos na Comissão — oito contra dois — posto que ela reconheceu, pela quase totalidade dos seus membros, sob a Presidência, na data, do nobre Senador Pompeu de Sousa, que não havia forma alguma de se enquadrar como urgente e relevante matéria para justificar o uso da medida excepcional do art. 62 da Constituição Federal a simples promoção de uma reformulação administra-

tiva num órgão burocrático do Governo Federal. Ou este Congresso, de fato, leva a sério o instrumento da medida provisória, que o Governo do Presidente José Sarney insiste em desmoralizar e não levar na devida conta o que a Constituinte criou como instrumento novo, para não deixar o Executivo de todo desequipado para enfrentar situações de efetiva excepcionalidade e urgência, ou daremos mais uma contribuição ao escárnio e à desmoralização completa a um só tempo, desta Casa e do texto constitucional de outubro de 1988. Ou esta Casa, de uma vez por todas, saberá discernir entre o que é matéria constitucionalmente cabível no art. 62, quais sejam, aquelas cujo conteúdo não possa ser revelado por antecipação, como por exemplo, o congelamento de preços, a mudança do padrão monetário, a mudança na política cambial, ou estaremos aqui a ver isso ser tratado linearmente, equiparadamente à reforma administrativa do órgão tal com a repartição qual, a fusão de cargos, a mudança de cargos de FAS e DAS da Seap por medida provisória. De fato, isso é uma brincadeira. A inadmissibilidade e o não enquadramento dessa medida foram amplamente reconhecidos na Comissão, por quase todos os partidos, independentemente de posições políticas ou ideológicas.

Faço um apelo a esta Casa para que recuse, neste sentido, o parecer do nobre Deputado Jofran Frejat, não admitindo, não recebendo, não reconhecendo essa medida provisória e devolvendo-a para os arquivos, para que a matéria seja tratada como projeto de lei.

O Sr. Jofran Frejat — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOFRAN FREJAT (PFL — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, assiste razão ao Deputado Jorge Hage, quando diz que meu parecer foi rejeitado na Comissão. Pela própria tramitação e pela Resolução nº 1 veio a Plenário para ser discutida a admissibilidade ou não dessa medida provisória. Por ampla maioria, em votação eletrônica, o Plenário recursou o segundo parecer, do Deputado Jorge Hage e ratificou a nossa posição anterior.

Como no julgamento do mérito não houve *quorum*, a medida foi reeditada. De forma que o Plenário já admitiu o parecer vencido, na Comissão, do Deputado que fala a V. Exª Cabe, portanto, ao Plenário simplesmente ratificar sua posição anterior e não recusá-la como pretendido pelo Deputado Jorge Hage.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa acha que o nobre Deputado incorre em equívoco. A Mesa não colocou em votação o problema da admissibilidade, apenas leu o parecer pela admissibilidade e abriu prazo de 24 horas para oferecimento de recurso. Dentro do prazo regimental, o PT apresentou recurso, que agora está sendo objeto de exame. O Plenário não se pronunciou sobre a admissi-

bilidade. Tomou conhecimento apenas do parecer da Comissão. Esta é que deve ter aprovado o parecer de V. Exª

O SR. JOFRAN FREJAT — Sr. Presidente, só para um esclarecimento. V. Exª está falando sobre a avaliação da segunda medida provisória reeditada. Esta medida provisória já veio a Plenário anteriormente. Ela é uma reedição. Na primeira edição a admissibilidade foi votada pelo Plenário. Não foi votada no mérito, porque não houve *quorum*. Por isto, ela foi reeditada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O fato de ter havido uma renovação da medida não impede que o Plenário retome todo o processo e comece, então, a examinar a preliminar da admissibilidade.

A Mesa vai colher votos sobre o recurso, se deve ser aceita ou não admissibilidade da medida provisória — o fato de ter sido aprovada a medida provisória anterior à preliminar da admissibilidade. A medida provisória não se completou no mérito, esgotou-se por decurso de prazo, abrindo-se uma segunda medida provisória, com as mesmas finalidades e nos mesmos termos. Mas o Plenário que não votou naquela oportunidade, pode, agora, manter ou não a preliminar de admissibilidade. A Mesa vai submeter à decisão do Plenário o recurso, interposto pelo PT, contra o parecer da comissão que foi pela admissibilidade.

Encerrada a discussão. Passa-se à votação. Será submetida a votos a medida provisória, não o recurso.

Os Srs. Deputados que aprovam a medida provisória quanto à admissibilidade, permanecerão como se acham. (Pausa.)

A Mesa tem que manifestar o resultado, em face do pronunciamento dos partidos majoritários da Casa.

A Medida foi aprovada.

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de votos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há, agora, um pedido de verificação formulado pelos partidos que representam mais que vinte por cento da Casa.

Peço aos Srs. Congressistas que ocupem seus lugares.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Casa já se manifestou anteriormente pela admissibilidade, razão pela qual o PMDB mantém sua posição favorável à admissibilidade

O Sr. José Teixeira — Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. JOSÉ TEIXEIRA (PFL — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal está de acordo com a admissibilidade da medida; por isso, votará "sim".

O Sr. Abigail Feitosa — Sr. Presidente peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. ABIGAIL FEITOSA (PSB — BA. Sem revisão do orador.) — O Sr. Presidente, o PSB vota "não".

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT quer moralizar; por isso voto "não" às medidas provisórias que estão vindo a galope, atropelando a ação legislativa.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. PAULO PAIM — (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O Sr. Eduardo Bonfim — Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO BONFIM (PC do B — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B vota "não".

O Sr. Augusto Carvalho — Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PCB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência solicita a todos os Srs. Parlamentares que ocupem seus lugares, a fim de que tenha início a votação pelo sistema eletrônico.

(Procede-se à votação)

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alércio Dias — Não
João Maia — Sim
Nosser Almeida — Sim

Amazonas

Beth Azize — Sim
Carrel Benevides — Sim
José Dutra — Não

Rondônia

Arnaldo Martins — Não
José Guedes — Não
Jose Viana — Sim

Pará

Amilcar Moreira — Sim
Arnaldo Moraes — Sim
Asdrubal Bentes — Sim
Benedicto Monteiro — Não
Carlos Vinagre — Sim
Domingos Juvenil — Não
Eliel Rodrigues — Sim
Fernando Velasco — Sim
Gabriel Guerreiro — Não
Mário Martins — Sim
Paulo Roberto — Sim

Tocantins

Alziro Gomes — Sim
Edmundo Galdino — Não
Eduardo Siqueira Campos — Sim
Freire Júnior — Não
Paulo Mourão — Sim
Paulo Sidnei — Sim

Maranhão

Costa Ferreira — Sim
Eurico Ribeiro — Sim
Jayme Santana — Não
José Teixeira — Sim
Onofre Corrêa — Sim

Plauí

Átila Lira — Sim
Jesus Tajra — Sim
Manuel Domingos — Não

Ceará

Expedito Machado — Sim
José Lins — Sim
Lúcio Alcântara — Não
Luiz Marques — Sim
Mauro Sampão — Sim
Osmundo Rebouças — Abstenção
Raimundo Bezerra — Sim
Úbiratan Aguiar — Sim

Rio Grande do Norte

Marcos Formiga — Sim

Paraíba

Agassiz Almeida — Sim
Antonio Mariz — Não
Edivaldo Motta — Sim
Edme Tavares — Sim
Francisco Rolim — Sim
João Agripino — Sim

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — Não
Egídio Ferreira Lima — Não
Inocêncio Oliveira — Sim
José Tinoco — Sim
Nilson Gibson — Sim
Oswaldo Lima Filho — Não

Alagoas

Eduardo Bonfim — Não
Geraldo Bulhões — Sim
Renan Calheiros — Não

Sergipe

Messias Gois — Sim

Bahia

Abigail Feitosa — Não
Ângelo Magalhães — Sim
Celso Dourado — Não
Eraldo Tinoco — Sim
Francisco Benjamim — Sim
Genebaldo Correia — Sim
João Alves — Sim
Jonival Lucas — Sim
Jorge Hage — Não
Luiz Eduardo — Sim
Manoel Castro — Abstenção
Miraldo Gomes — Sim
Nestor Duarte — Sim
Waldeck Omélas — Sim

Espírito Santo

Nyder Barbosa — Sim
Rita Camata — Não

Rio de Janeiro

Álvaro Valle — Não
Bocayuva Cunha — Sim
Daso Coimbra — Sim
Luiz Salomão — Não
Lysâneas Maciel — Não
Márcia Cibília Viana — Sim
Márcio Braga — Não
Nelson Sabrá — Não
Rubem Medina — Abstenção
Vivaldo Barbosa — Não

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — Não
Elias Murad — Não
Genésio Bernardino — Sim
Humberto Souto — Sim
José da Conceição — Sim
Luiz Leal — Sim
Mauro Campos — Não
Mello Reis — Sim
Paulo Almada — Sim
Rosa Prata — Sim

São Paulo

Aristides Cunha — Não
Doreto Campanari — Sim
Fernando Gasparian — Não
José Genoíno — Não
Maluly Neto — Sim

Goiás

Antonio de Jesus — Sim
Genésio de Barros — Sim
Iturival Nascimento — Sim
Jalles Fontoura — Não
João Natal — Sim
Naphtali Alves de Souza — Não

Distrito Federal

Augusto Carvalho — Não
Francisco Carneiro — Sim
Jofran Frejat — Sim
Sigmaringa Seixas — Não
Valmir Campelo — Não

Mato Grosso

Joaquim Sucena — Sim
Rodrigues Palma — Sim

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — Sim
Ivo Cersósimo — Sim
Juarez Marques Batista — Não
Rosário Congro Neto — Sim
Saulo Queiroz — Não

Paraná

Alarico Abib — Não
Alceni Guerra — Sim
Darcy Deitos — Não
Euclides Scalco — Não
Mattos Leão — Abstenção

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — Sim
Antônio Carlos Konder Reis — Sim
Claudio Avila — Não
Eduardo Moreira — Sim
Francisco Küster — Não
Neuto de Conto — Sim
Orlando Pacheco — Sim
Renato Vianna — Não
Valdir Colatto — Não

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — Não
Adylson Motta — Sim
Arnaldo Prieto — Sim
Carlos Cardinal — Não
Darcy Pozza — Sim
Erico Pegoraro — Não
Hermes Zaneti — Não
Hilário Braun — Sim
Ivo Mainardi — Não
Jorge Uequet — Não
Luís Roberto Ponto — Sim
Mendes Ribeiro — Não
Oswaldo Bender — Não
Paulo Mincarone — Sim

Paulo Paim — Não
Rospide Netto — Sim
Ruy Nedel — Não
Victor Faccioni — Não

Amapá

Annibal Barcellos — Sim
Raquel Capiberibe — Não

A Sr^a Beth Azize — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra

A SRA. BETH AZIZE (PSDB — AM. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, peço permissão a V. Ex^a para fazer uma retificação do meu voto: votei "sim", quando deveria votar "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a será atendida.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai encerrar a votação.
Encerrada.

Votaram 152 Srs. Deputados; 88 votaram "sim", 60 votaram "não"; houve quatro abstenções.

Não houve *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Iguamente, ficam com a apreciação adiada os itens 2 a 17, referentes a vetos, todos em fase de votação.

São os seguintes os itens adiados:

— 2 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na origem), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. (Mensagem Presidencial nº 38/89-CN.)

Prazo: 4-5-89

Partes vetadas:

— art. 2º do projeto;

— art. 15 do projeto;

— art. 17 do projeto; e

— art. 19 do projeto.

— 3 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1988 (nº 1.298/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes do Trabalho. (Mensagem Presidencial nº 40/89-CN.)

Prazo: 4-5-89

Parte vetada:

— art. 3º do projeto.

— 4 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1988 (nº 1.301/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal. (Mensagem Presidencial nº 41/89-CN.)

Prazo: 4-5-89

Parte vetada:

— art. 3º do projeto.

— 5 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1988 (nº 1.287/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e dos Juizes Federais. (Mensagem Presidencial nº 42/89-CN.)

Prazo: 4-5-89

Parte vetada:

— art. 3º do projeto.

— 6 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1988 (nº 1.203/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Público da União. (Mensagem Presidencial nº 43/89-CN.)

Prazo: 4-5-89

Parte vetada:

— art. 3º do projeto.

— 7 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1988 (nº 1.302/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Membros do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. (Mensagem Presidencial nº 44/89-CN.)

Prazo: 4-5-89

Parte vetada:

— art. 4º do projeto

— 8 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências. (Mensagem Presidencial nº 45/89-CN.)

Prazo: 4-5-89

Parte vetada:

— § 1º do art. 3º do projeto.

— 9 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1988 (nº 1.299/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos, Juizes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Mensagem Presidencial nº 46/89-CN.)

Prazo: 4-5-89

Parte vetada:

— art. 3º do projeto.

— 10 —

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1988 (nº 1.932/83, na origem), que estabelece normas para o funcionamento das frentes de serviço organizadas em períodos de seca e dá

outras providências. (Mensagem Presidencial nº 51/89-CN.) *Prazo:* 18-5-89.

— 11 —

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1985 (nº 3.305/84, na origem), que dispõe sobre a criação de uma Escola Técnica Federal, no Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, e dá outras providências. (Mensagem Presidencial nº 52/89-CN.) *Prazo:* 18-5-89.

Tendo Relatório, sob nº 11/89-CN, da Comissão Mista.

— *Partes vetadas:*

art. 3º; e

art. 4º

— 12 —

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 1985 (nº 3.469/80, na origem), que proíbe a utilização de chapas de cor amarela em veículos utilizados pela Administração Pública Federal Direta e Indireta, inclusive Fundações. (Mensagem Presidencial nº 53/89-CN.) *Prazo:* 18-5-89.

— 13 —

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1985 (nº 3.138/84, na origem), que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, tendo

Relatório, sob nº 10, de 1989-CN, da Comissão Mista. (Mensagem Presidencial nº 54/89-CN.) *Prazo:* 18-5-89.

— 14 —

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1985 (nº 1.243/83, na origem), que obriga a realização de exames pré-anestésicos em pacientes sujeitos a cirurgia, para evitar choques anestésicos, tendo

Relatório, sob nº 13, de 1989-CN, da Comissão Mista. (Mensagem Presidencial nº 55/89-CN.) *Prazo:* 18-5-89.

— 15 —

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1985 (nº 3.295/84, na origem), que dispõe sobre a isenção de limite mínimo de idade para admissão de professores às escolas oficiais em decorrência de concurso público, tendo

Relatório, sob nº 12, de 1989-CN, da Comissão Mista. (Mensagem Presidencial nº 56/89-CN.) *Prazo:* 18-5-89.

— 16 —

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1985 (nº 1.579/83, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, tendo

Relatório, sob nº 14, de 1989-CN, da Comissão Mista. (Mensagem Presidencial nº 57/89-CN.) *Prazo:* 18-5-89.

— 17 —

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1985 (nº 2.266/83, na origem), que autoriza a desapropriação e o tombamento, por necessidade pública, do imóvel em que nasceu Graciliano Ramos, em Quebrangulo, no Estado de Alagoas. (Mensagem Presidencial nº 58/89-CN.) *Prazo:* 18-5-89.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Quanto aos demais itens da pauta, todos relativos a decretos-leis que foram apreciados na sessão de hoje, são considerados rejeitados, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

São os seguintes os itens considerados rejeitados:

— 18 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 225, de 1987-CN (nº 362/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.345, de 23 de julho de 1987, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 20 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 235, de 1987-CN (nº 369/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.353, de 11 de agosto de 1987, que acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.960, de 23 de setembro de 1982.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 22 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 2, de 1988-CN (nº 745/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.395, de 21 de dezembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismos de garantia para depósito se aplicações em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 26 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 49, de 1988-CN (nº 288, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.403, de 21 de de-

zembro de 1987, que fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Servidor Público Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 30 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 66, de 1988-CN (nº 120/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.417, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as operações de repasse de fomento do Tesouro Nacional para instituições financeiras e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 33 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 75, de 1988-CN (nº 172/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, que dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 35 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 83, de 1988-CN (nº 206/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.431, de 12 de maio de 1988, que altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 39 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 93, de 1988-CN (nº 244/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.441, de 17 de junho de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispôs sobre o pagamento de débito previdenciário.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 40 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 94, de 1988-CN (nº 255/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988, que dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, no exercício de 1988.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 41 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 96, de 1988-CN (nº 262/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, que institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 42 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 96, de 1988-CN (nº 275/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.444, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 44 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 99, de 1988-CN (nº 277/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, que dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 45 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 100, de 1988-CN (nº 278/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.447, de 18 de junho de 1988, que dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 48 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 109, de 1988-CN (nº 310/88 na origem), atra-

vés da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que dispõe sobre a reposição no mês de agosto de 1988 do reajuste mensal que especifica e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 50 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 113, de 1988-CN (nº 329/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.457, de 25 de agosto de 1988, que prorroga o prazo previsto no **caput** do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 52 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 115, de 1988-CN (nº 331/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.459, de 25 de agosto de 1988, que concede isenção do IPI para a aguardente de cana e de melaço, destinada à fabricação de álcool etílico para fins combustíveis, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 56 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 121, de 1988-CN (nº 347/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, que altera a denominação das Empresas Nucleares Brasileiras SA — Nuclebrás, transfere bens de sua propriedade, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 58 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 125, de 1988-CN (nº 351/88 na origem), atra-

vés da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.468, de 1º de setembro de 1988, que autoriza a emissão especial de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 59 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 126, de 1988-CN (nº 352/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.469, de 1º de setembro de 1988, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não residentes no Brasil.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

— 60 —

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 127, de 1988-CN (nº 353/88 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Mesa convoca sessão do Congresso Nacional para amanhã, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação de medida provisória, projetos de lei e vetos presidenciais.

A Mesa, como declarou, submeterá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o critério adotado nesta sessão pelo plenário do Congresso.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão.

Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 20 horas e 56 minutos.*)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar avulso	NCz\$ 0,06

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar avulso	NCz\$ 0,06

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 211-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 95

(julho a setembro de 1987)

Está circulando o nº 95 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 360 páginas, contém as seguintes matérias:

— Direitos humanos no Brasil — compreensão teórica de sua história recente — **José Reinaldo de Lima Lopes**

— Proteção internacional dos direitos do homem nos sistemas regionais americano e europeu — uma introdução ao estudo comparado dos direitos protegidos — **Clèmerson Merlin Clève**

— Teoria do ato de governo — **J. Cretella Júnior**

— A Corte Constitucional — **Pinto Ferreira**

— A interpretação constitucional e o controle da constitucionalidade das leis — **Maria Helena Ferreira da Câmara**

— Tendências atuais dos regimes de governo — **Raul Machado Horta**

— Do contencioso administrativo e do processo administrativo — no Estado de Direito — **A.B. Cotrim Neto**

— Ombudsman — **Carlos Alberto Provençiano Gallo**

— Liberdade capitalista no Estado de Direito — **Ronaldo Poletti**

— A Constituição do Estado federal e das unidades federadas — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**

— A distribuição dos tributos na Federação brasileira — **Harry Conrado Schüler**

— A moeda nacional e a Constituinte — **Letácio Jansen**

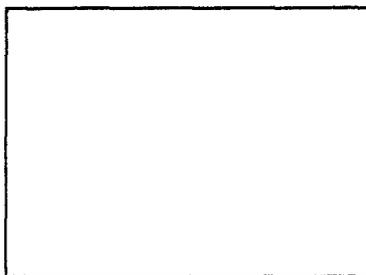
— Do tombamento — uma sugestão à Assembleia Nacional Constituinte — **Nailé Russomano**

— Fâcetadas da "Comissão Afonso Arinos" — e eu... — **Rosah Russomano**

— Mediação e bons ofícios — considerações sobre sua natureza e presença na história da América Latina — **José Carlos Brandi Aleixo**

— Prevenção do dano nuclear — aspectos jurídicos — **Paulo Affonso Leme Machado**

À venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I,
22º andar — Praça
dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
— Telefone: 311-3578



Assinatura para 1988
(nºs 97 a 100).

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 96

(outubro a dezembro de 1987)

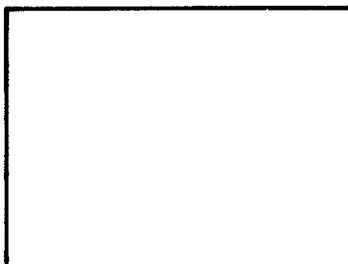
Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**
A ordem estatal e legalista. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**
Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**
Constituição americana. moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza**
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penegar**
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**
Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**
Dívida externa do Brasil e a arguição de sua inconstitucionalidade — **Nailê Russomano**
O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. CreteLLa Júnior**
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**
Casamento e família na futura Constituição brasileira a contribuição alemã — **João Baptista Villela**
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**
Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Sílvio Meira**
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones: 311-3578 e
311-3579



Assinatura

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775. Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCz\$ 0,06